

# REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO BANRISUL

Este Regulamento foi aprovado pela Diretoria Executiva do Banrisul em 14/01/2022, e obteve aprovação final do Conselho de Administração do Banrisul em 26/01/2022, através da Ata 758 da Reunião do Conselho, passando a vigorar a partir de 31/03/2022.

## SUMÁRIO

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS.....	10
SEÇÃO 1 – ABRANGÊNCIA.....	10
Artigo 1º Abrangência .....	10
SEÇÃO 2 – VETORES DE INTERPRETAÇÃO.....	10
Artigo 2º Vetores de interpretação .....	10
Artigo 3º Transparência.....	12
Artigo 4º Proteção de dados pessoais .....	12
Artigo 5º Ambiente eletrônico.....	13
SEÇÃO 3 – COMPETÊNCIAS.....	13
Artigo 6º Modelo de Governança Colaborativo .....	13
Artigo 7º Competência para assinatura de editais, atos de dispensa e de inexigibilidade, contratos e convênios, bem como outras deliberações sobre contratações do BANRISUL .....	14
Artigo 8º Competência para a elaboração de documentos técnicos, editais e anexos.....	15
Artigo 9º Competência para a análise jurídica .....	16
SEÇÃO 4 – RESPONSABILIDADES.....	17
Artigo 10 Responsabilidades.....	17
SEÇÃO 5 – PLANO ANUAL DE CONTRATAÇÕES .....	18
Artigo 11 Plano Anual de Contratações .....	18
SEÇÃO 6 – DA CAPACITAÇÃO EM LICITAÇÕES E CONTRATOS .....	19
Artigo 12 Planejamento de Capacitação em Licitações e Contratos.....	19
CAPÍTULO II – CONTRATAÇÃO SEM LICITAÇÃO.....	20
SEÇÃO 1 – PROCEDIMENTO GERAL DE CONTRATAÇÃO DIRETA .....	20
Artigo 13 Procedimento Geral .....	20
SEÇÃO 2 – CONTRATAÇÕES DIRETAS DE PEQUENO VALOR.....	23
Artigo 14 Contratações diretas de pequeno valor.....	23
SEÇÃO 3 – INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO .....	24

Artigo 15 Justificativa de preço .....	24
Artigo 16 Comprovação da exclusividade .....	25
Artigo 17 Contratação de serviços jurídicos.....	26
Artigo 18 Credenciamento.....	27
Artigo 19 Contratos de patrocínio .....	28
Artigo 20 Contratos de capacitação .....	30
Artigo 21 Dispensa para a locação de imóveis .....	31
Artigo 22 Contratação emergencial.....	31
Artigo 23 Contratação de encomenda tecnológica .....	33
CAPÍTULO III – ETAPA PREPARATÓRIA DA LICITAÇÃO .....	34
SEÇÃO 1 – PROCEDIMENTO GERAL DA ETAPA PREPARATÓRIA .....	34
Artigo 24 Procedimento Geral da Etapa Preparatória para licitação .....	34
SEÇÃO 2 – PROCEDIMENTOS ESPECIAIS .....	36
Artigo 25 Contratação de bens e serviços de tecnologia da informação e comunicação (TIC) .....	36
Artigo 26 Alienação de bens .....	38
Artigo 27 Contratação de Serviços de Publicidade .....	39
Artigo 28 Contratação de serviços continuados de <i>facilities</i> para a conservação e manutenção de infraestrutura predial .....	42
SEÇÃO 3 – DIÁLOGO COM AGENTES ECONÔMICOS .....	43
Artigo 29 Modalidades de diálogo.....	43
Artigo 30 Procedimento para o diálogo com agentes econômicos.....	44
Artigo 31 Procedimento de Manifestação de Interesse.....	44
Artigo 32 Audiência e Consulta Pública .....	46
SEÇÃO 4 – OBJETO .....	48
Artigo 33 Definição do Objeto.....	48
Artigo 34 Parcelamento.....	48
Artigo 35 Objetos divisíveis.....	48

Artigo 36 Exigência de marca ou modelo.....	49
Artigo 37 Padronização.....	49
Artigo 38 Certificação .....	49
Artigo 39 Vedação à contratação do mesmo agente econômico para objetos que exigem a segregação de funções.....	50
Artigo 40 Sustentabilidade.....	50
SEÇÃO 5 – ORÇAMENTO.....	52
Artigo 41 Critérios gerais para orçamento .....	52
Artigo 42 Critérios para orçamento de obras e serviços de engenharia .....	55
Artigo 43 Orçamento sigiloso.....	56
SEÇÃO 6 – REGIME DE EMPREITADA .....	56
Artigo 44 Regime de Empreitada .....	56
SEÇÃO 7 – MODALIDADE DE LICITAÇÃO .....	59
Artigo 45 Modalidade Pregão .....	59
SEÇÃO 8 – DOCUMENTOS ANEXOS AO EDITAL .....	60
Artigo 46 Documentos Anexos ao Edital.....	60
Artigo 47 Matriz de risco .....	61
SEÇÃO 9 – LICITAÇÃO INTERNACIONAL.....	62
Artigo 48 Licitação Internacional.....	62
CAPÍTULO IV – LICITAÇÃO .....	63
SEÇÃO 1 – PROCEDIMENTO GERAL DA LICITAÇÃO.....	63
Artigo 49 Procedimento Geral .....	63
SEÇÃO 2 – PUBLICAÇÃO DO EDITAL, PEDIDO DE ESCLARECIMENTO E IMPUGNAÇÃO.....	64
Artigo 50 Publicação do edital .....	64
Artigo 51 Pedido de esclarecimento e impugnação .....	65
SEÇÃO 3 – SESSÃO PÚBLICA.....	66
Artigo 52 Disposições gerais .....	66

Artigo 53 Licitações eletrônicas.....	66
SEÇÃO 4 – CONDIÇÕES PARA PARTICIPAR DA LICITAÇÃO.....	67
Artigo 54 Impedimentos.....	67
Artigo 55 Cooperativas.....	67
Artigo 56 Consórcios.....	68
Artigo 57 Licitações com restrições de acesso para favorecer microempresas e empresas de pequeno porte.....	69
SEÇÃO 5 – JULGAMENTO DAS PROPOSTAS.....	70
Artigo 58 Disposições gerais.....	70
Artigo 59 Modo de disputa aberto.....	70
Artigo 60 Modo de disputa fechado.....	71
Artigo 61 Combinação dos modos de disputa.....	71
SEÇÃO 6 – CRITÉRIOS DE JULGAMENTO.....	72
Artigo 62 Menor Preço.....	72
Artigo 63 Maior Desconto.....	72
Artigo 64 Melhor combinação entre técnica e preço.....	73
Artigo 65 Melhor técnica.....	74
Artigo 66 Melhor conteúdo artístico.....	76
Artigo 67 Maior oferta de preço.....	77
Artigo 68 Maior retorno econômico.....	77
Artigo 69 Melhor destinação de bens alienados.....	78
Artigo 70 Ciclo de vida.....	80
SEÇÃO 7 – PREFERÊNCIA E DESEMPATE.....	81
Artigo 71 Preferência às microempresas ou empresas de pequeno porte.....	81
Artigo 72 Desempate.....	82
SEÇÃO 8 – VERIFICAÇÃO DE EFETIVIDADE DOS LANCES OU PROPOSTAS.....	82
Artigo 73 Conformidade em relação às especificações técnicas, aos documentos e às formalidades.....	82

Artigo 74 Conformidade do preço .....	83
Artigo 75 Negociação .....	85
Artigo 76 Desclassificação das propostas.....	86
SEÇÃO 9 – HABILITAÇÃO .....	87
Artigo 77 Habilitação Jurídica.....	87
Artigo 78 Qualificação Técnica .....	87
Artigo 79 Capacidade econômica e financeira .....	89
Artigo 80 Inabilitação .....	91
SEÇÃO 10 – RECURSO .....	92
Artigo 81 Procedimentos para os recursos em geral .....	92
Artigo 82 Procedimentos para os recursos com inversão das fases .....	93
SEÇÃO 11 – FASE INTEGRATIVA .....	93
Artigo 83 Adjudicação e homologação .....	93
SEÇÃO 12 – PROCEDIMENTOS AUXILIARES.....	95
Artigo 84 Pré-qualificação permanente.....	95
Artigo 85 Registro de Preços.....	97
CAPÍTULO V – CONTRATO .....	100
SEÇÃO 1 – DISPOSIÇÕES GERAIS .....	100
Artigo 87 Regime Jurídico .....	100
Artigo 88 Comunicação entre BANRISUL e contratado.....	100
Artigo 89 Assinatura digital.....	100
SEÇÃO 2 – FORMAÇÃO DO CONTRATO .....	101
Artigo 90 Celebração do contrato .....	101
Artigo 91 Duração do contrato.....	102
SEÇÃO 3 – CONTEÚDO DO CONTRATO .....	104
Artigo 92 Disposições Gerais.....	104
Artigo 93 Responsabilidade das partes.....	104
Artigo 94 Direitos patrimoniais e autorais .....	105

Artigo 95 Remuneração variável .....	105
Artigo 96 Garantia .....	106
Artigo 97 Solução de Controvérsia .....	107
SEÇÃO 4 – EXECUÇÃO DO CONTRATO .....	108
Artigo 98 Gestão e Fiscalização .....	108
Artigo 99 Recebimento do Objeto.....	110
Artigo 100 Pagamento.....	111
Artigo 101 Suspensão da execução do contrato .....	112
Artigo 102 Disposições especiais sobre empregados terceirizados .....	112
Artigo 103 Subcontratação .....	114
Artigo 104 Alteração da composição de consórcio ou sociedade de propósito específico.....	115
SEÇÃO 5 – ALTERAÇÃO DO CONTRATO .....	115
Artigo 105 Alteração incidente no objeto do contrato .....	115
Artigo 106 Alteração para manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato .....	117
Artigo 107 Formalização das alterações contratuais .....	119
SEÇÃO 6 – RESCISÃO DO CONTRATO E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS .....	120
Artigo 108 Rescisão .....	120
Artigo 109 Sanções administrativas.....	122
Artigo 110 Processo administrativo para a aplicação de sanção .....	123
SEÇÃO 7 – CONVÊNIOS, TERMOS DE COOPERAÇÃO E PROTOCOLO DE INTENÇÕES .....	125
Artigo 111 Convênios e Termos de Cooperação.....	125
Artigo 112 Protocolo de Intenções.....	127
CAPÍTULO VI – DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS.....	127
Artigo 113 Aprovação e Vigência .....	127
Artigo 114 Disposições Gerais e Transitórias .....	127
GLOSSÁRIO DE EXPRESSÕES TÉCNICAS .....	129



ANEXO 1 – REFERÊNCIAS LEGAIS ..... 135

## CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

### SEÇÃO 1 – ABRANGÊNCIA

#### Artigo 1º Abrangência

1 – Este Regulamento dispõe sobre as licitações e contratos no âmbito do Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A, doravante denominado apenas BANRISUL, e de suas subsidiárias, na forma do Artigo 40 da [Lei n. 13.303/2013](#)<sup>1</sup>, inclusive convênios, contratos de patrocínio, alienação de bens e ativos e serviços de publicidade.

2 – As subsidiárias do BANRISUL podem prescrever normas próprias para harmonizar as disposições deste Regulamento às suas estruturas de governança, instâncias e esferas de competência, bem como para dar o tratamento adequado às particularidades de suas atividades e negócios.

3 – Nas licitações e contratos administrativos do BANRISUL destinados à realização de obras, prestação de serviços ou aquisição de bens com recursos provenientes de financiamento ou doação oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira, banco estrangeiro de fomento, organismo financeiro multilateral e entidades equivalentes, podem ser admitidas as condições decorrentes de acordos, protocolos, convenções, tratados, contratos internacionais e documentos equivalentes, inclusive, no todo ou em parte, conforme o caso, no tocante a aspectos operacionais, procedimentais e para a avaliação de condições de participação, de habilitação e de seleção da proposta mais vantajosa, em detrimento da legislação nacional aplicável, desde que observados os princípios gerais da [Lei n. 13.303/2016](#) e deste Regulamento.

### SEÇÃO 2 – VETORES DE INTERPRETAÇÃO

#### Artigo 2º Vetores de interpretação

1 – Este Regulamento integra-se aos termos da [Lei n. 13.303/2016](#), que é o seu fundamento de validade. Os princípios e diretrizes são os previstos na [Lei n. 13.303/2016](#), especialmente nos seus Artigos 31 e 32.

---

<sup>1</sup> As referências e anotações relativas à artigos e leis informadas serão incorporadas em notas de fim para facilitação de consulta.

2 – Em complemento, afirmam-se os seguintes vetores de interpretação:

a) as licitações e os contratos devem ser estruturados em acordo com a função social do BANRISUL e com as melhores práticas de governança corporativa reconhecidas nas diretrizes das cartas de governança anuais do BANRISUL, assegurando-se, dentre outras medidas, que as decisões a eles pertinentes sejam rastreáveis e os seus procedimentos sejam racionalizados e não sejam redundantes, sem sobreposição de documentos, informações e instâncias decisórias;

b) as licitações e os contratos devem ser baseados em modelos, cautelas e controles utilizados pela iniciativa privada, devem ser conduzidos com agilidade e com a finalidade de obter o melhor resultado técnico e econômico, sempre em vista das recomendações e orientações dos órgãos de controle, auditoria interna e colegiados (Comitês Internos, Diretoria e/ou Conselho de Administração);

c) o melhor resultado técnico e econômico depende da capacidade do BANRISUL de atrair bons agentes econômicos e parceiros e, nessa medida, de ambiente estável e em que haja segurança jurídica, comprometendo-se com a pontualidade dos pagamentos, celeridade na tomada de decisões, análise justa de demandas e pedidos;

d) devem-se preferir procedimentos simples e adotar as formalidades estritamente necessárias para o melhor resultado técnico e econômico, saneando defeitos ou falhas que não lhe comprometam, em obediência à verdade material e à competitividade;

e) deve-se aproveitar a economia de escala;

f) as licitações e os contratos devem ser modelados e desenvolvidos de acordo com os mais elevados padrões éticos e em conformidade com as Políticas Institucionais de Controles Internos e *Compliance* do Banrisul e outras que vierem a ser publicadas;

g) os agentes do BANRISUL devem ter suas competências definidas com clareza e segregadas;

h) os agentes do BANRISUL devem buscar a inovação, serem prudentes em relação aos processos de contratação, de modo a obter os resultados mais vantajosos para o BANRISUL e minimizar os seus riscos;

i) os agentes do BANRISUL devem ser responsabilizados pessoalmente apenas quando atuam com dolo ou em casos de erros grosseiros;

j) os agentes do BANRISUL não devem ser responsabilizados pessoalmente diante de divergência de interpretação sobre a legislação e quando atuam baseados em pareceres técnicos e/ou jurídicos;

k) a sustentabilidade ambiental, econômica e social é compromisso do BANRISUL.

### **Artigo 3º Transparência**

1 – Os processos de contratação do BANRISUL submetem-se às prescrições da [Lei nº 12.527/2011 \(Lei de Acesso à Informação\)](#), bem como legislação estadual e normativos internos sobre o tema.

2 – O BANRISUL deve manter sob sigilo todas as informações constantes de atos, documentos, sessões ou reuniões que envolvam aspectos estratégicos de negócio do BANRISUL, observando as normas internas, as Políticas de Classificação de Informação e Política de Gestão de Dados.

3 – O BANRISUL, quando for o caso, deve firmar com interessados ou envolvidos termos de confidencialidade, bem como tomar todas as medidas de governança para assegurar o sigilo de tais informações.

### **Artigo 4º Proteção de dados pessoais**

1 – O BANRISUL deve adotar todas as medidas de proteção aos dados pessoais das pessoas naturais relacionadas aos seus processos de contratação, de modo a resguardar a segurança do tratamento e os direitos do titular garantidos pela [Lei n. 13.709/2018 \(Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD\)](#), destacando-se as seguintes obrigações, dentre outras:

a) limitação de exigência de documentos pessoais de sócios, empregados, responsáveis técnicos, equipe técnica, prepostos e de qualquer pessoa natural que sejam necessários à licitação, à contratação direta ou à execução contratual, atendendo aos princípios contidos no Artigo 6º da [Lei n. 13.709/2018 \(Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD\)](#), em especial quanto aos princípios da finalidade, adequação e necessidade;

b) realização do tratamento de dados pessoais obtidos na contratação de acordo com os preceitos legais aplicáveis e à Política de Privacidade do Banrisul, disponíveis em [www.banrisul.com.br](http://www.banrisul.com.br), garantindo aos titulares de dados pessoais o exercício dos direitos elencados no artigo 18 da [Lei n. 13.709/2018 \(Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD\)](#);

c) adoção de padrões técnicos de segurança da informação e medidas administrativas para evitar ocorrência de danos aos dados pessoais tratados durante a execução dos contratos e daqueles que forem mantidos após o término do contrato para o cumprimento de obrigações legais ou exercício regular de direito pelo Banrisul;

d) em contratos com outros agentes de tratamento, realizar a definição das responsabilidades de cada parte em decorrência do tratamento de dados pessoais realizado sob a contratação.

### **Artigo 5º Ambiente eletrônico**

1 – O BANRISUL pode utilizar plataformas ou sistemas eletrônicos próprios ou de terceiros, incluindo do Governo Federal para a realização dos procedimentos de licitação, contratação direta e execução contratual previstos no presente Regulamento.

2 – Na hipótese do item 1 supra, o BANRISUL deve prever no edital o emprego das regras procedimentais inerentes às referidas plataformas ou sistemas eletrônicos, inclusive em relação a prazos, que, em caso de contradição, devem prevalecer sobre as regras procedimentais prescritas no presente Regulamento.

3 – Todos os documentos referidos no presente Regulamento podem ser firmados por meios eletrônicos, conforme decisão do BANRISUL.

4 – Todas as comunicações referidas no presente Regulamento podem ser realizadas por meios eletrônicos, conforme decisão do BANRISUL.

5 – Todas as sessões e reuniões públicas referidas no presente Regulamento podem ser realizadas em ambiente presencial ou eletrônico, conforme decisão do BANRISUL.

## **SEÇÃO 3 – COMPETÊNCIAS**

### **Artigo 6º Modelo de Governança Colaborativo**

1 – Nos processos de contratação, deve ser adotado modelo colaborativo de forma a aproveitar a sinergia e *expertises de cada* Unidade e/ou órgão, podendo o superintendente, quando necessário, solicitar apoio de outras Unidades e/ou órgãos, a qualquer momento, abreviando-se os procedimentos e sem entraves burocráticos.

2 – As licitações e contratações diretas qualificadas como estratégicas no Plano Anual de Contratações devem ser, preferencialmente, conduzidas por equipes multidisciplinares.

3 – As contribuições, pareceres e manifestações das Unidades e/ou órgãos devem ser identificadas e/ou assinadas e devidamente contextualizadas, sempre que o caso exigir, devendo ser anexadas ao respectivo processo administrativo a que estão vinculados.

4 – Em obediência ao princípio da segregação de funções, empregados ou representantes do BANRISUL que atuam numa das etapas de estruturação, desenvolvimento e contratação não podem atuar nas etapas subsequentes quando estas importarem atos de controle ou de revisão dos documentos e artefatos produzidos com a sua participação ou aprovação,

ressalvadas a atuação perante os Comitês Internos.

**Artigo 7º Competência para assinatura de editais, atos de dispensa e de inexigibilidade, contratos e convênios, bem como outras deliberações sobre contratações do BANRISUL**

1 – A competência para assinatura de atos de dispensa e de inexigibilidade, contratos e convênios qualificados como estratégicos no Plano Anual de Contratações é do Diretor Administrativo do BANRISUL e outro diretor, preferencialmente aquele vinculado à Unidade Gestora do contrato ou convênio.

2 – A competência para assinatura de editais e as demais referidas no item supra em relação às licitações, contratações diretas e contratos não qualificados como estratégicos no Plano Anual de Contratações é do Superintendente da Unidade de Contratações e Pagadoria.

3 – Compete ao Superintendente Executivo ou agente com cargo equivalente de cada Unidade autorizar a abertura do processo administrativo interno referente à licitação pública, independentemente do valor e, nos casos de contratação direta, limitado ao valor definido no artigo 14 deste Regulamento.

4 – A autorização para abertura de processos administrativos internos que envolvem a possibilidade de contratação direta não contempladas no item 3 desse artigo é de responsabilidade do Diretor da Unidade e/ou Órgão demandante.

5 – Compete ao gestor da Gerência de Instrumentalização de Processos de Compras e Contratações encaminhar ao Comitê de Gestão Administrativa, os processos para avaliação e deliberação, acompanhados da documentação necessária à análise dos integrantes do referido Comitê, em conformidade com os normativos internos, inclusive a Resolução de Alçadas.

6 – As contratações que necessitem de posicionamento técnico colegiado sobre o objeto e condições da contratação devem ser submetidas aos respectivos Comitês Internos competentes antes da análise e avaliação do Comitê de Gestão Administrativa, devendo os Comitês Internos competentes registrarem suas posições e encaminhá-las ao Comitê de Gestão Administrativa, em obediência aos trâmites internos definidos em Resolução, sendo que as questões técnicas devem ser resolvidas antes da manifestação da assessoria jurídica.

7 – As contratações que excederem a alçada do Comitê de Gestão Administrativa devem ser encaminhadas à Diretoria para avaliação e deliberação, acompanhadas de toda a documentação necessária, bem como das manifestações expressas dos Comitês que as apreciaram inicialmente.

8 – Após a efetiva implementação do Plano Anual de Contratações, previsto para 2023, conforme artigo 11 deste Regulamento, o gestor da Gerência de Instrumentalização de

Processos de Compras e Contratações deve encaminhar ao Comitê de Gestão Administrativa documento com a indicação do objeto da licitação ou da contratação direta, sua aderência ao Plano Anual de Contratações e os valores dos recursos orçamentários previstos, sendo que este dispõe do prazo de 5 (cinco) dias úteis para manifestar destaque, o que obsta a publicação do edital e do ato de contratação direta até ulterior deliberação do Comitê de Gestão Administrativa.

9 – Considera-se aderente ao Plano Anual de Contratações as contratações e atos equivalentes nele previstas, inclusive no tocante à disponibilidade orçamentária;

10 – As contratações que porventura não tiverem sido incluídas no Plano Anual de Contratações, seja pela sua excepcionalidade, seja pela urgência/emergência imprevisível ao tempo da elaboração do Plano Anual, devem seguir o rito de encaminhamento, apreciação e deliberação definido nos demais itens desse artigo.

11 – A competência para homologação de processos licitatórios é do(a) Diretor(a) Administrativo(a), independentemente do valor.

#### **Artigo 8º Competência para a elaboração de documentos técnicos, editais e anexos**

1 – A unidade demandante é responsável pela identificação da necessidade de contratação e pelo detalhamento técnico do seu objeto, o que deve ser formalizado por meio de termo de referência, projeto básico, anteprojeto e matriz de risco, pela realização da pesquisa de preços e pela definição do preço de referência, bem como outros documentos que se façam necessários à instrução técnica do processo para fins de realização da contratação, conforme o caso.

2 – A Unidade de Contratações e Pagadoria é responsável pela análise dos documentos técnicos provenientes da unidade demandante, devendo produzir o edital e demais anexos que não os documentos técnicos, inclusive minuta de contrato.

3 – A unidade demandante deve dar apoio à Unidade de Contratações e Pagadoria quanto a quaisquer aspectos técnicos relativos às contratações diretas, às licitações e aos contratos, com destaque, porém não se limitando, às respostas aos pedidos de impugnação e de esclarecimentos sobre o edital, às avaliações de propostas e de documentos de qualificação técnica, às respostas aos recursos administrativos e a quaisquer questionamentos dos órgãos de controle, às instruções dos processos para alterações contratuais, rescisões e aplicação de sanções administrativas.

4 – O Superintendente da unidade demandante deve designar, dentre os membros da sua unidade, responsável técnico ou grupo de responsáveis técnicos para a confecção dos documentos técnicos, bem como para o apoio técnico às instâncias competentes.

### **Artigo 9º Competência para a análise jurídica**

1 – A Assessoria Jurídica, através do Núcleo Consultivo, é responsável pela análise jurídica prévia dos editais de licitação, das minutas dos contratos e de aditivos contratuais, bem como dos procedimentos de contratação direta, rescisão de contratos e aplicação das sanções administrativas à exceção da sanção de advertência, sem prejuízo de análises jurídicas que lhe podem ser solicitadas pelas demais autoridades do BANRISUL diante de dúvidas jurídicas específicas que lhe sejam apresentadas por escrito.

2 - A análise jurídica prévia dos contratos e convênios vinculados aos negócios do BANRISUL, incluindo os previstos no artigo 28 da Lei 13.303/2016 e de todos os atos que lhe sejam pertinentes é de competência do Núcleo Jurídico de Negócios Bancários.

3 – A análise jurídica deve ser realizada por meio de parecer jurídico motivado, abrangendo o cumprimento dos requisitos procedimentais definidos pela legislação e por este Regulamento, indicando os dispositivos legais pertinentes e, se cabível, a posição prevalente da doutrina e da jurisprudência sobre os pontos juridicamente mais relevantes.

4 – O gestor do Núcleo Consultivo da Assessoria Jurídica pode aprovar modelos estruturais de pareceres, padronizando tópicos a serem abordados.

5 – O parecer jurídico é opinativo e não deve imiscuir-se em questões de ordem técnica e econômica, sendo facultado ao agente a que ele se direcione a decidir não acatar suas conclusões, o que, se for o caso, deve ser realizado motivadamente. Nessas hipóteses, pode ser produzido novo parecer jurídico por advogado distinto, se for solicitado.

6 – O gestor do Núcleo Consultivo da Assessoria Jurídica pode homologar Parecer Jurídico Referencial para determinadas matérias e para minutas padrão de documentos como, dentre outros, editais de licitação, minutas de contratos, convênios e aditivos.

7 – O parecer jurídico pode ser dispensado em casos de licitações repetitivas, quando edital de licitação anterior e similar quanto às especificações técnicas, condições de habilitação e de contratação já tenha sido aprovado por parecer jurídico datado, no máximo, nos últimos doze meses, o que deve ser atestado por declaração de aderência da Unidade de Contratações e Pagadoria.

8 – A análise da assessoria jurídica é dispensada nas contratações cujos valores não ultrapassem os indicados no item 1 do Artigo 14 deste Regulamento, salvo se houver celebração de contrato administrativo e este não for padronizado pelo órgão de assessoramento jurídico, ou nas hipóteses em que a autoridade tenha suscitado dúvida a respeito da legalidade da dispensa de licitação

9 – No caso de utilização de Parecer Jurídico Referencial, compete à Unidade de Contratações e Pagadoria verificar e atestar a aderência do processo de contratação aos requisitos dispostos no referido parecer, registrando expressamente essa manifestação nos autos do



processo administrativo.

## SEÇÃO 4 – RESPONSABILIDADES

### Artigo 10 Responsabilidades

1 – As autoridades e agentes do BANRISUL somente podem ser responsabilizados em relação às licitações, contratações diretas e contratos nos casos de dolo e de erro grosseiro, na forma do Artigo 28 da [Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro \(Decreto-Lei nº 4.657/1942<sup>ii</sup>\)](#).

2 – Considera-se erro grosseiro aquele manifesto, evidente e inescusável, praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia.

3 – A responsabilização pela opinião técnica ou jurídica não se estende de forma automática ao decisor que a adotou como fundamento de decidir e somente se configura diante de elementos suficientes para o decisor aferir o dolo ou o erro grosseiro da opinião técnica ou diante de conluio entre os agentes, sem que se exija do decisor a revisão aprofundada e minudente da opinião técnica ou jurídica.

4 – No exercício do poder hierárquico, só deve responder por *culpa in vigilando* aquele cuja omissão caracterizar erro grosseiro ou dolo.

5 – As autoridades e agentes do BANRISUL em relação às licitações, às contratações diretas e aos contratos podem ser responsabilizados apenas pelos atos de sua competência, diante dos princípios da segregação de funções e de individualização das condutas, sem que a atuação de dada autoridade ou agente substitua ou absorva a responsabilidade daqueles que tenham atuado com precedência.

6 – O direito de regresso previsto no § 6º do artigo 37 da [Constituição Federal<sup>iii</sup>](#) somente deve ser exercido na hipótese de a autoridade ou agente ter agido com dolo ou erro grosseiro em suas decisões ou opiniões técnicas em relação às licitações, às contratações diretas e aos contratos, com observância aos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade.

7 - As autoridades, agentes ou ex-agentes do BANRISUL que tiverem que se defender em processos administrativos ou judiciais, por ato ou conduta praticada no exercício regular de suas atribuições institucionais em relação às licitações, às contratações diretas e aos contratos, podem solicitar, expressamente, que a Diretoria Institucional avalie a

verossimilhança de suas alegações e a consequente possibilidade de realizar sua defesa, em aplicação analógica do artigo 22 da [Lei Federal n. 9.028/1995](#).

8 – Na hipótese de negativa do Diretor Institucional, sua posição deve ser fundamentada e encaminhada à Diretoria, a quem caberá a deliberação final sobre a possibilidade de o BANRISUL assumir a defesa do agente ou ex-agente.

## **SEÇÃO 5 – PLANO ANUAL DE CONTRATAÇÕES**

### **Artigo 11 Plano Anual de Contratações**

1 – O BANRISUL deve adotar, a partir do exercício de 2023, como ferramenta de planejamento, o Plano Anual de Contratações, que deve compreender:

- a) a estimativa de todos os objetos e quantitativos que o BANRISUL pretende contratar no exercício subsequente;
- b) a estimativa de todos os objetos cujos documentos técnicos devem ser contratados perante terceiros, total ou parcialmente;
- c) a estimativa de todos os contratos cuja supervisão deve ser contratada perante terceiros;
- d) a indicação de todos os contratos vigentes, com destaque para os que podem ser prorrogados no respectivo período;
- e) o modelo para avaliação do desempenho dos contratados, se entender-se conveniente;
- f) o calendário de licitações e contratos, com indicação de prazos estimados;
- g) a contratação e apólice de seguro D&O (Directors & Officers) abrangente de atos correlacionados às licitações e aos contratos, se entender-se conveniente;
- h) a indicação dos bens e serviços relevantes sob o ponto de vista da sustentabilidade, nos termos do Artigo 40 deste Regulamento;
- i) a previsão dos contratos e convênios que sejam considerados estratégicos e os considerados ordinários e, sempre que possível, com a indicação se por processo licitatório ou contratação direta.

2 – O Plano Anual de Contratações deve ser elaborado por equipe multidisciplinar denominada de Comissão de Elaboração do Plano Anual de Contratações, cuja composição e

coordenação deve ser definida pela Diretoria através de resolução própria. Também será definido em resolução própria o conceito e critérios para classificação para contratos estratégicos e bens e serviços relevantes sob o ponto de vista da sustentabilidade.

3 – A Comissão de Elaboração do Plano Anual de Contratações deve apresentar ao Comitê de Gestão Administrativa a minuta do Plano Anual de Contratações até 1º de outubro de cada ano, sendo responsabilidade do Comitê de Gestão Administrativa analisar e aprovar a minuta até 1º de novembro de cada ano, submetendo sua manifestação à apreciação final da Diretoria Executiva.

4 – A Diretoria Executiva deve deliberar sobre a proposta do Plano Anual de Contratações até o dia 15 de dezembro de cada ano, para o exercício subsequente e, tendo sido aprovada, dar ciência ao Conselho de Administração.

5 – Para racionalizar suas contratações e reduzir redundâncias, em prestígio à economia de escala, à padronização, aos aspectos qualitativos e à redução de custos operacionais, o Plano Anual de Contratações deve priorizar a centralização das licitações, ainda que, conforme o caso, dividida em lotes para diferentes regiões, visando à economia de escala e o melhor aproveitamento dos recursos humanos do BANRISUL, entre outras boas práticas administrativas adotadas no mercado.

## **SEÇÃO 6 – DA CAPACITAÇÃO EM LICITAÇÕES E CONTRATOS**

### **Artigo 12 Planejamento de Capacitação em Licitações e Contratos**

1 – O Banrisul deve incluir no “Plano Anual de Treinamento e Desenvolvimento” o planejamento referente à capacitação em Licitações e Contratos, que deve indicar a necessidade de participação de autoridades e agentes do BANRISUL em eventos que visam à capacitação em licitações e contratos, podendo abranger cursos abertos e in company, presenciais e a distância, workshops, seminários, congressos e equivalentes.

2 – O planejamento referente à capacitação em Licitações e Contratos deve priorizar os membros das unidades demandantes, da Unidade de Contratações e da Assessoria Jurídica, de acordo com suas responsabilidades e perfil, estimando os eventos, abordagens, quantidades, orçamento preliminar e calendário, em acordo com as previsões orçamentárias do BANRISUL.

3 – O Plano Anual de Treinamento e Desenvolvimento deve ser elaborado pela Unidade de Estratégias de Recursos Humanos em conjunto com a Unidade de Desenvolvimento de Pessoas, que devem apresentar ao Comitê de Gestão de Pessoas o cronograma de trabalho até 15 de julho de cada ano e a minuta do Plano até 1º de outubro de cada ano, para deliberação do referido Comitê, que também é responsável pela revisão e aprovação da

minuta até 1º de novembro de cada ano, para que então a mesma seja apreciada pela Diretoria Executiva

4 – A Diretoria Executiva deve deliberar sobre a proposta de Plano Anual de Treinamento e Desenvolvimento do Banco até a primeira quinzena do mês de dezembro para o exercício subsequente.

## **CAPÍTULO II – CONTRATAÇÃO SEM LICITAÇÃO**

### **SEÇÃO 1 – PROCEDIMENTO GERAL DE CONTRATAÇÃO DIRETA**

#### **Artigo 13 Procedimento Geral**

1 – A licitação é condição para a celebração de contratos, à exceção das hipóteses previstas no § 3º do Artigo 28, e nos Artigos 29 e 30 da [Lei n. 13.303/2016](#)<sup>i</sup>.

2 – As hipóteses de contratação do Artigo 29 e artigo 30 da [Lei n. 13.303/2016](#)<sup>i</sup> devem observar o seguinte procedimento:

a) a unidade demandante, com a autorização da abertura do processo de contratação direta dada pelo Diretor responsável pela mesma, deve elaborar e encaminhar à Unidade de Contratações e Pagadoria os documentos técnicos da contratação direta:

(i) termo de referência, que compreende a especificação do objeto da contratação direta, justificativa sobre seu cabimento, eventuais exigências técnicas que devem ser cumpridas pelo contratado, os critérios para escolha do contratado, as condições de execução da contratação, destacando-se prazos de execução e recebimento, regras para tratamento de dados pessoais em conformidade com a Lei nº 13.709/2018 e demais informações técnicas consideradas pertinentes;

(ii) projeto básico, no caso de obras e serviços de engenharia não considerados comuns, com as informações exigidas no inciso VIII do caput do artigo 42 da Lei n. 13.303/2016.

(iii) declaração de aderência ou não da contratação ao Plano Anual de Contratações, quando vigente.

b) o gestor da unidade demandante deve aprovar os documentos técnicos referidos na alínea antecedente e encaminhá-los à Unidade de Contratações e Pagadoria, acompanhados da

indicação de agentes econômicos de quem se pode solicitar propostas e de *checklist* devidamente preenchido;

c) a Unidade de Contratações e Pagadoria deve analisar os documentos técnicos provenientes da unidade demandante, avaliar se o processo de contratação direta está devidamente instruído e se apresenta as informações necessárias e, se não for o caso, determinar que seja complementado ou corrigido e salvo exceções, produzir a minuta de contrato e *checklist*;

d) a Unidade demandante deve realizar pesquisa de preços e definir o preço de referência, se houver, realizar a previsão de recursos orçamentários;

e) a Unidade demandante deve solicitar a agentes econômicos a apresentação de propostas, com a devida formalização, avaliar as propostas recebidas, exigir documentos dos proponentes, conforme o caso, apresentar a justificativa da escolha do contratado a partir das razões técnicas e motivação;

f) a Unidade demandante deve selecionar o agente econômico de acordo com os critérios definidos no termo de referência, cabendo-lhe, conforme o caso, negociar condições mais vantajosas e exigir documentos de qualificação técnica e econômico-financeira;

g) a seleção de agente econômico cuja proposta não é a de menor preço deve ser justificada pela a Unidade demandante em razão de critérios previamente definidos nos documentos técnicos, com observância ao princípio da proporcionalidade, abrangendo aspectos qualitativos do objeto, prazo, experiência, metodologia de execução, condições de pagamento, questões de sustentabilidade, custos indiretos e aderência à política de conformidade do BANRISUL;

h) a Unidade de Contratações e Pagadoria deve encaminhar o processo de contratação direta para o Núcleo competente da Assessoria Jurídica, para a confecção de parecer jurídico, nos termos deste Regulamento;

i) a Assessoria Jurídica deve encaminhar o parecer jurídico à Unidade de Contratações e Pagadoria;

j) enquanto não implementado o Plano Anual de Contratações, a Unidade de Contratações e Pagadoria deve encaminhar à autoridade competente documento com a indicação do objeto da contratação direta, o termo de referência, parecer jurídico e demais documentos pertinentes, para deliberação. O mesmo procedimento se aplica aos casos não previstos e aos aderentes ao Plano Anual de Contratações, após à implementação deste;

k) após as etapas referidas nos itens anteriores e implementado o Plano Anual de Contratações, para as contratações previstas e aderentes ao referido plano, a Unidade de Contratações e Pagadoria deve encaminhar ao Comitê de Gestão Administrativa documento com a indicação do objeto da contratação direta, indicando sua aderência ao Plano Anual de Contratações e previsão de recursos orçamentários encaminhados pela Unidade de

Controladoria Financeira, que dispõe do prazo de 5 (cinco) dias úteis para manifestar destaque, o que obsta a publicação do ato de contratação direta até ulterior deliberação do Comitê de Gestão Administrativa;

3 - O contrato decorrente de processo de contratação direta deve seguir as regras deste Regulamento previstas no Capítulo V.

4 – A pesquisa de preços a que faz referência a alínea “d” do item 2 deste Artigo deve observar o disposto nos Artigos 41 e 42 deste Regulamento.

5 - Em situações excepcionais de emergência extremada, devidamente comprovadas, a fim de conter danos mais alastrados, a autoridade competente fica autorizada a adotar medidas necessárias, sendo dispensada a formalização prévia da contratação, inclusive o detalhamento técnico do objeto, que deve ser realizada posteriormente.

6 – O BANRISUL deve priorizar a realização de chamada pública, por meio de edital publicado no seu sítio eletrônico e em outros meios considerados adequados, para as contratações relacionadas ao desenvolvimento de soluções inovadoras e a objetos de alta complexidade.

7 – O BANRISUL pode realizar publicidade ativa da contratação direta, endereçando avisos ou comunicados diretamente para agentes econômicos pré-identificados e *stakeholders* sobre chamadas públicas ou outros procedimentos de contratação direta.

8 – As contratações diretas cujos valores não ultrapassem R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), preferencialmente, devem ser firmadas com microempresas e empresas de pequeno porte, salvo as hipóteses previstas no Artigo 49 da [Lei Complementar n. 123/2006](#)<sup>iv</sup>.

9 – Na hipótese de contratação direta prevista no inciso II do *caput* do Artigo 30 da [Lei n. 13.303/2016](#)<sup>i</sup>, o termo de referência, em adição ao disposto na alínea “a” do item 2 deste Artigo, deve caracterizar, de forma motivada, a singularidade do serviço técnico especializado e a notória especialização que se deseja do futuro contratado.

10 – O BANRISUL, em contratação direta, pode celebrar contrato de adesão disponibilizado pelo contratado, desde que esteja demonstrado o caráter imprescindível do objeto contratual a ser executado, e tal medida seja indispensável para a formalização da contratação.

## SEÇÃO 2 — CONTRATAÇÕES DIRETAS DE PEQUENO VALOR

### Artigo 14 Contratações diretas de pequeno valor

1 – Os valores relativos aos incisos I e II do Artigo 29 da [Lei n. 13.303/2016](#) devem ser os seguintes:

I - R\$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais) para obras e serviços de engenharia, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda a obras e serviços de mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

II - R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais) para os demais objetos, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez.

2 – É vedado o fracionamento de despesas que leve à indevida utilização de contratação direta, o que se verifica nas hipóteses de contratações sucessivas, representadas por objetos idênticos ou de natureza semelhante, que poderiam ter sido somadas e realizadas conjunta e concomitantemente, ou seja, dentro do mesmo exercício orçamentário.

3 – A unidade demandante deve tomar providências para evitar o fracionamento do objeto, dentre as quais:

I – Realizar estimativa do consumo anual mediante levantamento dos quantitativos adquiridos para um mesmo bem ou bens de uma mesma linha de fornecimento nos últimos 12 (doze) meses;

II – Calcular o valor previsto para a quantidade encontrada no levantamento, com base em pesquisa de preço de mercado ou com base no preço médio de compra registrado em controles existentes na administração.

4 – As contratações diretas versadas neste Artigo, quando referirem-se a aquisições de pronta entrega e serviços de pronta execução, sem obrigações futuras, podem ser levadas a efeito dispensando elaboração de Termo de Referência, desde que não sejam realizadas via Cotação Eletrônica de Preços.

5 – Não é obrigatória a manifestação jurídica nas contratações diretas de pequeno valor com fundamento nos incisos I ou II do Artigo 29 da [Lei nº 13.303/2016](#)<sup>i</sup>, salvo se houver celebração de contrato administrativo e este não for padronizado pelo órgão de assessoramento jurídico, ou nas hipóteses em que o administrador tenha suscitado dúvida a respeito da legalidade da dispensa de licitação.

6 – Aplica-se o mesmo entendimento do item 5 desse artigo às contratações diretas fundadas no Artigo 30 da [Lei nº 13.303/2016](#)<sup>i</sup>, desde que seus valores não ultrapassem os limites previstos nos incisos I e II do Artigo 29 da [Lei nº 13.303/2016](#)<sup>i</sup>.

7 – As contratações diretas de pequeno valor, cujo valor estimado seja superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) deverão, preferencialmente, ser realizadas mediante procedimento de Cotação Eletrônica de Preços, respeitando-se as normas pertinentes previstas na legislação e neste Regulamento.

8 – Os valores estabelecidos nos incisos I e II do item 1 do presente Artigo devem ser corrigidos anualmente e de ofício, na data base de 31 de dezembro do corrente ano, para refletir a variação de custos no próximo período a contar de 01 de janeiro, sendo utilizados o Índice Nacional de Custo da Construção do Mercado (INCC) para atualização do valor constante no Inciso I, e o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) para atualização do valor constante no Inciso II, devendo os valores serem arredondados para múltiplos de 1.000 (um mil), sendo o arredondamento para cima quando a centena for igual ou superior a 500 (quinhentos) ou para baixo no caso contrário, bem como publicados no site do BANRISUL.

9 – A Unidade de Contratações e Pagadoria deve divulgar no início de janeiro de cada ano os valores atualizados a que se refere o item 7 deste Artigo.

10 – É vedada a prorrogação de contratos firmados com fundamento nos incisos I e II do Artigo 29 da Lei n. 13.330/2016 nas hipóteses em que os valores contratados, somados todos os períodos de vigência contratual, ultrapassar ou vir a ultrapassar os limites estabelecidos nos incisos I e II do item 1 do presente Artigo, devidamente atualizados.

### **SEÇÃO 3 – INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO**

#### **Artigo 15 Justificativa de preço**

1 – Nos casos de contratação direta prescritos no Artigo 30 [da Lei n. 13.303/2016](#)<sup>i</sup>, diante da inviabilidade de competição, a justificativa de preços pode ser realizada por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos, sendo dispensável a cotação de preços a que faz referência à alínea “c” do item 2 do Artigo 13 deste Regulamento.

2 - Nos casos de contratação direta previstos no Artigo 30 da [Lei n. 13.303/2016](#)<sup>i</sup>, a justificativa de preços, em caso de inexistência de outros preços praticados pela futura contratada, pode ser realizada por meio da comparação com valores cobrados para a realização de outros trabalhos de dificuldade e complexidade semelhantes, ainda que tratem de assuntos e



notórios especialistas distintos.

3 – Em caso de recusa justificada do agente econômico em apresentar contratos pretéritos ou em execução, ou ainda notas fiscais com objeto devidamente identificável, sob a alegação de cláusula de confidencialidade ou outra razão, a Unidade demandante pode adotar, dentre outras e conforme o caso, as seguintes providências:

a) avaliar junto com a unidade demandante soluções alternativas à contratação direta pretendida, apontando as perdas qualitativas para o BANRISUL e projetando os custos destas soluções alternativas;

b) obter declaração da futura contratada de que o preço proposto é o que pratica, bem como, na mesma declaração, as razões de justificativa da recusa em apresentar contratos pretéritos ou notas fiscais com o objeto devidamente identificável;

c) valer-se de declaração, asseguração ou ato equivalente emitido por empresa de auditoria, cujo teor certifique que o preço proposto ao Banrisul está de acordo com os valores praticados pelo agente econômico.

#### **Artigo 16 Comprovação da exclusividade**

1 – Na hipótese do inciso I do Artigo 30 da Lei n. 13.303/2016, sem prejuízo do item 5 do artigo 54 deste Regulamento, a exclusividade deve, preferencialmente, ser aferida por meio de pesquisa de mercado, podendo-se juntar aos autos do processo administrativo, dependendo do caso, sem necessidade de serem cumulados, os seguintes documentos:

a) consultas direcionadas a outros agentes econômicos, dedicados ao mesmo ramo ou que atuem na mesma área de especialização, por e-mail ou qualquer outro meio de comunicação, desde que seja reduzida ao termo, com solicitação de indicação de eventuais produtos que tenham as mesmas funcionalidades do objeto pretendido pelo BANRISUL;

b) declarações ou documentos equivalentes emitidos preferencialmente por entidades sindicais, associações ou pelo próprio fabricante, na hipótese de representante exclusivo, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, que indiquem que o objeto pretendido é comercializado ou fabricado por determinado agente econômico de modo exclusivo;

c) outros contratos ou extratos de contratos firmados pelo agente econômico, com o mesmo objeto pretendido pelo BANRISUL, com fundamento no inciso I do Artigo 30 da [Lei n. 13.303/2016](#)<sup>i</sup>, no inciso I do Artigo 25 da [Lei n. 8.666/1993](#)<sup>v</sup>, no Artigo 74 da [Lei n. 14.133/2021](#)<sup>vi</sup> ou sob qualquer outro fundamento que lhe reconheça ou seja indicativo de exclusividade;

d) declarações de especialistas ou de centros de pesquisa sobre as características exclusivas do objeto pretendido pelo BANRISUL; e

e) cartas patentes de utilidade ou de invenção ou documentos que comprovem propriedade intelectual e direitos de exploração comercial.

2 - Se os documentos referidos no item anterior forem impertinentes ou inviáveis, a Unidade de Contratações e Pagadoria, diante dos subsídios técnicos da unidade demandante, pode substituí-los por justificativa circunstanciada sobre a impertinência ou inviabilidade de sua obtenção, declarando a exclusividade no mercado do interessado.

### **Artigo 17 Contratação de serviços jurídicos**

1 – Os serviços jurídicos devem ser prestados pelos Assessores Jurídicos lotados na Assessoria Jurídica do BANRISUL, admitindo-se a contratação de terceiros nos seguintes casos:

a) atendimento de demandas específicas, que exijam conhecimentos aprofundados acerca do objeto a ser contratado, opiniões legais, pareceres, atuação em mediação, arbitragem ou processos judiciais;

b) atendimento de demandas específicas, notadamente as que podem suscitar qualquer espécie de conflito de interesses entre o BANRISUL e os advogados empregados do BANRISUL, notadamente no que diz respeito à defesa dos interesses do BANRISUL em Juízo Trabalhista;

c) insuficiência de advogados para fazer frente à demanda do BANRISUL;

d) atuação de advogados correspondentes, para a realização de atos extrajudiciais ou judiciais específicos, em comarcas ou locais em que não haja advogados do BANRISUL lotados exercendo as suas funções; e

e) as que importem em ganhos de eficiência para o BANRISUL, especialmente diante das práticas de outras empresas estatais e mesmo de empresas privadas do mesmo segmento.

2 – As hipóteses previstas nas alíneas “a” e “b” do item 1 deste Artigo devem, em regra, ser contratadas com fundamento na contratação direta a que se refere o inciso II do Artigo 30 da [Lei n. 13.303/2016](#)<sup>i</sup>.

3 – O BANRISUL pode valer-se da pré-qualificação permanente, em conformidade com este Regulamento, para contratação por inexigibilidade de licitação de advogados ou escritórios de advocacia, a fim de que eles comprovem suas condições de notórios especialistas, podendo-se prever categorias ou divisões por áreas de atuação, segmentos econômicos e serviços jurídicos a serem prestados, bem como critérios para a remuneração dos futuros contratados e para a escolha entre os pré-qualificados;

4 – O BANRISUL pode valer-se de credenciamento para contratar advogados.

## Artigo 18 Credenciamento

1 – Os contratos decorrentes de credenciamento devem ser fundamentados no *caput* do Artigo 30 da [Lei n. 13.303/2016](#)<sup>i</sup>, cabível nas seguintes hipóteses de contratação, dentre outras:

- a) paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;
- b) com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;
- c) contratação de advogados; e
- d) em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação, como ocorre nos contratos de serviços de transporte em geral, como o aéreo e o terrestre, hospedagem e eventos, inclusive por meio de aplicativos.

2 – O credenciamento deve observar os seguintes procedimentos:

- a) a unidade demandante deve produzir termo de referência, descrevendo o objeto e suas características técnicas, justificativa sobre o cabimento do credenciamento e aderência ao Plano Anual de Contratações, se houver, indicativo de preços que devem ser pagos pelos serviços e/ou bens, eventuais exigências técnicas que devem ser cumpridas pelos credenciados, os critérios para a contratação dos credenciados e as condições de execução da contratação, destacando-se prazos de execução e recebimento, e outras informações que forem consideradas pertinentes;
- b) os documentos técnicos, acompanhados de *checklist*, devem ser aprovados pelo gestor da unidade demandante, que deve realizar pesquisa de preços na forma do artigo 41 deste Regulamento;
- c) a Unidade de Contratações e Pagadoria deve elaborar edital de credenciamento, em acordo com as disposições do termo de referência, indicando:
  - (i) Os serviços e/ou bens que devem ser objeto de credenciamento;
  - (ii) As exigências mínimas que devem ser cumpridas pelos credenciados, inclusive, se for o caso, de qualificação técnica e econômico-financeira;
  - (iii) Os preços que devem ser pagos pelos serviços e/ou bens ou os referenciais ou balizas para definição do preço em casos de mercados fluidos, bem como as condições de pagamento;
  - (iv) As hipóteses que ensejam o descredenciamento e aplicação de penalidades;
  - (v) O prazo do credenciamento e as condições de sua renovação, sendo permitido que, a

qualquer tempo, interessados requeiram o credenciamento ou o descredenciamento, de acordo com as regras estabelecidas no instrumento convocatório;

(vi) As formalidades, os procedimentos e os prazos para o credenciamento e para o descredenciamento, inclusive para impugnação ao edital de credenciamento;

(vii) As normas de caráter operacional sobre o credenciamento, especialmente as que devem ser observadas pelos credenciados;

d) a Unidade de Contratações e Pagadoria deve preencher *checklist*;

e) o gestor da Gerência de Instrumentalização de Processos de Compras e Contratações a Unidade de Contratações e Pagadoria deve avaliar se o processo de credenciamento está devidamente instruído e se apresenta as informações necessárias e, se não for o caso, determinar que seja complementado ou corrigido;

f) o edital de credenciamento deve ser objeto de parecer jurídico e aprovado pela autoridade competente;

g) a Unidade de Licitações e Compras deve publicar o edital de credenciamento no sítio eletrônico do BANRISUL e/ou, se entender conveniente, noutros veículos;

h) a Unidade de Contratações e Pagadoria é responsável pela condução dos pedidos de credenciamento e encaminhamento da análise da documentação exigida no edital, à unidade demandante, devendo publicar as decisões, no sítio eletrônico do BANRISUL, da qual cabe recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis e eventuais contrarrazões também no prazo de 5 (cinco) dias úteis, que devem ser julgados pelo gestor da Unidade de Contratações e Pagadoria, com apoio técnico da unidade demandante.

i) o agente econômico, cujo pedido de credenciamento for aceito, deve assinar o contrato na forma e prazo assinalado no respectivo edital, salvo situações excepcionais, sob pena de sujeição às sanções previstas no referido documento; e

j) as contratações do objeto do credenciamento podem ser formalizadas por instrumento contratual simplificado, sem exclusividade, respeitadas as demais disposições do Capítulo V deste Regulamento, inclusive sendo permitido que o termo de credenciamento substitua o instrumento contratual, desde que o termo de credenciamento o preveja expressamente.

3 – Na hipótese de credenciamento em razão de mercados fluidos, o BANRISUL pode adotar sistemas automatizados para a verificação dos preços, definição do credenciado que deve atender a cada demanda, autorização para fornecimento ou prestação de serviço e outros aspectos operacionais e contratuais, inclusive em modelo de *e-marketplace*.

### **Artigo 19 Contratos de patrocínio**

1 – Os contratos de patrocínio, em acordo com a Política de Patrocínios do BANRISUL, visam

ao fortalecimento das marcas, produtos e serviços do BANRISUL através da associação a projeto de iniciativa de terceiro para promoção de atividades culturais, sociais, esportivas, educacionais e de inovação tecnológica, objetivando obter ganho à imagem institucional, ao relacionamento com seu público e sua reputação.

2 – Os pedidos de patrocínio ou oportunidade de patrocínio devem ser analisados e aprovados pela autoridade competente definida em resolução interna, mediante parecer técnico da Unidade de Marketing, e com a observância do seguinte:

a) análise prévia da conformidade do pedido de patrocínio com a política de transações com partes relacionadas;

b) análise prévia do histórico de envolvimento com corrupção ou fraude, que deve se limitar a consulta perante os cadastros mantidos pela Administração Pública Federal, Estadual e pelo próprio Banrisul, e outros sistemas cadastrais que eventualmente sejam disponibilizados para essa finalidade;

c) apresentação da declaração formal pelo pretense patrocinado de que não se enquadra dentre as pessoas impedidas de receber patrocínio, conforme política de Patrocínios do Banrisul e legislação vigente.

3 – Os contratos de patrocínio são firmados por meio de inexigibilidade de licitação, conforme Artigo 30 da [Lei n. 13.303/2016](#)<sup>i</sup>, facultando-se ao BANRISUL a promoção de chamamentos públicos a fim de selecionar projetos.

4 – Nos contratos de patrocínio em que houver incentivo fiscal deve constar cláusula detalhando os aspectos necessários à sua fruição.

5 – Nos contratos de patrocínio deve constar, obrigatoriamente, cláusula de contrapartidas, sendo que os respectivos materiais publicitários e promocionais devem ser confeccionados com as marcas indicadas e encaminhadas pelo BANRISUL.

6 – Os pagamentos devem ocorrer no cronograma especificado em cada contrato de patrocínio, prevendo-se que, em caso de descumprimento de contrapartidas, o BANRISUL faz jus ao pagamento de multas contratuais e ressarcimento, se previstos contratualmente.

7 – O contratado tem a obrigação de apresentar Relatório do Projeto com as evidências da realização da iniciativa patrocinada e das contrapartidas previstas no contrato de patrocínio.

8 – Ao BANRISUL, por ser pessoa jurídica de direito privado, não se aplica o § 3º do artigo 195 da [Constituição Federal](#)<sup>iii</sup>, de modo que não lhe é vedado firmar contrato de patrocínio e realizar os pagamentos nele previstos com entidades que estejam em débito com a Seguridade Social.

## **Artigo 20 Contratos de capacitação**

1 – Os contratos de capacitação de autoridades e agentes do BANRISUL, que abrangem cursos abertos e in company, presenciais e a distância, workshops, seminários, congressos e equivalentes, podem ser firmados por meio de inexigibilidade de licitação, conforme alínea “f” do inciso II do Artigo 30 da [Lei n. 13.303/2016](#)<sup>i</sup>, excetuando-se aqueles oferecidos por diversos agentes econômicos com modelos e conteúdos padronizados, sendo que a justificativa de preços deve ser realizada na forma do Artigo 15 deste Regulamento, sendo dispensada a cotação de preços.

2 – A contratação de compra de vagas em eventos abertos dispensa elaboração de documentos técnicos, devendo seguir o seguinte procedimento:

a) unidade demandante deverá encaminhar à Unidade de Desenvolvimento de Pessoas - Universidade Corporativa, por meio da ferramenta específica utilizada pelo Banrisul (workflow), as justificativas e o parecer do Superintendente da Unidade quanto a participação do (s) indicado(s) ao evento, anexando o programa do curso, folders e/ou documentos similares contendo as informações sobre o evento (inclusive obtidos através de sites da instituição organizadora), preenchendo todos os campos identificados na referida ferramenta;

b) sempre que o valor total da compra de vagas exceder a alçada do Superintendente da unidade demandante, deve ser anexada a autorização do respectivo Diretor responsável pela unidade demandante;

c) a partir da autorização, a Unidade de Desenvolvimento de Pessoas - Universidade Corporativa deve elaborar o Formulário de Capacitação em curso externo, inserindo as informações necessárias nos campos do documento padrão, encaminhando-o para análise da Gerência de Instrumentalização de Processo da Unidade de Contratações e Pagadoria; e

d) A Gerência de Instrumentalização de Processo da Unidade de Contratações e Pagadoria deve proceder a análise do correto preenchimento do formulário, o registro no sistema de controle (BMP), verificando se o fornecedor possui impedimentos;

e) Após a análise do item “d” a Unidade de Desenvolvimento de Pessoas - Universidade Corporativa deve providenciar todos os procedimentos operacionais atinentes às inscrições autorizadas, viabilizando a participação daqueles que foram selecionados, bem como os demais procedimentos previstos na ferramenta workflow, incluindo todas as deliberações ocorridas;

3 – É de responsabilidade da Unidade de Desenvolvimento de Pessoas - Universidade Corporativa a montagem do dossiê eletrônico contendo os documentos atrelados ao curso, pagamentos aos fornecedores, bem como a comunicação aos participantes dos cursos, como envio das informações necessárias à participação;

4 – Os contratos de capacitação que envolverem cursos in *company* devem seguir os procedimentos previstos no capítulo 2 deste regulamento.

### **Artigo 21 Dispensa para a locação de imóveis**

1 – As dispensas de licitação para a locação de imóveis devem observar o seguinte:

a) a escolha do imóvel a ser locado deve ser justificada tecnicamente com base nos parâmetros definidos no termo de referência, antecedida de análise das áreas de engenharia e comercial do BANRISUL;

b) a justificativa do preço da locação deve ser embasada em laudo de avaliação prévio, realizado através de serviços internos ou externos, que deve indicar o metro quadrado para a locação na região do imóvel, com base em comparativo com preços praticados noutros contratos de locação de terceiros, bem como peculiaridades do imóvel que se pretende locar que autorizem variação de preço.

2 – As condições do contrato de locação seguem regras próprias do mercado privado, devendo o Termo de Referência detalhar as negociações quanto às responsabilidades das partes, inclusive aquelas no tocante ao pagamento de taxas de condomínio, água, luz, IPTU e demais custos relativos à manutenção do imóvel, seguros e responsabilidade pelo Plano de Prevenção e Proteção a Incêndio.

3 – Em casos de necessidade de reparos urgentes no imóvel locado, ainda que a obrigação geral de realizar reparos seja do proprietário do imóvel, para evitar a ampliação de riscos e prejuízos, deve-se prever no contrato que o BANRISUL, excepcionalmente, pode realizar os reparos e que o proprietário deve indenizar os custos relativos aos mesmos, se for o caso, que, inclusive, podem ser descontados dos pagamentos do aluguel.

4 – O BANRISUL pode firmar dispensa de licitação para a locação na modalidade *built to suit*, em que o locador realiza prévia construção ou reforma substancial, com ou sem o aparelhamento de bens, conforme as exigências do BANRISUL, podendo-se ainda incluir no escopo do contrato de locação a manutenção do imóvel.

5 – É permitido prever no contrato da modalidade de locação *built to suit* a reversão do imóvel ao BANRISUL ao final da locação.

### **Artigo 22 Contratação emergencial**

1 – A dispensa de licitação prevista no inciso XV do Artigo 29 da [Lei n. 13.303/2016](#)<sup>i</sup> deve ser justificada, demonstrando-se que ela é o meio adequado e necessário para eliminar o risco de prejuízos relevantes ou o comprometimento de segurança para o BANRISUL, indicando:

a) a inexistência de alternativa que elimine o risco de prejuízos relevantes ou o comprometimento de segurança para o BANRISUL;

b) a relevância dos prejuízos que podem ser impingidos ao BANRISUL acaso a dispensa de licitação não se realize;

c) a aderência do objeto da dispensa à situação emergencial que lhe deu causa.

2 – Decisões dos órgãos de controle que suspendem licitações e contratos servem de fundamento para a dispensa de licitação do inciso XV do Artigo 29 da [Lei n. 13.303/2016](#)<sup>i</sup>, desde que privem o BANRISUL de objetos, bens, serviços e obras, cujas faltas possam lhe produzir prejuízos relevantes ou o comprometimento de segurança.

3 – Defeitos de planejamento ou qualquer sorte de desídia de agentes do BANRISUL não são impeditivos para a dispensa do inciso XV do Artigo 29 da [Lei n. 13.303/2016](#)<sup>i</sup>, desde que atendidos os seus demais requisitos legais e os previstos neste Regulamento.

4 – Na hipótese do item 3 deste Artigo, o diretor da Unidade Competente deve adotar os procedimentos para apurar os fatos e, se for o caso, garantido o contraditório e a ampla defesa e respeitados os pressupostos definidos no Artigo 10 deste Regulamento, apenar os agentes responsáveis.

5 – Em situações excepcionais, em que a contratação de terceiros por parte do BANRISUL precise ser imediata, para a contenção de prejuízos relevantes e mais alastrados, o Superintendente ou Diretor, conforme alçada, pode dispensar, total ou parcialmente, o procedimento previsto no item 2 do Artigo 13 deste Regulamento, autorizando a formalização da contratação posteriormente, inclusive o detalhamento técnico do objeto da contratação e a análise jurídica.

6 – Na hipótese do item 5 deste Artigo, o superintendente ou Diretor, conforme alçada, conforme sua avaliação da situação emergencial, deve indicar os procedimentos que devem ser observados previamente à formalização da contratação e os atos e justificativas que podem ser postergados, bem como os prazos em que os mesmos devem ser apresentados.

7 – O prazo do contrato emergencial deve ser dimensionado para o atendimento das demandas do BANRISUL pelo período máximo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da situação emergencial que lhe deu causa.

8 – É permitido firmar contrato emergencial com condição resolutive relacionada ao prazo da avença, que deve se extinguir com a resolução da situação emergencial, como ocorre com a revogação ou reforma de decisão de órgão de controle de suspensão de processo de licitação ou de contrato.

9 – É permitido firmar contrato emergencial por prazo inferior a 180 (cento e oitenta) dias,



prevendo-se a possibilidade de prorrogação acaso não cessada a situação emergencial, desde que o prazo total não lhe seja superior.

10 – Não cessada a situação emergencial, atendidos os requisitos legais e previstos neste Regulamento, é permitido firmar nova dispensa para contrato emergencial, por novo período, que não deve ultrapassar 180 (cento e oitenta) dias por contratação, e assim sucessivamente.

11 – Em contratos de escopo, quando necessário, a demanda do BANRISUL deve ser dividida em etapas, de modo que o objeto do contrato emergencial possa ser integralmente executado no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da situação emergencial que lhe deu causa.

12 – Na hipótese do item 7 deste Artigo, quando o contratado não conseguir executar o objeto do contrato emergencial no prazo avençado, é permitido prorrogá-lo, ultrapassando o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da situação emergencial que lhe deu causa, diante de justificativa da unidade demandante, desde que o contratado não seja culpado pelo atraso ou que a extinção do contrato emergencial sem a conclusão do seu escopo cause ou amplie prejuízos relevantes ou comprometam a segurança para o BANRISUL.

### **Artigo 23 Contratação de encomenda tecnológica**

1 – Os contratos de encomenda tecnológica têm por objeto o desenvolvimento de soluções inovadoras, com previsão por parte da contratada, em regra, da obrigação de meio direcionada para novos produtos, serviços ou processos ou na agregação de novas funcionalidades a produtos, serviços ou processos já existentes, em que se verifique risco tecnológico.

2 – Os contratos de encomenda tecnológica devem ser firmados, preferencialmente, com base na dispensa de licitação prevista no artigo 20 da [Lei n. 10.973/2004](#)<sup>vii</sup>, combinada com a prescrita no inciso XIV do artigo 29 da [Lei nº 13.303/2016](#)<sup>i</sup>, aplicando-se as disposições da seção V do Capítulo IV do [Decreto Federal n. 9.283/2018](#)<sup>viii</sup>.

3 – O BANRISUL deve priorizar as modalidades de diálogos com agentes econômicos previstas no Artigo 29 deste Regulamento, para identificar oportunidades e fomentar o desenvolvimento de soluções inovadoras por entidades privadas, com especial atenção para empresas de pequeno porte, startups e processos colaborativos, sendo que a seleção do contratado deve ser precedida da consulta prescrita no § 4º do artigo 27 do Decreto Federal n. 9.283/2018 ou da realização de chamamento público, sempre permitida a negociação a que se refere o § 8º do artigo 27 do [Decreto Federal n. 9.283/2018](#)<sup>viii</sup>.

4 – O procedimento da etapa preparatória previsto no item 1 do Artigo 23 deste Regulamento deve observar o seguinte:

a) O termo de referência deve indicar as seguintes informações, conforme o caso:

- (i) Descrição do produto, serviço ou processo que deve ser objeto da encomenda tecnológica, preferencialmente sem especificação exaustiva, de modo a permitir o oferecimento de soluções inovadoras com diferentes abordagens e metodologias;
- (ii) Os objetivos pretendidos pelo BANRISUL com a encomenda tecnológica e sua contextualização, destacando as principais dificuldades técnicas e de operacionalização;
- (iii) Os critérios para a escolha da proposta de desenvolvimento de solução inovadora, podendo-se prever a criação de comissão especial de julgamento, facultando a designação, no total ou em parte, de especialistas não pertencentes aos quadros do BANRISUL;
- (iv) Definição dos critérios para a remuneração do contratado, preferencialmente com a própria definição da remuneração ou dos parâmetros para o arbitramento da remuneração;
- (v) Definição de apoios não financeiros à contratada, podendo-se prever, dentre outros, a cessão de espaços físicos, de infraestrutura de hardware e de software do próprio BANRISUL, mentora e intermediação para apresentações a clientes do BANRISUL;
- (vi) Definição das etapas de desenvolvimento da solução inovadora, com a previsão de testes, apresentação de protótipos, pagamentos proporcionais às etapas e previsão de condição resolutive caso os resultados não sejam considerados adequados;
- (vii) Definição dos parâmetros técnicos para a avaliação das etapas de desenvolvimento da solução inovadora;
- (viii) Previsão sobre a propriedade da solução desenvolvida e dos direitos reconhecidos ao BANRISUL;
- (ix) Orçamento;
- (x) Veículos de publicidade do edital e de publicidade ativa, bem como estratégia de comunicação da contratação que melhor mobilize pretensos interessados, podendo-se atribuir ao processo licitatório denominações amigáveis.

### **CAPÍTULO III – ETAPA PREPARATÓRIA DA LICITAÇÃO**

#### **SEÇÃO 1 – PROCEDIMENTO GERAL DA ETAPA PREPARATÓRIA**

##### **Artigo 24 Procedimento Geral da Etapa Preparatória para licitação**

1 – A etapa preparatória da licitação deve observar os seguintes procedimentos gerais:

- a) O gestor da unidade demandante deve elaborar os documentos técnicos da licitação pública, nomeadamente:
  - (i) termo de referência, que compreende a especificação do objeto da contratação

direta, justificativa sobre a contratação e aderência ao Plano Anual de Contratações, eventuais exigências técnicas que devem ser cumpridas pelo contratado, os critérios para a escolha do contratado, as condições de execução da contratação, destacando-se prazos de execução e recebimento, regras para o tratamento de dados pessoais em conformidade com a Lei n. 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD) e demais informações técnicas consideradas pertinentes;

(ii) Projeto básico e matriz de riscos, no caso de obras e serviços de engenharia não considerados comuns;

(iii) Anteprojeto e matriz de riscos, no caso de contratação integrada;

b) o gestor da unidade demandante deve aprovar os documentos técnicos referidos na alínea antecedente, realizar pesquisa de preços e definir o preço de referência, realizar a previsão de recursos orçamentários e encaminhá-los ao gestor da Gerência de Instrumentalização de Processos de Compras e Contratações, acompanhados de *checklist* devidamente preenchida;

c) a Gerência de Instrumentalização de Processos de Compras e Contratações deve analisar os documentos técnicos provenientes da unidade demandante e produzir a minuta de edital, que deve conter o seguinte:

- (i) Objeto da licitação, com definição de quantitativos, quando aplicável;
- (ii) Regime de execução;
- (iii) Procedimento de licitação;
- (iv) Critérios para apresentação e avaliação das propostas;
- (v) Documentos de habilitação;
- (vi) Recurso;
- (vii) Adjudicação e homologação;
- (viii) Prazos e formalidades para a assinatura do contrato;
- (ix) Sanções;
- (x) minuta de contrato ou instrumento equivalente, conforme Artigo 69 da Lei n. 13.303/2016.

d) o gestor da Gerência de Instrumentalização de Processos de Compras e Contratações deve encaminhar ao Comitê de Gestão Administrativa documento com a indicação do objeto da contratação, sua aderência ao Plano Anual de Contratações se já implementado e previsão de recursos orçamentários, sendo que este dispõe do prazo de 5 (cinco) dias úteis para manifestar destaque, o que obsta a publicação do edital até ulterior deliberação do Comitê de Gestão Administrativa;

e) o agente da Gerência de Instrumentalização de Processos de Compras e Contratações deve encaminhar o processo para o Núcleo Consultivo da Assessoria Jurídica, para a confecção de parecer jurídico, nos termos deste Regulamento, acompanhado do *checklist* devidamente preenchido e assinado;

f) o advogado do Núcleo Consultivo da Assessoria Jurídica deve encaminhar o processo novamente à Gerência de Instrumentalização de Processos de Compras e Contratações, que deve encaminhar à autoridade competente referida no artigo 7, para assinatura e publicação do edital;

g) compete ao Superintendente da Unidade de Contratações e Pagadora firmar o edital de licitação e determinar providências para a sua publicação.

2 - Na hipótese da alínea “d” do item 1 deste Artigo, o gestor da Gerência de Instrumentalização de Processos de Compras e Contratações deve encaminhar ao Comitê de Gestão Administrativa apenas os documentos nele referidos e não o próprio processo, de modo a não prejudicar sua tramitação normal, que deve prosseguir, a bem da celeridade e a eficiência.

3 – Nas licitações e contratações qualificadas como estratégicas, inclusive no Plano Anual de Contratações, deve-se observar o seguinte:

a) a unidade demandante deve realizar análise de risco, formalizada em mapa de riscos, bem como produzir matriz de riscos;

b) os editais somente podem ser publicados com a devida aprovação da contratação pela autoridade competente definida na resolução interna de alçadas.

4 - Nas licitações e contratações consideradas estratégicas é permitido à autoridade competente definida na resolução interna de alçadas estabelecer outros requisitos especiais de governança, inclusive, se for o caso, a produção de Estudo Técnico Preliminar (ETP).

## **SEÇÃO 2 – PROCEDIMENTOS ESPECIAIS**

### **Artigo 25 Contratação de bens e serviços de tecnologia da informação e comunicação (TIC)**

1 – Nas contratações de bens e serviços de tecnologia da informação e comunicação (TIC), a unidade demandante deve produzir, além das informações do termo de referência com os padrões do Banrisul, Estudo Técnico Preliminar (ETP) contendo no mínimo as seguintes informações:

a) Caracterização da necessidade contendo:

- (i) A análise da viabilidade da demanda;
- (ii) A avaliação técnica e econômico-financeira das soluções disponíveis no Mercado;
- (iii) A justificativa da solução com a indicação de sua viabilidade econômico-financeira;
- (iv) Sua aderência ao Plano Anual de Contratações, quando este for implementado;

- (v) A especificação dos requisitos funcionais e não funcionais da solução;
- (vi) A necessidade de treinamentos;
- (vii) Requisitos para a implementação da solução;
- (viii) Medidas para a adequação às condições de segurança cibernética em conformidade à Resolução CMM n. 4.893/2021, do Banco Central do Brasil.
- (ix) A avaliação de necessidade de adequação do ambiente do BANRISUL e de segurança cibernética;
- (x) a indicação de eventual necessidade de contratações correlatas ou interdependentes;
- (xi) e, por fim, definição dos resultados esperados pelo BANRISUL;

b) Plano de Continuidade de Negócios, sempre que as informações do Termo de Referência exigirem, visando garantir a continuidade do negócio durante e após a entrega do objeto, bem como após o encerramento do contrato, com a indicação dos recursos materiais e humanos necessários, precauções para evitar solução de continuidade na execução, necessidades para a manutenção e atualização, atividades de transição e encerramento contratual e estratégia de independência com relação à contratada;

c) Estratégia da Contratação, com a definição das responsabilidades da contratada, indicação de termos contratuais, prazos, métrica para a medição dos trabalhos e remuneração da contratada, definição de níveis de serviços, e condições especiais de execução do contrato.

2 – O termo de referência deve indicar e justificar a métrica para a unidade de medida a ser adotada para a contratação, devendo-se privilegiar critérios vinculados a resultados ou produtos aferíveis pelo BANRISUL.

3 - É permitida a utilização, nos termos do item 2 supra, da métrica Unidade de Referência de Serviços de Tecnologia Banrisul (URSTB) para fins de remuneração dos serviços que geram resultados ou produtos aferíveis pelo BANRISUL, observando-se, conforme o caso, o seguinte:

a) a qualificação da URSTB para cada tarefa contratada deve ser obtida a partir de uma série de fatores, como o tempo estimado para sua realização, sua prioridade e criticidade, e as características dos profissionais necessários, estabelecendo-se correlação entre a complexidade de cada atividade e a quantidade de URSTB equivalente;

b) o controle da classificação e da mensuração das ordens de serviços em relação à correspondente URSTB é de competência do fiscal do contrato ou, quando houver, do fiscal técnico do contrato;

c) o estabelecimento prioritário de acordos de nível de serviço que favoreçam a redução de incidentes e a boa prestação dos serviços contratados;

d) o preço de referência da URSTB não deve ser definido apenas com a comparação de URSTB de outras contratações, sendo necessária análise quanto à equivalência dos respectivos serviços ou composição dos custos unitários.

4 – O termo de referência deve ser acompanhado de matriz de risco, submetido e aprovado pelo Comitê de Gestão de Tecnologia de Informação antes de ser encaminhado à Gerência de Instrumentalização de Processos de Compras e Contratações, bem como antes da análise a ser realizada pela assessoria jurídica.

5 – A etapa preparatória das licitações de bens e serviços de tecnologia da informação e comunicação (TIC) deve observar as disposições da Resolução n. 4.557/2017, do Banco Central do Brasil, notadamente a que prevê o acesso do Banco Central do Brasil as termos firmados, documentação e informações, bem como às dependências do contratado.

6 – O BANRISUL pode promover licitação e contratação de soluções inovadoras por meio da Lei Complementar n. 182/2021, devendo observar, no que couber, as disposições deste Regulamento.

7 – O procedimento desse artigo deve ser observado também nas contratações diretas.

### **Artigo 26 Alienação de bens**

1 – Em adição ao disposto no item 1 do Artigo-24 deste Regulamento, a etapa preparatória da licitação para a alienação de bens imóveis deve observar o seguinte:

a) admite-se termo de referência simplificado com a descrição do bem objeto da alienação, a justificativa para a alienação e a aderência ao Plano Anual de Contratações;

b) a Unidade de Gestão Patrimonial, quanto aos bens imóveis, é responsável por providenciar avaliação formal do imóvel da alienação, através de serviços internos ou externos;

c) é permitido, na avaliação de bens móveis e imóveis, a aplicação de redutores sobre o montante decorrente do cálculo de depreciação, sob a justificativa de custos diretos e indiretos, de natureza econômica, social, ambiental e operacional, bem como, riscos físicos, sociais e institucionais, tais como:

(i) Incidência de despesas que não justifiquem a sua manutenção no acervo patrimonial do BANRISUL;

(ii) Classificação do bem como antieconômico, ou seja, de manutenção onerosa ou que produza rendimento precário, em virtude de uso prolongado, desgaste prematuro ou obsolescência;

(iii) Classificação do bem como irrecuperável, ou seja, aquele que não pode ser utilizado para o fim a que se destina ou quando a recuperação ultrapassar cinquenta por cento de seu valor de mercado, orçado no âmbito de seu gestor;

(iv) Classificação do bem como ocioso, ou seja, aquele que apresenta condições de uso, mas não está sendo aproveitado, ou aquele que, devido a seu tempo de utilização ou custo de transporte não justifique o remanejamento para outra unidade ou, por último, aquele para

o qual não há mais interesse;

- (v) Custo de carregamento no estoque;
- (vi) Tempo de permanência do bem em estoque;
- (vii) Depreciação econômica gerada por decadência estrutural/física, desvirtuação irreversível como ocupações irregulares perpetuadas pelo tempo, bem como depreciação gerada por alterações ambientais no local em que o bem se localiza, como erosões, contaminações, calamidades, entre outros;
- (viii) E custo de oportunidade do capital.

2 – É permitido ao BANRISUL contratar leiloeiro matriculado na Junta Comercial ou empresa especializada para proceder à alienação de bens móveis e imóveis, incluindo os procedimentos acessórios, em conjunto ou isoladamente.

3 – A contratação de leiloeiro deve ocorrer por meio de licitação ou com fundamento na dispensa de licitação prevista no inciso II do Artigo 29 da [Lei n. 13.303/2016](#)<sup>i</sup> ou ainda nos termos do Artigo 18 deste Regulamento. A contratação da empresa especializada a que faz referência o item 2 deste Artigo deve ocorrer por meio de licitação.

4 – A avaliação de bens pode ser realizada diretamente pelos agentes do BANRISUL ou contratada perante terceiros, com validade máxima de 24 meses.

5 – O BANRISUL pode proceder à alienação de bens em lotes compostos, com as justificativas da unidade demandante.

6 – O BANRISUL pode credenciar e contratar em razão de credenciamento imobiliárias e corretores de imóveis para a venda dos seus imóveis, sem relação de exclusão, sendo que a remuneração é devida apenas na hipótese de êxito da venda correspondente e para o credenciado que tiver sido o responsável pela intermediação da venda correspondente, conforme critérios estabelecidos no termo de referência simplificado e em edital de chamamento público.

7 – O disposto neste Artigo não se aplica em relação a leilões ou medidas expropriatórias realizadas em razão de processos judiciais ou em alienação fiduciária em favor do BANRISUL decorrentes de suas atividades finalísticas.

### **Artigo 27 Contratação de Serviços de Publicidade**

1 - Os serviços de publicidade devem ser contratados com agências de propaganda cujas atividades sejam disciplinadas pela Lei n.4.680/1965, e que tenham obtido certificado de qualificação técnica de funcionamento perante o Conselho Executivo das Normas-Padrão - CENP.

2 – O termo de referência, além das informações exigidas no tópico “i” da alínea “a” do item 1 do Artigo 24 deste Regulamento, deve dispor de *briefing*, cujo teor deve indicar os

parâmetros para a elaboração da proposta técnica, podendo prever a adjudicação do objeto da licitação a mais de uma agência de propaganda, sem a segregação em itens ou contas publicitárias, mediante justificativa do gestor da unidade demandante e de acordo com critério de seleção interna entre as contratadas, estabelecido na minuta do(s) contrato(s).

3 – O julgamento deve ser subsidiado por comissão formada por, no mínimo, 3 (três) especialistas, denominada comissão de especialistas, sob as seguintes condicionantes:

a) considera-se especialista o membro com formação em comunicação, publicidade ou marketing ou que atue em uma dessas áreas;

b) a escolha dos membros da subcomissão técnica dar-se-á por sorteio, em sessão pública, entre os nomes de uma relação que terá, no mínimo, o triplo do número de integrantes da subcomissão, previamente cadastrados;

c) a contratação de terceiros para compor a comissão de especialistas deve ser realizada com base na alínea “b” do inciso II do Artigo 30 da [Lei n. 13.303/2016](#), fazendo jus à remuneração cujos parâmetros devem ser pré-estabelecidos pelo gestor da unidade demandante;

d) a relação dos nomes dos sorteáveis para compor a comissão de especialistas deve ser publicada em prazo não inferior a 10 (dez) dias da data em que será realizada a sessão pública marcada para a abertura das propostas;

e) para os fins do cumprimento do disposto em Lei, qualquer interessado pode impugnar pessoa integrante da comissão de especialistas no prazo legal, mediante fundamentos jurídicos plausíveis;

f) admitida a impugnação, o impugnado goza do direito de abster-se de atuar na comissão de especialistas, declarando-se impedido ou suspeito, antes da decisão da comissão de licitação;

g) a abstenção do impugnado ou o acolhimento da impugnação, mediante decisão fundamentada da comissão de licitação, importa, se necessário, na composição de nova comissão de especialistas, sem o nome impugnado;

h) o Edital pode prever o sorteio de um suplente sem vínculo empregatício e o sorteio de um suplente com vínculo empregatício para fins de pronta substituição em caso de abstenção de impugnado, acolhimento da impugnação ou impossibilidade de um respectivo titular de participar das sessões de julgamento.

4 – O edital de licitação deve prever que as propostas sejam apresentadas em 4 (quatro) envelopes, por ordem:

a) Envelope 1 - plano de comunicação publicitária sem identificação, em formato padronizado, definido no termo de referência;



b) Envelope 2 - plano de comunicação publicitária com identificação;

c) Envelope 3 - conjunto de informações sobre o licitante, destinado a avaliar a sua capacidade de atendimento e o nível dos trabalhos por ele realizados para os seus clientes, definido no termo de referência;

d) Envelope 4 - proposta de preços;

5 - O edital de licitação deve exigir que o plano de comunicação publicitária contenha:

a) raciocínio básico, sob a forma de texto, que deve apresentar um diagnóstico das necessidades de comunicação publicitária do BANRISUL, a compreensão do licitante sobre o objeto da licitação e os desafios de comunicação a serem enfrentados;

b) estratégia de comunicação publicitária, sob a forma de texto, que deve indicar e defender as linhas gerais da proposta para suprir o desafio e alcançar os resultados e metas de comunicação desejadas pelo BANRISUL;

c) ideia criativa, sob a forma de exemplos de peças publicitárias, que devem corresponder à resposta criativa do licitante aos desafios e metas por ele explicitados na estratégia de comunicação publicitária;

d) estratégia de mídia e não mídia, em que o licitante deve explicitar e justificar a estratégia e as táticas recomendadas, em consonância com a estratégia de comunicação publicitária por ele sugerida e em função da verba disponível prevista no edital, apresentada sob a forma de textos, tabelas, gráficos, planilhas e por quadro resumo que deve identificar as peças a serem veiculadas ou distribuídas e suas respectivas quantidades, inserções e custos nominais de produção e de veiculação.

6 – O edital de licitação deve estabelecer o seguinte procedimento para a licitação:

a) sessão pública, sem a presença dos integrantes da comissão de especialistas, em que a comissão de licitação ou agente de licitação deve receber dos licitantes os envelopes com as propostas técnicas e de preço, que devem ser rubricados pelos presentes;

b) a comissão de licitação ou agente de licitação deve abrir na sessão pública os envelopes com os planos de comunicação não identificados (envelope 1) e com o conjunto de informações sobre capacidade técnica do licitante (envelope 3), que devem ser rubricados pelos presentes e, posteriormente, encaminhados para a subcomissão técnica para análise e julgamento, que deve ser motivada em documento escrito;

c) a subcomissão técnica deve realizar análise individualizada e julgamento do plano de comunicação publicitária não identificado (envelope 1), elaborando ata de julgamento a ser encaminhada à comissão de licitação devidamente acompanhada das propostas, das planilhas

com as pontuações e das justificativas escritas das razões que fundamentaram as notas para cada quesito definido no edital;

d) a subcomissão técnica deve realizar análise individualizada e julgamento das informações sobre capacidade técnica do licitante (envelope 3), elaborando ata de julgamento a ser encaminhada à comissão de licitação devidamente acompanhada das informações, das planilhas com as pontuações e das justificativas escritas das razões que fundamentaram as notas para cada quesito definido no edital;

e) sessão pública para a divulgação do resultado do julgamento técnico por parte da comissão de especialistas e abertura das propostas de preço;

f) verificação de efetividade das propostas e negociação conduzida pela comissão de licitação ou agente de licitações e publicação do resultado final do julgamento;

g) apresentação do(s) documentos de habilitação por parte do(s) licitante(s) autores da(s) melhor(es) proposta(s);

h) análise dos documentos de habilitação pela comissão de licitação ou agente de licitação e declaração de vencedor;

i) interposição de recurso;

j) adjudicação e homologação.

### **Artigo 28 Contratação de serviços continuados de *facilities* para a conservação e manutenção de infraestrutura predial**

1 – O BANRISUL pode realizar a contratação de serviços continuados de *facilities* tocantes à conservação e manutenção de infraestrutura predial, compreendendo todas as atividades de apoio administrativo, como, por exemplo, mas não se limitando, à conservação, desinsetização e desratização, manutenção de instalações civis, elétricas, hidráulicas, de combate a incêndio, de cabeamento estruturado, de climatização e ventilação, de equipamentos de áudio e vídeo e equipamentos de transporte vertical, conjunta ou separadamente, incluindo todos os insumos, peças de reposição e demais materiais necessários.

2 – Os serviços de *facilities* são comuns e de natureza continuada, devendo o termo de referência conter:

a) definição dos serviços que compõem as *facilities*, cujos quantitativos devem ser meramente estimados, dado que envolvem conservação e manutenção predial cujas demandas são variáveis;

- b) definição de indicadores de desempenho para mensurar a qualidade dos serviços prestados, podendo ser adotada a remuneração variável por Acordo de Nível de Serviço, quando conveniente;
- c) previsão dos locais de prestação dos serviços, inclusive, se for o caso, com fatores de preços diferenciados a depender dos locais;
- d) a definição de parâmetros para pedido mínimo, se for o caso;

### SEÇÃO 3 – DIÁLOGO COM AGENTES ECONÔMICOS

#### Artigo 29 Modalidades de diálogo

1 – O BANRISUL necessita manter constante diálogo com agentes econômicos para assimilar inovações tecnológicas, manter-se atualizada em relação às práticas empresariais e para obter subsídios para o processo decisório sobre o planejamento das licitações públicas e contratações.

2 – A etapa preparatória da licitação e os processos de contratação direta devem priorizar o diálogo transparente com agentes econômicos, com o mercado e demais interessados, podendo-se, a qualquer tempo, realizarem-se, dentre outros, os seguintes procedimentos:

a) *Procedimento de manifestação de interesse* para a obtenção pelo BANRISUL de projetos, levantamentos, investigações ou estudos com a finalidade de subsidiar o planejamento das licitações e de contratações diretas, podendo ser instaurado de ofício pelo BANRISUL;

b) *Tomada de subsídio* para colher informações de eventuais agentes econômicos e do mercado para a construção do conhecimento sobre dada matéria, a fim de definir o objeto e requisitos de licitação, possibilitando aos interessados o encaminhamento de contribuições por escrito ao BANRISUL, inclusive por meio da apresentação de estudos, laudos, pareceres e outros documentos referentes a temas em discussão no BANRISUL;

c) *Reunião participativa* para obter, em sessões presenciais, manifestações e contribuições orais ou escritas sobre matéria específica, inclusive mediante apresentação de estudos, laudos, pareceres e outros documentos referentes a temas em discussão no BANRISUL;

d) *Road show* para a apresentação do BANRISUL, de produtos, oportunidades de negócio ou de investimento em eventos destinados ao mercado nacional ou internacional;

e) *Request for information* (RFI) para solicitar a agentes econômicos previamente identificados como potenciais licitantes informações técnicas escritas sobre demandas identificadas pelo BANRISUL, acompanhado de documento com informações técnicas preliminares e parciais sobre as referidas demandas;

f) *Request for proposal* (RFP) para solicitar a agentes econômicos previamente identificados como potenciais licitantes, orçamentos prévios e informações técnicas escritas sobre minutas de documentos técnicos, como termo de referência, anteprojeto, projeto básico e matriz de risco, a fim de consolidá-los para versão definitiva;

g) *Consulta pública* para consolidar a versão final de edital e documentos que lhe são anexos, possibilitando aos interessados o encaminhamento por escrito de contribuições e questionamentos, que devem ser respondidos motivadamente pelo BANRISUL;

h) *Audiência pública* para consolidar a versão final de edital e documentos que lhe são anexos, possibilitando aos interessados a participação oral em sessão presencial, a fim de encaminhar contribuições ou realizar questionamentos, que não precisam ser respondidos pelo BANRISUL.

### **Artigo 30 Procedimento para o diálogo com agentes econômicos**

1 – Os procedimentos de diálogo podem ser sugeridos por agentes econômicos à unidade demandante ou outro setor do BANRISUL e deve ser autorizado pela Diretoria correspondente à unidade demandante.

2 – Os procedimentos de diálogo devem, em regra, ser abertos a quaisquer interessados, independentemente de qualificação prévia, à exceção de casos tecnicamente justificados, em que a restrição ao universo de participantes a pessoas previamente qualificadas seja considerada conveniente e oportuna para a otimização dos resultados esperados.

3 – Nos casos de restrição à participação de interessados a pessoas previamente qualificadas, os critérios para a escolha dos participantes devem ser previamente definidos e as decisões de exclusão devem ser motivadas.

4 – Os diálogos com agentes econômicos, inclusive o *Request for information* (RFI) e o *Request for proposal* (RFP), devem ser divulgados no sítio eletrônico do BANRISUL, de modo a viabilizar a participação dos interessados, com a indicação do seu objeto, objetivos, prazos e datas, locais e modos para a apresentação de contribuições.

### **Artigo 31 Procedimento de Manifestação de Interesse**

1 – O procedimento de manifestação de interesse, facultativo para o BANRISUL, deve observar a seguinte tramitação:

a) o documento de terceiro que solicita a abertura de procedimento de manifestação de interesse deve ser avaliado pelo gestor da unidade demandante, que deve elaborar parecer técnico pelo seu prosseguimento ou arquivamento;

b) o gestor da unidade demandante, se entender conveniente, pode realizar diligência para obter do proponente esclarecimentos e informações complementares sobre a solicitação de abertura de procedimento de manifestação de interesse;

c) o parecer prévio do gestor da unidade demandante deve ser encaminhado aos Comitês internos do Banrisul, e se for o caso ao Diretor responsável, conforme alçada definida em resolução interna, para deliberação;

d) o procedimento de manifestação de interesse não depende de provocação de terceiro, pode ser instaurado de ofício por decisão da autoridade competente conforme alçadas definidas em resolução interna;

e) o edital de chamamento público deve ser elaborado pela Gerência de Instrumentalização de Processos de Compras e Contratações e conter, no mínimo:

- i) escopo, diretrizes e premissas dos projetos, levantamentos, investigações ou estudos;
- ii) prazo, forma e requisitos, inclusive comprovação de qualificação técnica e compatibilidade com as Políticas Institucionais de Controles Internos e *Compliance* do Banrisul e outras que vierem a ser publicadas, para apresentação de requerimento de autorização para participar do procedimento;
- iii) prazo para apresentação de projetos, levantamentos, investigações e estudos, contado da data de publicação da autorização e compatível com a abrangência dos estudos e o nível de complexidade das atividades a serem desenvolvidas;
- iv) hipótese, critérios e valor nominal máximo para eventual ressarcimento;
- v) critérios para qualificação, análise e aprovação de requerimento de autorização para apresentação de projetos, levantamentos, investigações ou estudos;
- vi) prazo para apresentação, critérios para avaliação e seleção de projetos, levantamentos, investigações ou estudos apresentados por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado autorizadas;
- vii) informações públicas disponíveis para a realização de projetos, levantamentos, investigações ou estudos, inclusive com estimativa da capacidade e cronograma de investimento por parte do BANRISUL;
- viii) recursos.

g) a minuta do edital deve ser submetida à análise jurídica, facultando a adoção do disposto no item 5 do Artigo 9º deste Regulamento

h) o edital de chamamento público deve ser publicado em sítio eletrônico identificado com o BANRISUL, facultado em outros veículos de comunicação;

i) os autorizados a apresentarem projetos, levantamentos ou estudos podem solicitar reuniões com a unidade demandante e outros agentes do BANRISUL, a fim de receber esclarecimentos e relatar o andamento de suas atividades;

j) a unidade demandante deve avaliar e recomendar ou não a seleção total ou parcial de projetos, levantamentos ou estudos, bem como arbitrar o valor nominal para eventuais ressarcimentos, com a devida fundamentação, em acordo com os critérios previamente definidos no edital de chamamento público;

k) a recomendação e o arbitramento do valor de ressarcimento realizados pela unidade demandante devem ser ratificados pela autoridade competente conforme alçada definida em resolução interna e publicado no sítio eletrônico do BANRISUL **ou outro**, cabendo a interposição de recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis; e contrarrazões, também no prazo de 5 (cinco) dias úteis;

m) o resultado final do procedimento de manifestação de interesse deve ser aprovado pela autoridade competente, ouvidos os Comitês cujas competências sejam abrangentes do objeto do procedimento, e publicado no sítio eletrônico do BANRISUL e no Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Sul;

n) o valor arbitrado a título de ressarcimento deve ser aceito pelo proponente, sob pena de frustração do procedimento de manifestação de interesse ou da seleção de outros projetos, levantamentos, investigações ou estudos;

o) a unidade demandante, com a aprovação da autoridade competente conforme alçada definida em resolução interna, pode solicitar correções e alterações dos projetos, levantamentos ou estudos sempre que tais correções e alterações forem necessárias para atender às demandas de órgãos de controle ou para aprimorar os empreendimentos que lhe forem objeto, inclusive em razão de contribuições apresentadas em consulta e audiências públicas.

2 – O ressarcimento pelos projetos, levantamentos ou estudos deve ser realizado no prazo definido no edital de chamamento público, cujo montante deve ser corrigido monetariamente nos termos do edital.

3 – Os autores ou responsáveis economicamente pelos projetos, levantamentos, ou estudos apresentados podem participar direta ou indiretamente da licitação ou da execução de obras ou serviços.

### **Artigo 32 Audiência e Consulta Pública**

1 – A audiência e a consulta pública são abertas a qualquer interessado, destinadas à apreciação pública de minuta de edital de licitação e seus documentos anexos, devendo observar o seguinte procedimento:

a) a audiência e a consulta pública devem ser realizadas em situações de elevada complexidade e de investimentos substanciais, conforme avaliação prévia da autoridade competente conforme alçada definida em resolução interna correspondente à unidade demandante, e devem ocorrer antes da publicação definitiva do edital e seus documentos anexos;

b) as regras e a condução da audiência e da consulta pública são de competência da unidade demandante, por meio de responsável técnico ou grupo de responsáveis técnicos designados pelo gestor da unidade demandante;

c) o BANRISUL deve publicar no sítio eletrônico o edital e seus documentos anexos e em jornal de grande circulação o extrato do edital, quando entender necessário, contendo o seguinte:

i) data para a sessão de audiência pública, que pode ser presencial ou eletrônica, não inferior a 15 (quinze) dias corridos a contar da publicação do edital de convocação da audiência pública;

ii) procedimentos para a realização das discussões em audiência pública, inclusive com a designação de presidência da mesa da audiência pública, definição prévia de apresentações, tempo e ordem para as intervenções dos participantes;

iii) contribuições esperadas com a realização da audiência pública, esclarecendo-se que a finalidade é receber sugestões e questionamentos sobre futuro processo de licitação, sem a necessidade dos empregados do BANRISUL, especialmente os designados para a mesa da audiência pública, responderem às questões apresentadas;

d) o BANRISUL deve publicar no sítio eletrônico e, quando entender necessário, em jornal de grande circulação, edital de convocação para a consulta pública, com indicação eletrônica do edital e seus documentos anexos, contendo o seguinte:

i) data e meio eletrônico para a apresentação de sugestões e questionamentos escritos sobre edital e seus documentos anexos não inferiores a 15 (quinze) dias corridos a contar da publicação do edital de convocação da consulta pública;

ii) contribuições esperadas com a realização da consulta pública, esclarecendo-se que a finalidade é receber sugestões e questionamentos sobre futuro processo de licitação, sendo necessário que todas as consultas encaminhadas sejam respondidas por escrito e de modo motivado antes da publicação definitiva do edital e seus documentos anexos.

2 – A audiência e a consulta pública podem ser realizadas concomitantemente.

## SEÇÃO 4 – OBJETO

### Artigo 33 Definição do Objeto

1 – O objeto da licitação deve ser definido por meio de critérios técnicos úteis e necessários para assegurar ao BANRISUL alto padrão de qualidade, desempenho e sustentabilidade em suas contratações, em acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), e normas internacionais relacionadas ao objeto, quando aplicável, e sob a diretriz de ampliação da competitividade.

2 – A especificação do objeto visa expor aos agentes econômicos o que o BANRISUL pretende contratar, de acordo com parâmetros que assegurem alto padrão de qualidade, desempenho e sustentabilidade.

3 – A especificação do objeto ocorre com a descrição das suas:

- a) características básicas, que são aquelas relacionadas à natureza e às funcionalidades elementares do objeto;
- b) características complementares, que são aquelas relacionadas às necessidades peculiares do BANRISUL, diferenciais agregados aos objetos que maximizam o seu padrão de qualidade e o seu desempenho;
- c) características de sustentabilidade, em suas dimensões social, econômica e ambiental, quando aplicáveis.

### Artigo 34 Parcelamento

1 – Deve-se parcelar o objeto das licitações desde que:

- a) não haja prejuízos a projeções de ganhos que seriam obtidos em razão de economia de escala;
- b) não haja prejuízos técnicos e administrativos, inclusive no que tange à gestão dos contratos.

### Artigo 35 Objetos divisíveis

1 – Objetos divisíveis devem ser licitados e adjudicados por itens, ressalvadas as situações em que:

- a) houver prejuízo para a integridade qualitativa do objeto a ser executado;



- b) houver prejuízos econômicos, em decorrência da perda da economia de escala;
- c) em razão do grande número de itens que precisam ser licitados, houver ônus excessivo sobre o trabalho do BANRISUL sob o ponto de vista do emprego de recursos humanos e dificuldades de controle, comprometendo a celeridade processual.

### **Artigo 36 Exigência de marca ou modelo**

1 – É permitida a exigência de marca ou modelo, comercializado por mais de um fornecedor, diante de justificativa técnica, devidamente descrita no Termo de Referência, de que a marca ou o modelo exigido é a único que atende ao alto padrão de qualidade, desempenho e sustentabilidade definidos pelo BANRISUL, bem como em razão de padronização do objeto, e, ainda, em função da necessidade da manutenção de garantia do fornecedor.

2 – O termo de referência pode indicar marca como mera referência para os licitantes, situação em que é obrigatório o acréscimo da expressão “ou similar ou de melhor qualidade”.

### **Artigo 37 Padronização**

1 – O gestor da unidade demandante, ouvidas as unidades cujas competências envolvam o objeto, deve decidir pela padronização de bens e serviços, com as devidas justificativas técnicas que indiquem, dentre outros aspectos, a racionalização das atividades administrativas, de modo a evitar incompatibilidade de ordem técnica entre bens e serviços contratados pelo BANRISUL, a redução de custos diretos e indiretos, a otimização de treinamento, integração e compartilhamento de trabalho e experiências.

2 – A unidade demandante deve avaliar se, conforme o caso, em razão da padronização, é necessário eleger marca(s) específica(s) ou proceder à contratação direta prevista no inciso I do Artigo 30 da [Lei n. 13.303/2016](#)<sup>i</sup>.

3 – O BANRISUL pode produzir catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras, a que faz referência o Artigo 67 da [Lei n. 13.303/2016](#)<sup>i</sup>.

### **Artigo 38 Certificação**

1 – A unidade demandante pode exigir em termo de referência, projeto básico ou anteprojeto certificação da qualidade do produto ou do processo de fabricação, pertinente ao objeto a ser contratado, inclusive sob o aspecto ambiental, por instituição previamente acreditada pelo Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro), com a devida justificativa, que deve indicar o seguinte:

a) manutenção da competitividade do certame, demonstrada por pesquisa de mercado, realizada por meio da *internet* ou por diligência direta a agentes econômicos, reduzida a termo e juntada aos autos do processo de licitação, cujas conclusões evidenciem que agentes econômicos do segmento costumam dispor da certificação exigida, tomando como referencial, ao menos, 3 (três) agentes econômicos avaliados em condições de competição; e

b) aderência técnica da certificação, demonstrando que as exigências e critérios para a certificação guardam relação de pertinência com o alto padrão de qualidade, desempenho e sustentabilidade definidos pelo BANRISUL.

2 - A certificação deve ser apresentada, se exigida, junto com os documentos relativos às propostas dos licitantes e avaliada pelo BANRISUL na fase de verificação das propostas.

### **Artigo 39 Vedação à contratação do mesmo agente econômico para objetos que exigem a segregação de funções**

1 – A unidade demandante pode prever em termo de referência, projeto básico ou anteprojeto a proibição à contratação de um mesmo agente econômico para duas ou mais parcelas de um mesmo objeto, quando, por sua natureza, essas parcelas exigirem a segregação de funções, como no caso de executor e fiscal, e quando a existência de mais de um agente econômico para o mesmo objeto for justificada para mitigar riscos de descontinuidade.

2 – Na hipótese desse Artigo, a vedação deve ser expressa no edital e permite-se aos agentes econômicos participarem de todas as licitações, itens ou lotes. Depois da fase recursal e antes da adjudicação, acaso o mesmo agente econômico seja vencedor de mais de uma licitação, itens ou lotes, ele deve optar por apenas um deles, sem que lhe possa ser imputado qualquer reprimenda ou sanção.

### **Artigo 40 Sustentabilidade**

1 – O BANRISUL, em conformidade com a sua Política de Responsabilidade Socioambiental Banrisul (PRSA), compromete-se com a sustentabilidade em sua dimensão social, econômica e ambiental e climática, pretendendo que o seu poder de compra seja indutor de boas práticas para uma sociedade justa e um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

2 – Recomenda-se que a unidade demandante, antes de lançar licitação e pretender novo contrato, avalie a possibilidade de dispor da utilidade pretendida por meio da reutilização de bens ou do redimensionamento de bens e serviços.

3 – A unidade demandante pode, na especificação do objeto, formular exigências, sobre a dimensão econômica da sustentabilidade, relacionadas, dentre outros, aos seguintes

aspectos:

- a) produção de energia;
- b) fornecimento regional;
- c) risco para a imagem ou reputação do BANRISUL no tocante às suas atividades fins.

4 – A unidade demandante pode, na especificação do objeto, formular exigências, sobre a dimensão social da sustentabilidade, relacionadas, dentre outros, aos seguintes aspectos:

- a) saúde e segurança no trabalho;
- b) bem-estar do trabalhador;
- c) acessibilidade.
- d) maior geração de empregos, preferencialmente com mão de obra local e ao combate à mão de obra escrava e ao trabalho infantil, às cotas sociais, ao menor aprendiz e às pessoas com deficiências.

5 – A unidade demandante pode, na especificação do objeto, formular exigências, sobre a dimensão ambiental e climática da sustentabilidade, relacionadas, dentre outros, aos seguintes aspectos:

- a) geração de resíduos sólidos e líquidos;
- b) emissão de gases de efeito estufa e de outros poluentes;
- c) maior eficiência na utilização de recursos naturais como água e energia;
- d) menor impacto sobre recursos naturais como flora, fauna, ar, solo e água;
- e) toxidade;
- f) métodos e processo de produção dos bens e de prestação dos serviços, considerando menor impacto ambiental negativo e uso de tecnologias menos carbono intensivas.
- g) origem ambientalmente regular dos recursos naturais utilizados nos bens, serviços e obras;
- h) preferência para bens manufaturados e serviços nacionais que atendam as normas técnicas brasileiras;

- i) bens reciclados, recicláveis ou biodegradáveis;
- j) preferência para materiais, tecnologias e matérias-primas de origem local e provenientes ou com utilização de recursos renováveis;;
- k) maior vida útil e menor custo de manutenção do bem e da obra;
- l) uso de inovações que reduzam a utilização de recursos não renováveis e sejam menos carbono intensivas;
- m) seja considerada a possibilidade de logística reversa na aquisição de bens de consumo em geral, a ser realizada pelo fabricante/vendedor, priorizando na compra de itens de Eletroeletrônicos, pneus, pilhas e baterias, óleos lubrificantes e agrotóxicos e suas embalagens.

6 – As especificações do objeto relativas à sustentabilidade **podem** ser baseadas nas orientações do Guia Nacional de Contratações Sustentáveis ou outras publicações equivalentes de órgãos oficiais.

7 – O BANRISUL deve priorizar na definição dos objetos de seus contratos, em termos de referência e projetos, a utilização de componentes do objeto serviços e insumos reciclados e recicláveis e com critérios compatíveis com padrões de consumo social e ambientalmente sustentáveis, conforme prevê o Artigo 7º, inciso XI, da [Lei n. 12.305/2010](#)<sup>ix</sup> Política Nacional de Resíduos Sólidos.

8 – As exigências pertinentes à sustentabilidade devem ser sopesadas diante das práticas de mercado, de modo a assegurar a viabilidade das contratações, a proporcionalidade dos custos econômicos e financeiros e a diretriz de ampliação da competitividade.

9 – Em cumprimento ao item 8 deste Artigo, a Unidade demandante pode comunicar aos agentes econômicos cadastrados, com a maior antecedência possível em relação à publicação do edital, que estuda ou pretende formular exigências relacionadas à sustentabilidade eventualmente ainda não incorporadas nas práticas de mercado, de modo que os agentes econômicos disponham de tempo suficiente para adaptarem a cadeia de produção dos seus bens e serviços e obtenham a documentação comprobatória pertinente.

## SEÇÃO 5 – ORÇAMENTO

### Artigo 41 Critérios gerais para orçamento

1 – O valor orçado pelo BANRISUL deve ser obtido em razão de pesquisa de mercado, que

deve ser baseada em pelo menos um dos seguintes parâmetros:

- a) contratos similares e anteriores firmados pelo BANRISUL, devidamente atualizados monetariamente;
- b) contratos similares e anteriores firmados por outras empresas públicas ou sociedades de economia mista ou órgãos e entidades da Administração Pública, cujas informações podem ser obtidas em portais de compras governamentais ou equivalentes ou por meio de empresas especializadas que ofereçam recursos de busca e sistematização com emprego de tecnologia da informação;
- c) pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos ou outros veículos de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso;
- d) valores definidos em resoluções de órgãos de controle ou da Administração Pública responsáveis pela regulamentação de serviços específicos;
- e) contratos firmados pela iniciativa privada em condições análogas às da Administração Pública;
- f) tabelas de honorários de Conselhos de Classe, quando aplicável; e
- g) subsidiariamente, pesquisa direta com os agentes econômicos mediante solicitação formal de cotação.

2 – Deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nas alíneas “b” até “f” do item 1 deste Artigo, devendo-se obter, no mínimo, três referências.

3 - Não serão admitidas estimativas de preços obtidas em sítios de leilão ou de intermediação de vendas.

4 – A estimativa de preços pode ser obtida pela média, mediana ou o menor dos preços colhidos, devendo-se justificar e adotar o tratamento estatístico adequado para o segmento e para a condição de mercado, entre outras variáveis, que influenciem na fidedignidade da pesquisa, observando-se as seguintes diretrizes:

- a) recomenda-se a utilização da medida de dispersão denominada coeficiente de variação, que indica a oscilação dos dados obtidos em relação à média.
- b) coeficiente de variação em percentual igual ou inferior a 25% (vinte e cinco por cento) representa homogeneidade dos dados, indicando-se a média como critério de definição do valor de mercado, sendo que percentuais superiores indicam a presença de valores extremos afetando a média, situação em que se recomenda o uso da mediana como critério de definição do preço de referência.

5 – A Unidade demandante deve justificar no processo administrativo as situações em que, por razões mercadológicas, for observada a variação entre referências acima de 40% (quarenta por cento).

6 – Os dados e informações pesquisados somente devem ser levados em consideração se relativos 12 (doze) meses anteriores à data da pesquisa, ainda que sejam corrigidos.

7 – A pesquisa de preços é válida por 120 (cento e vinte) dias, devendo, nesse interregno, ser publicado o edital, salvo situações excepcionais devidamente justificadas e baseadas em restrições de mercado. Acaso o prazo seja ultrapassado, a pesquisa deve ser refeita.

8 – A pesquisa direta com agentes econômicos pode ser realizada por e-mail ou qualquer outro meio de comunicação digital, devendo levar em consideração, no mínimo, 3 (três) agentes econômicos, conferindo-se prazo razoável para o oferecimento de orçamentos, salvo situações excepcionais devidamente justificadas, baseadas em restrições de mercado, devendo conter os seguintes elementos:

a) descrição do objeto, valor unitário e total;

b) número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do proponente;

c) endereço, telefone e e-mail de contato;

d) data de emissão; e

e) indicação expressa da relação de fornecedores que foram consultados, bem como aqueles que não enviaram resposta à solicitação.

9 – A pesquisa de mercado, nos termos prescritos neste Artigo, pode ser flexibilizada, inclusive obtendo-se menos do que três referências, em casos devidamente justificados em razão de restrições de mercado ou de urgência, realizando-se contatos diretos com agentes econômicos e seus representantes, a fim de obter as informações disponíveis, com a obrigação de reduzir a termo todas as tratativas, indicando interlocutores, datas e meios de comunicação utilizados.

10 - No caso de terceirização de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, a pesquisa referida no item 1 deste Artigo deve ser precedida de elaboração de planilha baseada nos custos diretos e indiretos decorrentes de encargos trabalhistas, previdenciários e fiscais, previstos em lei ou em acordo, convenção ou dissídio coletivo, sendo que, diante da ausência de algum dos referenciais previstos neste item, é facultado ao BANRISUL estabelecer salários e outros insumos por pesquisa de mercado.

11 – O valor orçado pelo BANRISUL pode ser inferior ao resultante direto da pesquisa de preços, desde que haja justificativa técnica pela Unidade demandante.

10 – Na hipótese da alínea “g” do item 1 deste Artigo, deve ser concedido aos agentes econômicos prazo razoável para o envio das cotações ou orçamentos, recomendando-se que seja de 5 (cinco) dias úteis.

12 – Na hipótese da alínea “g” do item 1 deste Artigo, admite-se, para a definição do orçamento, a obtenção de menos de 3 (três) cotações ou orçamentos, desde que:

a) a solicitação tenha sido direcionada para, no mínimo, 3 (três) agentes econômicos atuantes na área do objeto da cotação; ou

b) o tipo de material ou serviço seja produzido/prestado por um número menor do que 3 (três) agentes econômicos.

13 – Os documentos comprobatórios da realização do orçamento preliminar e da pesquisa realizada, com a caracterização das fontes consultadas, a memória de cálculo, a data de sua realização, a descrição da metodologia e a eventual justificativa motivada da impossibilidade de obtenção da quantidade mínima de referências deverão constar do respectivo processo administrativo, tomando-se todas as cautelas para a manutenção do sigilo, quando aplicável, nos termos do Artigo 34 da [Lei n. 13.303/2016](#)<sup>i</sup>.

14 – A pesquisa de mercado deve ser realizada em conformidade com os itens e quantitativos a serem contratados, observando a conversão das unidades para uma mesma base e inclusão de tributos, transporte e demais condições de contratação, para que a referência esteja de acordo com o mercado, devendo ser observadas as condições comerciais praticadas, incluindo prazos e locais de entrega, instalação e montagem do bem ou execução do serviço, formas de pagamento, garantias exigidas e marcas e modelos, quando for o caso, evitando que a licitação fracasse ou que resulte em contratação antieconômica.

#### **Artigo 42 Critérios para orçamento de obras e serviços de engenharia**

1 – A estimativa de custo global pode ser apurada por meio da utilização de dados contidos em publicações técnicas especializadas ou em pesquisa de mercado diretamente com agentes econômicos, aplicando-se, nesse caso, as disposições do item 8 do artigo 41 deste Regulamento.

2 – O valor orçado para obras e serviços de engenharia civil pode ser obtido a partir das composições dos custos unitários previstas no projeto que integra o edital de licitação, menores ou iguais à mediana de seus correspondentes nos custos unitários de referência do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (Sinapi), mantido pela Caixa Econômica Federal (CEF), ou, para as obras relacionadas a transporte, o Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), mantido pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), excetuados os itens caracterizados como montagem industrial ou que

não possam ser considerados como de construção civil.

3 – Na definição do valor orçado, o BANRISUL pode adotar especificidades locais ou de projeto na elaboração das respectivas composições de custo unitário, desde que demonstrada a pertinência dos ajustes para a obra ou serviço de engenharia a ser orçado em relatório técnico elaborado por profissional habilitado.

4 – O valor orçado deve ser o resultante do custo global de referência acrescido do valor correspondente às Bonificações e Despesas Indiretas (BDI), exceto no caso de licitações internacionais, que deve evidenciar em sua composição, no mínimo:

- a) taxa de rateio da administração central;
- b) percentuais de tributos incidentes sobre o preço do serviço, excluídos aqueles de natureza direta e personalística que oneram o contratado;
- c) taxa de risco, seguro e garantia do empreendimento; e
- d) taxa de lucro.

#### **Artigo 43 Orçamento sigiloso**

1 – O orçamento deve ser sigiloso até a fase de homologação da licitação, permitindo-se à comissão de licitação ou ao agente de licitação divulgá-lo, anteriormente, na fase de negociação, se assim entender conveniente.

2 – O BANRISUL e os agentes que atuam no processo devem tomar precauções de governança para manter o sigilo do orçamento, estabelecendo mecanismos de restrição interna de acesso aos arquivos e documentos que lhe são pertinentes, permitindo-se o acesso aos órgãos de controle, a qualquer tempo.

3 – O orçamento pode ser divulgado juntamente com o edital diante de decisão da Unidade demandante, que deve ser motivada em razão de práticas de mercado ou da complexidade do objeto.

### **SEÇÃO 6 – REGIME DE EMPREITADA**

#### **Artigo 44 Regime de Empreitada**

1 – Para obras e serviços, a Unidade demandante deve definir o regime de empreitada de



acordo com as espécies prescritas nos incisos I a VI do Artigo 42 da [Lei n. 13.303/2016](#)<sup>i</sup>.

2 – Para obras e serviços de engenharia, deve-se priorizar a contratação semi-integrada, que pode não ser utilizada por decisão da Unidade de Engenharia diante das seguintes justificativas:

a) todos os aspectos e parcelas da obra ou do serviço de engenharia devem ser definidos previamente, sem que seja conveniente permitir que os licitantes gozem de liberdade para inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, quando pode ser adotado o regime de empreitada por preço global;

b) aspectos e parcelas relevantes da obra ou do serviço de engenharia são de quantificação incerta, como ocorre nos casos de reformas de edifícios e equipamentos, obras com grandes movimentações de terra e interferências e serviços de manutenção, quando pode ser adotado o regime de empreitada por preço unitário;

c) em contratações de profissionais autônomos ou de pequenas empresas para a realização de serviços técnicos comuns e de curta duração, quando pode ser adotada a contratação por tarefa;

d) em contratações cuja demanda do BANRISUL é receber o empreendimento, normalmente de alta complexidade, em condição de operação imediata, quando pode ser adotada a empreitada integral.

3 – Para obras e serviços de engenharia, a contratação integrada deve ser utilizada excepcionalmente, desde que atendidos os seguintes requisitos:

a) obra ou serviço de engenharia de natureza predominantemente intelectual e com inovação tecnológica; ou

b) obra ou serviço de engenharia que possa ser executado com diferentes metodologias ou tecnologias de domínio restrito no mercado, em que as características do objeto permitam que haja real competição entre as licitantes para a concepção de metodologias e tecnologias distintas, que levem a soluções capazes de serem aproveitadas vantajosamente pelo BANRISUL, no que refere a competitividade, prazo, preço e qualidade;

c) em todos os casos, deve haver análise comparativa com contratações já concluídas ou outros dados disponíveis, procedendo-se à quantificação, inclusive monetária, das vantagens e desvantagens da utilização do regime de contratação integrada, sendo vedadas justificativas genéricas, aplicáveis a qualquer empreendimento, e sendo necessária a justificativa circunstanciada no caso de impossibilidade de valoração desses parâmetros;

d) em todos os casos, o anteprojeto de engenharia deve dispor dos elementos técnicos suficientes para a caracterização da obra ou do serviço e para a comparação, de forma isonômica, das propostas a serem ofertadas pelos agentes econômicos.

5 – Para serviços que não sejam de engenharia, deve-se priorizar o regime de empreitada por preço global, podendo-se utilizar o regime de empreitada por preço unitário excepcionalmente, diante de justificativas relacionadas à incerteza dos quantitativos necessários para a execução do seu objeto.

6 – A contratação semi-integrada deve observar os procedimentos e as diretrizes que seguem:

a) deve-se preferir o critério de julgamento pelo menor preço;

b) o edital deve permitir que licitantes ofereçam propostas com inovações metodológicas ou tecnológicas em relação às frações do empreendimento previamente definidas no documento técnico anexo ao edital, que devem ser acompanhadas de justificativas técnicas que demonstrem a superioridade das inovações em termos, conforme o caso, de redução de custos, de aumento da qualidade, de redução do prazo de execução e de facilidade de manutenção ou operação;

c) as inovações metodológicas ou tecnológicas devem objetivar a redução de custos diretos e indiretos e condições técnicas mais favoráveis, tudo em conformidade aos parâmetros técnicos prescritos no projeto básico, matriz de risco e documento técnico, anexos ao edital;

d) as propostas com inovações metodológicas ou tecnológicas devem apresentar as seguintes informações:

i) indicação objetiva das propostas de inovação metodológica ou tecnológica;

ii) justificativa técnica de manutenção da funcionalidade e padrão de qualidade em favor do BANRISUL;

iii) justificativa técnica, quando for o caso, de ganho de funcionalidade e padrão de qualidade em favor do BANRISUL;

iv) indicação das repercussões da inovação metodológica ou tecnológica nos custos e preços da proposta;

e) deve-se avaliar, de forma motivada, as inovações tecnológicas e metodológicas eventualmente propostas pelo licitante melhor classificado, bem como todos os aspectos técnicos de sua proposta, sempre em conformidade com as prescrições constantes do projeto básico, matriz de risco e documento técnico, anexos ao edital, indicando à comissão de licitação ou agente de licitação se tais inovações tecnológicas e metodológicas e demais aspectos técnicos devem ser aceitas ou não pelo BANRISUL;

f) pode-se realizar diligência e solicitar esclarecimentos complementares por parte do licitante em relação às inovações tecnológicas e metodológicas e demais aspectos técnicos, assinalando prazo razoável para seu atendimento;

g) o licitante tem a oportunidade de sanear defeitos técnicos identificados em relação às inovações tecnológicas e metodológicas propostas por si, bem como em relação a qualquer outro aspecto técnico de sua proposta;

h) se a comissão de licitação ou agente de licitação entender, motivadamente, que as inovações tecnológicas e metodológicas não devem ser aceitas e se as mesmas não forem saneadas, deve oportunizar ao licitante a faculdade de manter a sua proposta de preço nos termos das especificações técnicas contidas no projeto básico, sob pena de desclassificação;

i) a comissão de licitação ou agente de licitação, acaso as inovações tecnológicas e metodológicas não sejam aceitas e acaso o licitante não mantenha a sua proposta de preço nos termos das especificações técnicas contidas no projeto básico, deve desclassificar o licitante.

## **SEÇÃO 7 – MODALIDADE DE LICITAÇÃO**

### **Artigo 45 Modalidade Pregão**

1 – A modalidade pregão deve ser utilizada, preferencialmente, para a aquisição de bens e serviços comuns, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

2 – A modalidade pregão pode deixar de ser utilizada, por decisão discricionária e motivada do gestor da Gerência de Instrumentalização de Processos de Compras e Contratações, ou em observância ao padrão de escolha do procedimento e dos critérios de julgamento, desde que identifique a inexistência de vantagens em adotá-la em detrimento aos procedimentos licitatórios próprios previstos na Lei n. 13.303/2016.

3 – As normas pertinentes à fase preparatória previstas na Lei n. 13.303/2016 e neste Regulamento, portanto tudo o que é relativo ao seu processamento, às exigências e às condicionantes a serem estabelecidas no edital, aplicam-se nas licitações realizadas sob a modalidade pregão, afastando as normas da Lei n. 10.520/2002 ou da Lei nº 14.133/2021.

4 – No caso de utilização da modalidade pregão, as normas da Lei n. 10.520/2002 ou da Lei nº 14.133/2021, aplicam-se para a etapa externa da licitação, a partir da sua sessão pública de abertura até os atos de adjudicação e homologação, aplicando-se as normas da Lei n. 13.303/2016 apenas de forma subsidiária.

5- Poderão ser adotados, pelo BANRISUL, ritos ou modalidades extraordinárias de licitação,

que porventura venham a integrar o ordenamento jurídico de modo temporário ou permanente, desde que observados todos os requisitos legais.

## **SEÇÃO 8 – DOCUMENTOS ANEXOS AO EDITAL**

### **Artigo 46 Documentos Anexos ao Edital**

1 – O edital deve ser acompanhado dos seguintes documentos, que lhe são anexos e partes integrantes:

a) no caso de compras, alienações, serviços em geral e obras e serviços de engenharia comuns: termo de referência, planilha de orçamentos e minuta-de contrato ou equivalente quando couber;

b) no caso de obra e serviço de engenharia não comuns, assim classificados pela Unidade de Engenharia: projeto básico, matriz de riscos, planilha de orçamentos e minuta-de contrato ou equivalente;

c) no caso de obra e serviço de engenharia licitado sob o regime de contratação semi-integrada: projeto básico, documento técnico, matriz de risco, planilha de orçamentos e minuta de contrato ou equivalente

d) no caso de obra e serviço de engenharia licitado sob o regime de contratação integrada: anteprojeto, documento técnico, matriz de risco, modelos de planilha de orçamentos e minuta de contrato ou equivalente.

2 – O BANRISUL goza da faculdade de anexar ao edital outros documentos que considere pertinentes à espécie, que também passam a lhe ser parte integrante.

3 – O projeto executivo não deve ser produzido na etapa preparatória da licitação e, portanto, não deve ser anexo ao edital. O projeto executivo deve ser encargo do contratado, que faz jus à remuneração estabelecida no anteprojeto ou no projeto básico, conforme o caso.

4 – Sempre que possível, as informações constantes em edital não se devem repetir nos seus documentos anexos, a fim de evitar contradições, em benefício da clareza e objetividade.

5 – Havendo contradições, deve prevalecer:

a) o teor do edital em detrimento do teor de qualquer dos seus documentos anexos;

b) o teor do projeto básico, anteprojeto ou termo de referência em detrimento do teor do

documento técnico, da matriz de risco e da minuta do contrato;

c) o teor do documento técnico em detrimento do teor da matriz de risco;

d) o teor da matriz de risco em detrimento do teor da minuta do contrato.

6 – Se a contradição for percebida durante a execução contratual, o gestor do contrato deve corrigir o instrumento de contrato por meio de apostilamento ou termo aditivo.

7 – Os documentos anexos ao edital de natureza técnica podem ser contratados junto a terceiros com fundamento na contratação direta prevista na alínea “a” do inciso II do Artigo 30 da [Lei n. 13.303/2016](#)<sup>i</sup> ou, se for o caso, por meio de licitação.

8 – Os documentos anexos ao edital de natureza técnica produzidos por terceiros, antes de serem recebidos em definitivo e lançadas as licitações, devem ser aprovados pela Unidade demandante, por meio de documento escrito, devidamente motivado.

#### **Artigo 47 Matriz de risco**

1 – Matriz de risco tem o propósito de identificar riscos, quantificá-los, prever mecanismos de mitigação, distribuí-los, de modo equilibrado, adequado e de acordo com a natureza dos riscos e obrigações contratuais entre os contratantes, tudo em prol da segurança jurídica.

2 – Os riscos devem ser identificados em razão, dentre outros aspectos, de estimativas de custos, estimativas de cronograma, documentos do projeto, estudos do setor, informações publicadas, estudos acadêmicos, dados históricos de projetos similares, conhecimento acumulado a partir de empreendimentos semelhantes e experiência dos empregados.

3 – A matriz de risco deve ser composta, no mínimo, pela indicação dos riscos, definição, alocação e mitigação.

4 – A matriz de risco caracteriza o equilíbrio econômico inicial do contrato, distribuindo os riscos e seus ônus, inclusive os financeiros, entre os contratantes. Sempre que forem atendidas as condições do contrato e da matriz de riscos, considera-se mantido o equilíbrio econômico-financeiro, renunciando as partes aos pleitos de reequilíbrio relacionados aos riscos assumidos.

5 – A matriz deve promover a alocação eficiente dos riscos de cada contrato, em compatibilidade com as obrigações e os encargos atribuídos às partes no contrato, a natureza do risco, o beneficiário das prestações a que se vincula e a capacidade de cada setor para melhor gerenciá-lo.

6 – Devem ser preferencialmente transferidos ao contratado os riscos que tenham cobertura oferecida por seguradoras no mercado.

7 – Em razão da matriz de risco, o cálculo do valor orçado da contratação pode considerar taxa de risco compatível com o objeto da licitação e os riscos atribuídos ao contratado.

8 – A minuta do contrato deve refletir a alocação realizada pela matriz de riscos, especialmente quanto:

a) à recomposição da equação econômico-financeira do contrato nas hipóteses em que o sinistro seja considerado na matriz de riscos como causa de desequilíbrio não suportada pelas partes;

b) à possibilidade de rescisão amigável entre as partes, quando o sinistro majorar excessivamente ou impedir a continuidade da execução contratual;

c) à contratação de seguros obrigatórios, previamente definidos no contrato e cujo custo de contratação deve integrar o preço contratado.

9 – No caso de contratações integradas ou semi-integradas, em consonância com o documento técnico referido na alínea “c” do inciso I do § 1º do Artigo 42 da [Lei n. 13.303/2016](#)<sup>i</sup>, a matriz de risco deve:

a) estabelecer as frações do objeto em que há liberdade dos contratados para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico;

b) estabelecer as frações do objeto em que não haverá liberdade dos contratados para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, devendo haver obrigação de identidade entre a execução e a solução predefinida no anteprojeto ou no projeto básico.

## **SEÇÃO 9 – LICITAÇÃO INTERNACIONAL**

### **Artigo 48 Licitação Internacional**

1 – Licitação internacional é a que admite a participação de licitantes estrangeiros não constituídos e não autorizados a funcionarem no Brasil.

2 – A decisão em realizar deve ser baseada na ampliação da competitividade.

3 – O edital deve ajustar-se às diretrizes da política monetária e do comércio exterior e atender às exigências dos órgãos competentes.

4 – O edital deve exigir documentos de habilitação dos licitantes estrangeiros equivalentes aos dos licitantes brasileiros que devem ser autenticados pelos respectivos consulados ou procedimento equivalente e traduzidos por tradutor juramentado, quando exigível.

5 – Quando for permitido ao licitante estrangeiro cotar preço em moeda estrangeira, ao licitante brasileiro igualmente é permitido fazê-lo.

6 – O pagamento feito ao licitante brasileiro eventualmente contratado deve ser efetuado em moeda corrente nacional.

7 – As garantias de pagamento ao licitante brasileiro devem ser equivalentes às oferecidas ao licitante estrangeiro.

8 – Os gravames incidentes sobre os preços devem constar do edital e devem ser definidos a partir de estimativas ou médias dos tributos.

9 – As propostas dos licitantes estrangeiros, para fins de julgamento, devem ser acrescidas de todos os custos operacionais e tributários concretos que efetivamente oneram o BANRISUL, como, dentre outros, os de fechamento de câmbio, despachantes, armazenamento e capatazia, que devem ser indicados no edital.

10 – O edital de licitação internacional deve ser publicado no sítio eletrônico do BANRISUL e no Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Sul, podendo ser publicado em veículos de imprensa internacional ou em agência de divulgação de negócios no exterior.

11 – As propostas apresentadas em moeda estrangeira devem ser convertidas para a moeda corrente nacional com a taxa de fechamento de câmbio, de venda, disponibilizada pelo Banco Central, referente ao primeiro dia útil anterior à data da sessão de abertura de propostas.

## **CAPÍTULO IV – LICITAÇÃO**

### **SEÇÃO 1 – PROCEDIMENTO GERAL DA LICITAÇÃO**

#### **Artigo 49 Procedimento Geral**

1 – A licitação deve observar o seguinte procedimento geral:

a) publicação do edital;

- b) eventual pedido de esclarecimento ou impugnação;
- c) resposta sobre o eventual pedido de esclarecimento ou impugnação;
- d) avaliação das condições de participação;
- e) apresentação de lances ou propostas;
- f) julgamento;
- g) verificação de efetividade dos lances ou propostas;
- h) negociação;
- i) habilitação;
- j) declaração de vencedor;
- k) interposição de recurso;
- l) adjudicação e homologação.

2 – Somente o licitante autor da melhor proposta, que passe pelas fases de verificação e negociação, é quem deve apresentar os documentos de habilitação.

3 – A habilitação pode anteceder a apresentação de lances ou propostas, hipótese em que ocorre a inversão das fases, que deve ser prevista no edital, excepcional e justificada pelo gestor da Gerência de Instrumentalização de Processos de Compras e Contratações diante da complexidade técnica do seu objeto e das exigências de qualificação técnica e econômica e financeira.

## **SEÇÃO 2 – PUBLICAÇÃO DO EDITAL, PEDIDO DE ESCLARECIMENTO E IMPUGNAÇÃO**

### **Artigo 50 Publicação do edital**

1 – O aviso do edital deve ser publicado no Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Sul e no sítio oficial do BANRISUL, obedecidos os prazos mínimos previstos no artigo 39 da [Lei n. 13.303/2016](#)<sup>i</sup>.

2 – O BANRISUL pode publicar o aviso do edital em outros meios, como, por exemplo, jornais



comerciais, redes sociais, sítios e publicações especializadas, conforme decisão do Superintendente da Unidade de Contratações e Pagadoria.

3 – O aviso do edital deve informar a data da sessão pública do certame, o objeto da licitação e endereço eletrônico onde o inteiro teor do edital e seus anexos podem ser acessados.

4 – Os prazos de publicidade dos editais, previstos nos incisos do *caput* do Artigo 39 da [Lei n. 13.303/2016](#), contam-se do dia seguinte ao da publicação no Diário Oficial e nos sítios eletrônicos referidos no item 1, o que ocorrer por último, computando-se o dia do vencimento.

5 – Quando da utilização da modalidade pregão, o prazo mínimo de publicidade deve ser o da Lei n. 10.520/2002.

6 – O prazo de publicidade dos editais de alienação de bens móveis deve ser de 15 (quinze) dias úteis e de bens imóveis de 30 (trinta) dias úteis.

7 – O prazo de publicidade do edital deve ser reaberto acaso o edital e seus documentos anexos sofram alterações substanciais, que impactem na participação de agentes econômicos e na elaboração de suas propostas, o que não ocorre diante de alterações sobre aspectos formais e procedimentais.

#### **Artigo 51 Pedido de esclarecimento e impugnação**

1 – Cidadãos e agentes econômicos podem pedir esclarecimentos e impugnar o edital, exclusivamente na forma estabelecida no edital, devendo a comissão de licitação, o agente de licitação ou pregoeiro responder à impugnação, respeitados os prazos indicados no § 1º do Artigo 87 da Lei n. 13.303/2016.

2 – O dia de abertura da licitação não é computado para a contagem dos prazos referidos no § 1º do Artigo 87 da Lei n. 13.303/2016.

3 – Os pedidos de esclarecimento devem ser respondidos antes da sessão de abertura da licitação pela comissão de licitação, agente de licitação ou pregoeiro, conforme o caso

4 – As regras e prazos sobre pedido de esclarecimento e impugnação a edital devem ser indicadas expressamente nos respectivos editais de licitação.

### **SEÇÃO 3 – SESSÃO PÚBLICA**

#### **Artigo 52 Disposições gerais**

1 – A licitação ocorre em sessão pública, presencial ou eletrônica, que é presidida pelo agente de licitação ou comissão de licitação e que pode ser acompanhada pelos licitantes ou seus representantes ou por qualquer interessado. O BANRISUL deve priorizar as sessões eletrônicas.

2 – Os licitantes que se enquadrem como microempresa ou empresa de pequeno porte devem apresentar também declaração de seu enquadramento, sendo que a falta de manifestação neste sentido importa na decadência do direito de preferência nos casos de empate ficto, nos termos da Lei Complementar n. 123/2006.

3 – Os representantes dos licitantes, nas sessões públicas, devem ser previamente credenciados para oferta de lances e para manifestarem-se em nome dos licitantes.

#### **Artigo 53 Licitações eletrônicas**

1 – Nas licitações eletrônicas deve-se observar o seguinte:

a) os licitantes devem se cadastrar previamente no sistema eletrônico indicado no edital;

b) os licitantes são responsáveis pelas suas conexões e pela segurança dos seus sistemas eletrônicos;

c) em caso de problemas com o sistema eletrônico, indicado no edital de licitação, que impeça a conexão por parte do BANRISUL por mais de 10 (dez) minutos, a licitação considera-se suspensa e deve ser retomada por decisão do agente de licitação ou da comissão de licitação, sendo a comunicação realizada no próprio sistema eletrônico indicado no Edital.

2 – O agente de licitação ou comissão de licitação deve comunicar-se com os licitantes e seus representantes por meio do sistema eletrônico, salvo situações excepcionais de urgência e de problemas técnicos no sistema eletrônico. Nesses casos, as comunicações realizadas de modo não eletrônico devem ser relatadas e os documentos eventualmente produzidos ou apresentados devem ser anexados ao sistema eletrônico.

## SEÇÃO 4 – CONDIÇÕES PARA PARTICIPAR DA LICITAÇÃO

### Artigo 54 Impedimentos

- 1 – São impedidas de participar de licitações e serem contratadas pelo BANRISUL as pessoas, físicas ou jurídicas, referidas nos Artigo 38 e 44 da [Lei n. 13.303/2016](#)<sup>i</sup>, bem como que tenham sofrido penalidades que geram o impedimento de licitar e contratar.
- 2 – Os impedimentos referidos neste Artigo devem ser verificados, Unidade de Licitações e Compras, perante os cadastros mantidos pela Administração Pública Federal, Estadual e pelo próprio Banrisul, observada a abrangência da penalidade, e/ou outros sistemas cadastrais pertinentes que sejam desenvolvidos e estejam à disposição para consulta, conforme o caso.
- 3 – As penalidades não prejudicam contratos em execução.
- 4 – O Banrisul deve manter relação pública das pessoas físicas e jurídicas que estejam suspensas de participar de licitação e impedidas de contratar com o Banrisul, informando, no mínimo, número de inscrição no CNPJ ou CPF, o nome ou razão social, a fundamentação legal da penalidade aplicada e os prazos inicial e final da sanção.
- 5 – Admite-se a contratação de empresa com impedimentos, notadamente para evitar a solução de continuidade no tocante às atividades do BANRISUL em face de bens e serviços exclusivos ou oferecidos sob regime de monopólio, o que deve ser avaliado pelas autoridades competentes, diante de justificativas a serem prestadas pela unidade demandante.

### Artigo 55 Cooperativas

- 1 – Quando admitida em edital a participação de cooperativas, estas devem apresentar um modelo de gestão operacional adequado ao estabelecido neste Artigo, sob pena de desclassificação.
- 2 – É proibida a contratação de cooperativas cujo estatuto e objetivos sociais não prevejam ou não estejam de acordo com o objeto contratado.
- 3 – O serviço contratado deve ser executado diretamente pelos cooperados.
- 4 – Por força de Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre o BANRISUL e o Ministério Público do Trabalho, é vedada a contratação de cooperativas para serviços com dedicação exclusiva de mão de obra.

### **Artigo 56 Consórcios**

1 – O edital, mediante justificativa do gestor da Gerência de Instrumentalização de Processos de Compras e Contratações, pode prever a participação em licitações de agentes econômicos reunidos em consórcio.

2 – Os licitantes reunidos em consórcio devem apresentar na licitação compromisso público ou particular de constituição de consórcio, que deve indicar, no mínimo:

a) as participantes, o nome, o objeto, a duração e o endereço do consórcio;

b) a líder do consórcio, representante administrativa e judicial do consórcio;

c) as obrigações dos consorciados;

d) a forma como o consórcio deve ser remunerado e como deve ser a divisão da remuneração entre os consorciados.

3 – A liderança do consórcio deve ser atribuída à empresa brasileira ou a empresa estrangeira autorizada a funcionar no Brasil.

4 – Os consórcios podem ser:

a) homogêneos, compostos por empresas que assumem a execução em conjunto de todas as obrigações contratuais;

b) heterogêneos, compostos por empresas que assumem a execução de parcela(s) distinta(s) das obrigações contratuais.

5 – Os consorciados são responsáveis solidários pelas obrigações contraídas perante o BANRISUL.

6 – Em casos excepcionais, diante de justificativas apresentadas pelo gestor da Gerência de Instrumentalização de Processos de Compras e Contratações baseadas em condições de mercado e para incentivar a competitividade e a formação de consórcios, é permitido prever no edital que, em consórcios heterogêneos, os consorciados não tenham responsabilidade solidária.

7 – Mesmo nos casos de solidariedade, a aplicação de sanções que levem ao impedimento de licitar e contratar deve ser proporcional às condutas de cada consorciado, desde que se possa distingui-las.

8 – É permitido limitar a quantidade de participantes em consórcio e/ou estabelecer percentuais mínimos de participação para cada consorciado, o que pode ocorrer diante da quantidade de competências necessárias à boa execução do projeto ou para evitar a

pulverização de responsabilidades que possam elevar o risco de atraso no cronograma do empreendimento ou causar outros prejuízos.

9 – O edital pode exigir que o consórcio vencedor da licitação se constitua em sociedade de propósitos específicos, desde que haja justificativa do gestor da unidade demandante.

10 – O gestor do contrato pode permitir a alteração da composição do consórcio antes ou depois da assinatura do contrato, desde que respeitadas todas as exigências do edital, sem prejuízos à execução contratual, o que deve ser formalizado por termo aditivo.

### **Artigo 57 Licitações com restrições de acesso para favorecer microempresas e empresas de pequeno porte**

1 – Em licitações ou em disputas de lotes ou itens que não ultrapassem R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) deve-se admitir em edital apenas a participação de microempresas ou empresas de pequeno porte.

2 – Em licitações para registro de preços, o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) deve ser delimitado em face da soma das estimativas de quantitativos previstas para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

3 – As licitações, lotes e itens referidos no item 1 deste Artigo que forem desertas ou fracassadas podem ser repetidas ou objeto de novas licitações, admitindo-se a participação de qualquer agente econômico que atenda às condições do edital, sem qualquer tipo de restrição de acesso para favorecer microempresas ou empresas de pequeno porte, não se aplicando o inciso III do Artigo 29 da [Lei n. 13.303/2016](#)<sup>i</sup>.

4 – O gestor da Gerência de Instrumentalização de Processos de Compras e Contratações, mediante motivação, tem competência discricionária para afastar o tratamento diferenciado e simplificado em favor de microempresas ou empresas de pequeno porte quando não vislumbrar benefício para o BANRISUL.

5 – O tratamento diferenciado e simplificado em favor de microempresas ou empresas de pequeno porte também pode ser afastado quando não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

## SEÇÃO 5 – JULGAMENTO DAS PROPOSTAS

### Artigo 58 Disposições gerais

1 – As licitações podem adotar os modos de disputa aberto, fechado ou combinado, que devem ser detalhados no edital.

2 – As licitações podem adotar os critérios de julgamento previstos no Artigo 54 da [Lei n. 13.303/2016](#)<sup>i</sup> ou combiná-los, que devem ser detalhados no edital.

### Artigo 59 Modo de disputa aberto

1 – Os licitantes devem apresentar suas propostas em sessão pública, por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes, conforme o critério de julgamento adotado.

2 – A comissão de licitação ou agente de licitação deve dar oportunidade aos licitantes oferecerem lances livremente, sem qualquer ordem.

3 – A desistência do licitante em apresentar lances, quando convocado, implica sua exclusão da etapa de lances e a manutenção do último preço por ele apresentado, para efeito de ordenação das propostas.

4 – O edital pode estabelecer a possibilidade de apresentação de lances intermediários pelos licitantes, assim considerados:

a) os lances iguais ou inferiores ao maior já ofertado, mas superiores ao último lance dado pelo próprio licitante, quando adotado o julgamento pelo critério da maior oferta de preço; ou

b) iguais ou superiores ao menor já ofertado, mas inferiores ao último lance dado pelo próprio licitante, quando adotados os demais critérios de julgamento.

5 – O edital ou a comissão de licitação ou o agente de licitação pode estabelecer intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances, que deve incidir tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta.

6 – Após a definição da melhor proposta, se a diferença em relação à proposta classificada em segundo lugar for de pelo menos dez por cento, a comissão de licitação ou o agente de licitação pode admitir o reinício da disputa aberta, nos termos estabelecidos no edital, para a definição das demais colocações.

7 – Após o reinício previsto no item anterior, os licitantes devem ser convocados a apresentar lances.

8 – Os lances iguais devem ser classificados conforme a ordem de apresentação.

9 – Deve-se conceder ao licitante autor da proposta de menor preço, antes de encerrar a etapa de lances e, portanto, antes das etapas verificação e de negociação, a oportunidade de oferecer proposta final, reduzindo o seu preço.

10 – No caso de licitação eletrônica, os lances somente podem ser apresentados por meio do sistema eletrônico de acordo com as etapas e condicionantes que devem ser detalhadas no edital.

#### **Artigo 60 Modo de disputa fechado**

1 – As propostas apresentadas pelos licitantes devem ser sigilosas até a data e hora designadas para sua divulgação.

2 – No caso de licitação presencial, as propostas devem ser apresentadas em envelopes lacrados, abertos em sessão pública e ordenadas conforme critério de julgamento definido no edital.

3 – No caso de licitação eletrônica, as propostas devem ser apresentadas, divulgadas e ordenadas por meio do sistema eletrônico conforme critério de julgamento definido no edital.

#### **Artigo 61 Combinação dos modos de disputa**

1 – O instrumento convocatório pode estabelecer que a disputa seja realizada em duas etapas, sendo a primeira eliminatória.

2 – No modo de disputa fechado/aberto, os licitantes devem apresentar propostas de acordo com o Artigo 60 deste Regulamento. Apenas os licitantes mais bem classificados, conforme critérios estabelecidos no edital, devem ser classificados para a etapa de lances, que segue as regras do Artigo 59 deste Regulamento.

3 – No modo de disputa aberto/fechado, os licitantes que apresentarem os melhores lances, conforme critérios estabelecidos no edital, depois de encerrada a etapa de lances prevista no Artigo 59 deste Regulamento, podem apresentar novas propostas, em valores inferiores aos seus últimos lances, no prazo definido no edital ou estipulado pela comissão de licitação ou agente de licitações.

4 – Na hipótese do item 3, as novas propostas somente devem ser divulgadas pelo agente de licitação ou comissão de licitação ou automaticamente pelo sistema eletrônico depois do

prazo estabelecido, vedada a apresentação de novos lances ou propostas.

## SEÇÃO 6 – CRITÉRIOS DE JULGAMENTO

### Artigo 62 Menor Preço

1 – O critério de julgamento de menor preço é preferencial. Os demais critérios de julgamento previstos no Artigo 54 da [Lei n. 13.303/2016](#)<sup>i</sup> são excepcionais e dependem de justificativa da Gerência de Instrumentalização de Processos de Compras e Contratações.

### Artigo 63 Maior Desconto

1 – O critério de julgamento do maior desconto pode ser utilizado, dentre outras, nas seguintes situações:

- a) o BANRISUL não tiver condições de definir os objetos e seus respectivos quantitativos, a exemplo do que ocorre na contratação de peças para veículos e equipamentos em geral;
- b) os agentes econômicos atuam na condição de intermediários, sem poder para compor preços dos produtos que repassam ao BANRISUL, restando-lhes se diferenciarem competitivamente por meio de descontos incidentes sobre as comissões recebidas pelas vendas efetuadas;
- c) para a contratação de vale alimentação e refeição; e
- d) em contratos de serviços continuados de outsourcing para a operação de almoxarifado virtual sob demanda.

2 – Admite-se o desconto ou taxa negativa.

3 – No critério de julgamento de maior desconto, o edital deve ser acompanhado de tabela de preços, própria do BANRISUL ou de terceiro, a qual embasa os preços fixados no edital, sobre os quais os descontos devem ser apresentados, salvo casos excepcionais, a exemplo das licitações de vale alimentação e refeição.

4 – O vencedor da licitação deve ser o licitante que apresentar o maior desconto linear sobre a tabela e atender às demais condições do edital.



### **Artigo 64 Melhor combinação entre técnica e preço**

1 – O critério de julgamento da melhor combinação entre técnica e preço pode ser utilizado, dentre outras, nas seguintes situações:

- a) objeto da licitação qualificado como de natureza predominantemente intelectual;
- b) objeto da licitação de grande complexidade ou inovação tecnológica ou técnica; ou
- c) objeto da licitação que possa ser executado com diferentes metodologias, tecnologias, alocação de recursos humanos e materiais e:
- i) não se conheça previamente à licitação qual das diferentes possibilidades é a que melhor atenda aos interesses do BANRISUL;
- ii) nenhuma das soluções disponíveis no mercado atenda completamente à necessidade do BANRISUL e não exista consenso entre os especialistas na área sobre qual seja a melhor solução, sendo preciso avaliar as vantagens e desvantagens de cada uma para verificar qual a que mais se aproxima da demanda; ou
- iii) exista o interesse de ampliar a competição na licitação, adotando-se exigências menos restritivas e pontuando as vantagens que eventualmente forem oferecidas.

2 – O critério de julgamento da melhor combinação entre técnica e preço deve observar o seguinte procedimento:

- a) os licitantes devem apresentar apenas uma proposta, com os aspectos técnicos e comerciais juntos e de forma integrada, de modo que haja apenas um julgamento integrado;
- b) se a licitação for presencial, as propostas devem ser apresentadas em envelopes, que devem ser abertos e os documentos rubricados pelos representantes dos licitantes e pelo agente de licitação ou comissão de licitação;
- c) se a licitação for eletrônica, as propostas devem ser apresentadas em modo digital e disponibilizadas a todos os licitantes eletronicamente;
- d) o agente de licitação ou comissão de licitação deve realizar o julgamento, ponderando os fatores técnica e preço, de acordo com os parâmetros definidos no edital.

3 – É permitido atribuir em edital fatores de ponderação distintos para os índices técnica e preço, sendo que o percentual de ponderação mais relevante não pode ultrapassar 70% (setenta por cento).

4 – O julgamento de licitação com critério de melhor combinação entre técnica e preço deve seguir as seguintes pautas:

- a) a análise da qualidade, ainda que influenciada por aspectos subjetivos, deve ser objetivamente parametrizada, de modo que seja viável o controle;
- b) a atribuição de pontuação ao fator desempenho não pode ser feita com base na apresentação de atestados relativos à duração de trabalhos realizados pelo licitante;
- c) é vedada a atribuição de pontuação progressiva a um número crescente de atestados comprobatórios de experiência de idêntico teor;
- d) pode ser apresentado mais de um atestado relativamente ao mesmo quesito de capacidade técnica, quando estes forem necessários para a efetiva comprovação da aptidão solicitada;
- e) na análise da qualificação do corpo técnico, deve haver proporcionalidade entre a equipe técnica pontuável com a quantidade de técnicos que devem efetivamente ser alocados na execução do futuro contrato;
- f) o modo de disputa deve ser fechado ou o combinado fechado/aberto;
- g) no caso de modo de disputa combinado fechado/aberto, a definição da ordem de classificação, para efeito de apresentação de lances, deve ser realizada com base no resultado da combinação entre a técnica e o preço, sendo que os lances devem ser oferecidos apenas em razão do preço.

5 – A avaliação técnica das propostas deve ser motivada, especialmente no que tange a aspectos subjetivos, apontando-se, objetivamente, as diferenças entre as propostas técnicas dos licitantes e suas repercussões práticas.

#### **Artigo 65 Melhor técnica**

1 – O critério de julgamento da melhor técnica deve ser utilizado nas mesmas hipóteses listadas no item 1 do Artigo 64, porém quando o aspecto técnico é considerado determinante para o resultado da licitação, com especial destaque para as contratações de desenvolvimento de soluções inovadoras.

2 – O critério de julgamento da melhor técnica deve observar os seguintes procedimentos:

- a) os licitantes devem apresentar apenas proposta técnica, dado que o montante da remuneração devida ao futuro contratado deve ser estabelecido previamente no edital ou o edital deve estabelecer parâmetros para que a definição da remuneração seja arbitrada pela comissão de licitação ou agente de licitação.
- b) se a licitação for presencial, a proposta técnica deve ser apresentada em envelope, que deve ser aberto e os documentos rubricados pelos representantes dos licitantes e pela

comissão de licitação ou agente de licitação;

c) se a licitação for eletrônica, a proposta técnica deve ser apresentada em modo digital e disponibilizadas a todos os licitantes eletronicamente;

d) o agente de licitação ou comissão de licitação deve realizar o julgamento técnico de acordo com os parâmetros definidos no edital;

e) o edital pode estabelecer nota técnica mínima de corte, recomendando-se, se for o caso, que seja entre 70% (setenta por cento) e 90% (noventa por cento) do total da pontuação técnica possível;

3 – A avaliação dos aspectos técnicos deve respeitar os itens 4 e 5 do Artigo 64.

4 – Quando for o caso, arbitramento da remuneração, na forma prevista na alínea “a” do item 2 deste Artigo, deve observar:

a) o edital de licitação pode prever remuneração base, que pode ser reduzida ou majorada diante de parâmetros também previstos no edital e em vista das particularidades da proposta técnica mais bem pontuada;

b) o edital de licitação pode prever que os licitantes apresentem proposta de arbitramento de suas respectivas remunerações, acompanhada das justificativas técnicas e econômico-financeiras.

c) o agente de licitação ou comissão de licitação deve arbitrar o valor da remuneração de forma motivada, em acordo com os critérios previamente definidos no edital e em vista das particularidades da proposta técnica mais bem pontuada;

d) o agente de licitação ou comissão de licitação, ouvido a Unidade demandante, pode solicitar esclarecimentos, ajustes e correções da proposta técnica mais bem pontuada, podendo levar em consideração tais esclarecimentos, ajustes e correções para efeito de arbitramento;

e) o arbitramento da remuneração do contratado deve ser ratificado pelo Superintendente da Unidade de Contratações e Pagadoria;

f) o valor arbitrado deve ser aceito pelo licitante autor da proposta técnica mais bem pontuada, sob pena de frustração da licitação ou de prosseguimento dela com o arbitramento de remuneração em face das propostas técnicas dos demais licitantes, respeitada a ordem de classificação;

g) o agente de licitação ou comissão de licitação, podendo ser acompanhado por responsável técnico ou outras autoridades ou agentes do BANRISUL, pode convocar reuniões com o licitante autor da proposta técnica mais bem pontuada para tratar do arbitramento da

remuneração e de eventual necessidade de esclarecimentos, ajustes e correções na proposta técnica;

h) a reunião referida na alínea antecedente é pública, devendo ser lavrada ata e os arquivos juntados aos autos do processo de licitação e postos à disposição dos órgãos de controle, sendo franqueada a presença de qualquer interessado e dos demais licitantes, que, no entanto, não devem se manifestar.

### **Artigo 66 Melhor conteúdo artístico**

1 – O critério de julgamento do melhor conteúdo artístico deve ser utilizado para a contratação de objetos com prevalência de conteúdo artístico, como projetos arquitetônicos especiais, restaurações, pinturas, esculturas, literatura, teatro e apresentações musicais.

2 – O julgamento deve ser realizado por comissão especial designada pela Diretoria Executiva, formada por três especialistas, denominada comissão de especialistas;

3 – Os especialistas podem ser contratados com base na alínea “b” do inciso II do Artigo 30 da [Lei n. 13.303/2016](#)<sup>i</sup>.

4 – O termo de referência deve prescrever critérios artísticos para a avaliação das propostas e definir valor de prêmio para os vencedores da licitação, podendo-se prever a premiação para os melhores classificados, tudo de acordo com o indicado pela comissão de especialistas.

5 – Em que pese a alta subjetividade na avaliação de conteúdo artístico, o termo de referência deve veicular critérios artísticos com parâmetros ou balizas ao máximo objetivas.

6 – O critério de julgamento do melhor conteúdo artístico deve observar o seguinte procedimento:

a) os licitantes devem apresentar a proposta artística;

b) se a licitação for presencial, as propostas artísticas devem ser apresentadas dentro de envelopes lacrados, que devem ser abertos e os documentos rubricados pelos representantes dos licitantes e pelo agente de licitação;

c) se a licitação for eletrônica, as propostas artísticas devem ser apresentadas em modo digital e disponibilizadas a todos os licitantes eletronicamente;

d) a comissão de especialistas deve realizar o julgamento de acordo com os parâmetros e balizas definidas no termo de referência, de forma motivada.

### **Artigo 67 Maior oferta de preço**

1 – O critério da maior oferta de preço deve ser utilizado para a alienação, concessão de uso, permissão de uso, locação de bens e em outras modalidades contratuais em que o BANRISUL é quem deve receber pagamentos por parte do agente econômico e deve ser precedida de avaliação formal dos bens.

### **Artigo 68 Maior retorno econômico**

1 – O critério do maior retorno econômico deve ser utilizado para contratações de objetos que importem redução das despesas correntes do BANRISUL ou recuperação de valores já empenhados pelo BANRISUL, remunerando-se o vencedor com base em percentual da economia de recursos gerada ou dos valores recuperados.

2 – O termo de referência deve apresentar:

a) informações técnicas necessárias para que os licitantes elaborem as suas propostas de modo que tenham condições de oferecer soluções técnicas para a redução das despesas correntes ou dos valores já empenhados;

b) matriz de alocação de riscos quanto aos eventos e às variáveis para o desempenho esperado para o contrato, bem como as circunstâncias que devem implicar reduções no valor variável da remuneração, sendo vedado que eventos e variáveis atribuíveis exclusivamente à contratante interfiram no valor contratual da remuneração;

c) parâmetros de medição e verificação do desempenho contratual, devendo adotar referencial não superior a 12 (doze) meses pretéritos ao período de aferição do desempenho. Apenas em caso excepcionais, quando tecnicamente recomendável, o referencial para o ciclo de aferição pode ser superior a 12 (doze) meses, cabendo ao gestor da Unidade demandante definir o período de forma motivada e fundamentada.

3 – As propostas dos licitantes devem ser divididas em duas partes:

a) proposta técnica, em que os licitantes devem oferecer soluções e intervenções técnicas para a redução das despesas correntes e projetam a economia das despesas correntes que deve ser gerada;

b) proposta de preço, que deve prever as hipóteses de remuneração do contratado, conforme os seguintes critérios:

(i) valor fixo, quando a remuneração do contratado deve corresponder a valor certo e determinado, composto global ou unitariamente;

(ii) valor variável, quando a remuneração do contratado corresponder, exclusivamente, a percentual incidente sobre a economia produzida;

(iii) combinação entre valor fixo e valor variável, quando a remuneração do contratado compreender uma parcela certa e determinada e outra parcela variável correspondente à economia produzida.

4 – Para o julgamento das propostas, devem ser observados os seguintes parâmetros:

a) o agente de licitação ou comissão de licitação deve ser assessorado pela Unidade demandante ou por empresa ou profissional especializado e terceirizado, que deve apresentar relatório técnico de conformidade sobre as propostas técnicas;

b) devem ser desclassificadas as propostas dos licitantes que prevejam soluções técnicas consideradas desconformes ou insuficientes para gerar a economia pretendida, de acordo com parâmetros definidos no termo de referência;

c) o julgamento das propostas técnicas deve ser objetivo e motivado;

d) a classificação das propostas de preço deve ser realizada em vista dos preços propostos, classificando-se em primeiro lugar a proposta que resultar no menor valor global;

e) o julgamento final deve ser realizado em vista da ponderação entre os fatores técnicos e a proposta de preços, respeitado os parâmetros e os procedimentos do Artigo 64 deste Regulamento.

5 – A adoção do critério de maior retorno deve prever que:

a) todas as intervenções, inclusive de engenharia, e equipamentos necessários para a execução do contrato, de acordo com a proposta técnica, devem ser custeados pelo contratado e, uma vez executadas as intervenções ou instalados os equipamentos, ingressam no patrimônio do BANRISUL;

b) as intervenções de engenharia devem ser precedidas da apresentação de projeto por parte do contratado, que devem ser aprovados pelo gestor da Unidade demandante;

c) a remuneração devida ao contratado é definida diante da redução de despesa corrente apurada periodicamente, comparando-se a despesa corrente atual com a do período de referência anterior, conforme ciclo definido no termo de referência.

### **Artigo 69 Melhor destinação de bens alienados**

1 – O critério da melhor destinação de bens alienados pode ser empregado para doações ou outras formas de alienação gratuita e também para alienações onerosas em que o objetivo do BANRISUL é que os bens tenham a melhor destinação sob a ótica social e/ou ambiental.

2 – A utilização do critério da melhor destinação de bens alienados depende de decisão da Diretoria Executiva, de acordo com proposta motivada do Diretor correspondente à Unidade demandante, com a oitiva prévia do Comitê de Gestão Administrativa.

3 – O julgamento deve ser realizado por agente de licitação ou comissão de licitação.

4 – O termo de referência deve:

a) prescrever critérios para a avaliação da repercussão social e/ou ambiental da destinação proposta para o bem;

b) definir se a alienação deve ser não onerosa ou onerosa;

c) se a alienação for onerosa, deve determinar o valor da alienação, devidamente justificado em avaliação, ou prever o oferecimento de proposta comercial, que deve seguir o modo fechado ou o combinado fechado/aberto;

e) se a licitação for onerosa e com oferecimento de proposta comercial, pode atribuir fatores de ponderação distintos para os aspectos relacionados à repercussão social e/ou ambiental e para o preço, sendo que o percentual de ponderação mais relevante não pode ultrapassar 70% (setenta por cento).

d) prever que a alienação, inclusive se onerosa, deve ser formalizada com encargo, que corresponde à destinação apresentada na proposta. O descumprimento do encargo importa na reversão do bem alienado, sem que o adquirente faça jus à indenização.

5 – Em que pese a alta subjetividade na avaliação de repercussão social e/ou ambiental, o termo de referência deve veicular critérios com parâmetros ou balizas ao máximo objetivas.

6 – O critério de julgamento da melhor destinação de bens alienados deve observar o seguinte procedimento:

a) os licitantes devem apresentar apenas uma proposta, com a indicação e justificativas sobre a destinação dos bens alienados e, se for o caso, conforme o termo de referência, com a indicação do preço.

b) se a licitação for presencial, as propostas devem ser apresentadas dentro de envelopes lacrados, que devem ser abertos e os documentos rubricados pelos representantes dos licitantes e pelo agente de licitação;

c) se a licitação for eletrônica, as propostas devem ser apresentadas em modo digital e disponibilizadas a todos os licitantes eletronicamente;

d) o agente de licitação ou comissão de licitação deve realizar o julgamento de acordo com os parâmetros e balizas definidas no termo de referência, de forma motivada.

e) no caso de modo de disputa combinado fechado/aberto, a definição da ordem de classificação, para efeito de apresentação de lances, deve ser realizada com base no resultado da combinação entre a melhor repercussão social e/ou ambiental e o preço, sendo que os lances devem ser oferecidos apenas em razão do preço.

### **Artigo 70 Ciclo de vida**

1 – O ciclo de vida pode ser levado em consideração no julgamento das licitações em que os critérios de julgamento adotados envolvam o preço como parte relevante para a determinação da proposta mais vantajosa e em que os bens e serviços licitados sejam relevantes sob o ponto de vista da sustentabilidade.

2 – O Plano Anual de Contratações deve indicar os bens e serviços relevantes sob o ponto de vista da sustentabilidade, sobre os quais se exige que a proposta apresente o cálculo dos custos indiretos relacionados aos seus ciclos de vida, como materiais e uso de recursos naturais utilizados, esclarecendo a fórmula e a ponderação que devem ser empregadas, desde que seja possível determinar e confirmar o seu valor monetário, abrangendo:

a) custos suportados pelo BANRISUL, como:

- (i) Custos relacionados com aquisição;
- (ii) Custos de uso, tais como consumo de energia, de combustíveis e de outros recursos naturais;
- (iii) Custos de manutenção;
- (iv) Custos de fim de vida, tais como custos de armazenagem, recolha e reciclagem e destinação final ambientalmente adequada.

b) custos imputados a externalidades ambientais ligadas ao bem ou serviço durante o seu ciclo de vida, abrangendo os custos das emissões de gases com efeito estufa e de outras emissões poluentes e qualquer outro relacionado a possibilidade de impacto ambiental negativo.

3 – Na hipótese do item 1 deste Artigo e desde que previsto no edital, os licitantes devem apresentar, juntamente com as suas propostas, documentos que revelem dados e metodologia objetivamente verificáveis para avaliar os custos indiretos relacionados aos ciclos de vida de bens e serviços propostos, que sejam acessíveis e possíveis de serem obtidos.

4 – A melhor proposta de preços em licitações de bens e serviços relevantes sob o ponto de vista da sustentabilidade, conforme item 1 deste Artigo e desde que previsto no edital, deve ser resultante da ponderação dos custos diretos e indiretos, estes decorrentes do cálculo do ciclo de vida.



## SEÇÃO 7 – PREFERÊNCIA E DESEMPATE

### **Artigo 71 Preferência às microempresas ou empresas de pequeno porte**

- 1 – É assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas ou empresas de pequeno porte.
- 2 – Entende-se haver empate quando as ofertas apresentadas pelas microempresas ou empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores ao menor preço, ressalvado o disposto no item 3 deste Artigo.
- 3 – Na modalidade de pregão, entende-se haver empate quando as ofertas apresentadas pelas microempresas ou empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 5% (cinco por cento) superiores ao menor preço.
- 4 – A preferência deve ser concedida da seguinte forma:
  - a) ocorrendo o empate, a microempresas ou empresas de pequeno porte melhor classificada pode apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que deve ser adjudicado o objeto em seu favor;
  - b) não ocorrendo a contratação de microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma da alínea “a”, devem ser convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na situação de empate, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito; e
  - c) no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas ou empresas de pequeno porte que se encontrem em situação de empate, deve ser realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro pode apresentar melhor oferta.
- 5 – Não se aplica o sorteio a que se refere a alínea “c” do item 4 deste Artigo, quando, por sua natureza, o procedimento não admitir o empate real, como acontece no modo de disputa aberto, em que os lances equivalentes não são considerados iguais, sendo classificados de acordo com a ordem de apresentação pelos licitantes.
- 6 – No modo de disputa aberto, após o encerramento dos lances, a microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada deve ser convocada para apresentar nova proposta no prazo estipulado pelo agente de licitação ou comissão de licitação por item em situação de empate, sob pena de preclusão.
- 7 – No modo de disputa fechado, o prazo para a microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada apresente nova proposta deve ser estabelecido pelo edital.

8 – Nas licitações do tipo técnica e preço, o empate deve ser aferido levando em consideração o resultado da ponderação entre a técnica e o preço na proposta apresentada pelos licitantes, sendo facultada à microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada a possibilidade de apresentar proposta de preço inferior.

### **Artigo 72 Desempate**

1 – Nas licitações em que, após o exercício de preferência de que trata o Artigo 71 deste Regulamento, esteja configurado empate em primeiro lugar, deve ser realizada disputa final entre os licitantes empatados, que podem apresentar nova proposta fechada, em prazo definido pelo agente de licitação ou comissão de licitação.

2 – Mantido o empate após a disputa final de que trata o item 1 deste Artigo, as propostas devem ser ordenadas segundo o desempenho contratual prévio dos respectivos licitantes, desde que haja sistema objetivo de avaliação instituído.

3 – Persistindo o empate, deve-se aplicar os critérios estabelecidos no Artigo 60 da [Lei n. 14.133/2021](#)<sup>vi</sup>, naquilo que couber.

## **SEÇÃO 8 – VERIFICAÇÃO DE EFETIVIDADE DOS LANCES OU PROPOSTAS**

### **Artigo 73 Conformidade em relação às especificações técnicas, aos documentos e às formalidades**

1 – O agente de licitação ou comissão de licitação deve avaliar se a proposta do licitante melhor classificado atende às especificações técnicas, demais documentos e formalidades exigidas no edital, podendo ser subsidiado pela unidade demandante no que se referir ao atendimento das questões técnicas relacionadas ao objeto da licitação ou de documentos com informações de ordem técnica que podem impactar a sua execução.

2 – Na fase de verificação de efetividade dos lances ou propostas, o agente de licitação ou comissão de licitação, com os subsídios técnicos da unidade demandante, desde que previsto no edital, pode realizar prova de conceito ou analisar amostras, com a finalidade de aferir a conformidade da proposta do licitante mais bem classificado com as especificações técnicas exigidas no edital.

3 - Nos casos de prova de conceito ou de amostras, as condições e formas de avaliação devem ser objetivamente previstas em edital, devendo ser indicados no instrumento convocatório os seguintes itens:

- a) prazo e modo adequado para a recepção da amostra pelo Banrisul;
- b) a forma de divulgação do período de avaliação da amostra e local da realização do procedimento de avaliação de amostra e de seus resultados;
- c) o roteiro de avaliação, informando os requisitos que serão objeto de avaliação;
- d) condições e termos de devolução da amostra;
- e) a possibilidade e a forma de participação dos interessados, inclusive dos demais licitantes, no acompanhamento do procedimento de avaliação da amostra, considerando questões referentes à propriedade intelectual, à confidencialidade de dados e à segurança; e
- f) a necessidade de instrumentalização de Termo de Confidencialidade e Sigilo por parte da Licitante.

4 – Nos casos de prova de conceito ou de amostras, o agente de licitação ou comissão de licitação deve observar o seguinte:

- a) a avaliação deve ser realizada e é vinculada aos requisitos técnicos expressamente exigidos no termo de referência, anteprojeto ou projeto básico para a prova de conceito ou amostras;
- b) a avaliação deve ser tecnicamente motivada.

5 – O agente de licitação ou comissão de licitação dispõe de competência discricionária para conceder prazo para a reapresentação ou correção de defeitos identificados na avaliação da prova de conceito e das amostras.

6 – A decisão da comissão de licitação ou agente de licitação prevista no item 4 deste Artigo deve levar em consideração o tempo necessário para as correções em contraste com a celeridade processual, a natureza e a dimensão dos defeitos identificados, especialmente se é viável tecnicamente que sejam corrigidos com agilidade, e a obtenção da melhor proposta técnica e econômica.

#### **Artigo 74 Conformidade do preço**

1 – Nos casos em que o julgamento ocorrer pelo modo de disputa aberto ou por qualquer combinação de modos de disputa, nos procedimentos presenciais e eletrônicos, nas licitações de obras ou serviços, o licitante autor da melhor proposta deve apresentar ao agente de licitação ou à comissão de licitação, conforme condições e prazo estabelecidos no edital, planilha com os valores adequados ao lance vencedor ou à proposta final, em que deve constar, conforme o caso:

- a) indicação dos quantitativos e dos custos unitários;
- b) composição dos custos unitários quando diferirem daqueles constantes dos sistemas de referências adotados nas licitações; e
- c) detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos encargos sociais.

2 – Nos casos em que o julgamento ocorrer pelo modo de disputa fechado, nas licitações de obras ou serviços, conforme condições e prazo estabelecidos no edital, o licitante deve apresentar junto com a sua proposta a planilha contendo as informações referidas nas alíneas do item 1 deste Artigo.

3 – Nas licitações de obras e serviços de engenharia, a economicidade da proposta deve ser aferida com base nos custos globais e unitários, sendo que o valor global da proposta, após a negociação, não pode superar o orçamento estimado pelo BANRISUL, sob pena de desclassificação.

4 – No caso de adoção do regime de empreitada por preço unitário ou de contratação por tarefa, os custos unitários dos itens materialmente relevantes das propostas não podem exceder os custos unitários estabelecidos no orçamento do BANRISUL, observadas as seguintes condições:

- a) são considerados itens materialmente relevantes aqueles de maior impacto no valor total da proposta e que, somados, representem pelo menos 80% (oitenta por cento) do valor total do orçamento estimado ou que sejam considerados essenciais à funcionalidade da obra ou do serviço; e
- b) em situações especiais, devidamente comprovadas pelo licitante em relatório técnico, podem ser aceitos custos unitários superiores àqueles constantes do orçamento estimado em relação aos itens materialmente relevantes;
- c) o relatório técnico, apresentado pelo licitante, deve ser avaliado pelo agente de licitação ou comissão de licitação, podendo ser subsidiado pela Unidade demandante, e caso rejeitado, a proposta do licitante deve ser desclassificada, salvo se o licitante apresentar nova proposta, com adequação dos custos unitários sem majoração do valor global da proposta.

5 – No caso de adoção do regime de empreitada por preço global ou de empreitada integral ou de contratação semi-integrada, devem ser observadas as seguintes condições:

- a) no cálculo do valor da proposta podem ser utilizados custos unitários diferentes daqueles previstos no orçamento do BANRISUL, desde que o valor global da proposta e o valor de cada etapa prevista no cronograma físico-financeiro seja igual ou inferior ao orçado pelo BANRISUL;
- b) em situações especiais, devidamente comprovadas pelo licitante em relatório técnico, os valores das etapas do cronograma físico-financeiro podem exceder o limite referido na alínea

“a”; e

c) o relatório técnico, apresentado pelo licitante, deve ser avaliado pelo agente de licitação ou comissão de licitação, podendo ser subsidiado pela Unidade demandante e, caso rejeitado, a proposta do licitante deve ser desclassificada, salvo se o licitante apresentar nova proposta, com adequação dos custos unitários sem majoração do valor global da proposta.

6 – Consideram-se preços manifestamente inexequíveis aqueles que, comprovadamente, forem insuficientes para a cobertura dos custos decorrentes da contratação pretendida.

7 – A análise de exequibilidade da proposta não deve considerar materiais e instalações a serem fornecidos pelo licitante em relação aos quais ele renuncie à parcela ou à totalidade da remuneração, desde que a renúncia esteja expressa na proposta.

8 – O cálculo para aferir a inexequibilidade de proposta em licitações de obras e serviços de engenharia previsto no § 3º do Artigo 56 da [Lei n. 13.303/2016](#) gera presunção relativa, pelo que o licitante cuja proposta encontrar-se abaixo dos percentuais estabelecidos no referido dispositivo tem a prerrogativa de comprovar a exequibilidade de sua proposta.

9 – O agente de licitação ou comissão de licitação pode realizar diligências para aferir a exequibilidade da proposta ou exigir do licitante que ela seja demonstrada.

10 – Qualquer licitante pode requerer motivadamente que se realizem diligências para aferir a exequibilidade e a legalidade das propostas, devendo apresentar as provas ou os indícios que fundamentam a suspeita.

### **Artigo 75 Negociação**

1 – O agente de licitação ou comissão de licitação deve negociar com o licitante autor da melhor proposta condições mais vantajosas, que podem abranger os diversos aspectos da proposta, desde preço, prazos de pagamento e de entrega.

2 – O agente de licitação ou comissão de licitação não pode, a pretexto da negociação, relativizar ou atenuar as exigências e condições estabelecidas no edital e nos seus documentos anexos.

3 – A negociação deve ser motivada pelo agente de licitação ou comissão de licitação e, quando envolver aspectos técnicos, pela Unidade demandante.

4 – O agente de licitação ou comissão de licitação deve negociar com o licitante autor da melhor proposta antes de desclassificá-lo em razão de preço excessivo.

5 – Toda a negociação deve ser registrada em ata ou outro documento equivalente.

### **Artigo 76 Desclassificação das propostas**

1 – Na fase de julgamento, o agente de licitação ou comissão de licitação deve verificar a efetividade dos lances ou propostas, devendo desclassificar, em decisão motivada, apenas as propostas que contenham vícios insanáveis.

2 – São vícios sanáveis, entre outros, os defeitos materiais atinentes à descrição do objeto da proposta e suas especificações técnicas, incluindo aspectos relacionados à execução do objeto, às formalidades, aos requisitos de representação, às planilhas de composição de preços e, de modo geral, aos documentos de conteúdo declaratório sobre situações pré-existentes, podendo-se, inclusive, apresentar documentos novos, trazendo informações e fatos até então não apresentados.

3 – O agente de licitação ou comissão de licitação não deve permitir o saneamento de defeitos em propostas apresentadas com má-fé ou intenção desonesta, como aqueles contaminados por falsidade material ou intelectual ou que tentem induzir o BANRISUL a erro.

4 – O agente de licitação ou comissão de licitação deve conceder prazo adequado, recomendando-se 2 (dois) dias úteis, prorrogáveis por igual período, para que o licitante corrija os defeitos de sua proposta, podendo o edital dispor de prazo distinto, de acordo com o objeto.

5 – O agente de licitação ou comissão de licitação, na hipótese do item 4 deste Artigo, deve indicar expressamente quais aspectos da proposta ou documentos apresentados junto à proposta devem ser corrigidos.

6 – A correção dos defeitos sanáveis não autoriza alteração do valor final da proposta, exceto para oferecer preço mais vantajoso para o BANRISUL.

7 – Se a proposta não for corrigida de modo adequado, o agente de licitação ou comissão de licitação dispõe de competência discricionária para decidir pela concessão de novo prazo para novas correções.

8 – O agente de licitação ou comissão de licitação deve verificar a efetividade das propostas dos demais licitantes, de acordo com a ordem de classificação e aplicando-se os mesmos critérios, acaso a proposta vencedora do julgamento seja desclassificada.

9 – Se todos os licitantes forem desclassificados, dada a constatação de defeitos insanáveis em todas as propostas apresentadas, o agente de licitação ou comissão de licitação deve declarar a licitação fracassada.

10 – As disposições desta Seção aplicam-se, no que couber, às licitações promovidas na modalidade pregão.

## **SEÇÃO 9 – HABILITAÇÃO**

### **Artigo 77 Habilitação Jurídica**

1 – Os licitantes devem comprovar a possibilidade da aquisição de direitos e da contratação de obrigações por meio de carteira de identificação, contrato social, estatuto social ou outro documento constitutivo compatível com o objeto da licitação, bem como documento que comprove os poderes de seus representantes e decreto de autorização de funcionamento para empresas estrangeiras, conforme exigido no edital.

### **Artigo 78 Qualificação Técnica**

1 – A qualificação técnica é restrita às parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, que devem ser indicadas expressamente no edital, podendo-se exigir os seguintes documentos:

- a) inscrição na entidade profissional competente nos casos que envolvam profissões e atividades regulamentadas e apenas nas situações em que o objeto do contrato for pertinente à sua atividade básica;
- b) atestados de capacidade técnica profissional e operacional;
- c) comprovação de disponibilidade de equipamentos, máquinas e qualquer sorte de instrumento, com suporte técnico no Brasil, que sejam necessários para a execução das parcelas técnica ou economicamente relevantes, por meio de declarações, contratos ou documentos de registro;
- d) certificados, autorizações, licenças ou documentos equivalentes exigidos por legislação especial como condição para o desempenho de atividades abrangidas no objeto do contrato;
- e) atestado de visita, quando justificada a necessidade.

2 – Os atestados de capacidade técnica profissional e operacional, conforme previsto no edital, devem comprovar experiência na execução das parcelas mais relevantes do objeto com quantitativos de 50% (cinquenta por cento) ou outro percentual inferior do objeto definido no edital e seus documentos anexos.

3 – É permitido o somatório de quantitativos havidos em mais de um atestado nos casos em que a complexidade e a técnica empregadas não variem em razão da dimensão ou da quantidade do objeto, caso em que pode ser limitado o número de atestados aptos a

demonstrar a experiência da licitante, bem como que os mesmos sejam pertinentes a períodos coincidentes.

4 – Em licitações de alta complexidade técnica, que envolvem riscos técnicos e econômicos elevados, é permitido exigir que os atestados de capacidade técnica profissional e operacional comprovem experiência contínua ou não na execução de atividades semelhantes ao objeto licitado, observado o item 2 deste Artigo, pelo período de até 5 (cinco) anos.

5 – É permitido que os atestados de capacidade técnica profissional e operacional demandem comprovação de execução de objeto similar em tempo compatível ao previsto no termo de referência, no anteprojeto ou no projeto básico para a execução do objeto da licitação.

6 – A comprovação da qualificação técnico-profissional deve ser realizada por meio de documentos hábeis que demonstrem que o licitante possui ou possuirá vínculo com o profissional a que faz referência o atestado, admitindo-se contrato social, estatuto social ou documento constitutivo, ata de eleição de diretores, carteira de trabalho, contrato ou declaração de contratação futura.

7 – É proibida a apresentação de atestados de capacidade técnica emitidos em nome de empresa coligada ou pertencente ao mesmo grupo econômico da licitante, salvo se permitido expressamente no edital.

8 – É permitida a apresentação de atestados de capacidade técnica emitidos em nome de outra empresa da qual a licitante seja subsidiária integral e/ou de subsidiária integral pertencente à licitante, desde que da mesma atividade econômica.

9 – Nos casos de consórcios, cada um dos consorciados deve apresentar a integralidade dos documentos de qualificação técnica exigidos no edital, à exceção dos atestados de capacidade técnica profissional e operacional, que podem ser somados, sob as seguintes condições:

a) nas hipóteses em que o edital exigir a apresentação de atestados diferentes ou relativos a parcelas do objeto da licitação diferentes, os consorciados podem somar os seus atestados;

b) em relação à mesma parcela do objeto da licitação, os consorciados podem somar os quantitativos havidos nos seus atestados, desde que atendidas as condições do item 3 deste Artigo, ou seja, desde que a complexidade e a técnica empregadas para a execução daquela parcela do objeto não variem em razão da dimensão ou da quantidade do objeto.

10 – Os atestados emitidos em favor de consórcio ou por sociedade de propósitos específicos decorrente de participação em licitação de empresas reunidas em consórcio podem ser aproveitados integralmente por todas as empresas dele participantes sem qualquer distinção ou fragmentação de quantitativos. Excepcionalmente, se o consórcio é do tipo vertical, distinguidas as participações de cada consorciado, conforme alínea “b” do item 4 do Artigo 59, o atestado deve aproveitar o consorciado em relação à parte do objeto realmente executada por ele.



11 – O agente de licitação ou comissão de licitação pode exigir, em diligência, sob pena de inabilitação, que os atestados de capacidade técnica profissional e operacional sejam acompanhados de documentos que corroborem o seu teor, como cópias de contratos, medições, notas fiscais, registros em órgãos oficiais ou outros documentos idôneos.

12 – Somente devem ser aceitos atestados de capacidade técnica expedidos após a conclusão do contrato, exceto nos casos expressamente admitidos em edital, situação em que se deve considerar o prazo decorrido entre o início do contrato e a emissão do atestado.

13 – A exigência de atestado de visita é excepcional e deve ser justificada pela Unidade demandante no sentido de que o conhecimento físico e presencial das peculiaridades do local da execução do objeto do contrato é de utilidade relevante para a compreensão dos encargos técnicos e para a formulação das propostas, sendo insuficiente a descrição escrita dessas peculiaridades no termo de referência, no anteprojeto ou no projeto básico. Nos demais casos, a visita pode ser sugerida, porém não considerada obrigatória.

14- Nos casos de contratação de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra em que o quantitativo de postos seja igual ou inferior a 40 (quarenta) postos, o BANRISUL pode exigir a comprovação de aptidão para execução das atividades pertinentes e compatíveis com os serviços por meio da apresentação de atestado(s) com o quantitativo mínimo de 20 postos de serviços, em prazo compatível com o edital, a fim de demonstrar a capacidade de gestão das licitantes.

### **Artigo 79 Capacidade econômica e financeira**

1 – É permitido exigir no edital, conforme a complexidade e os riscos envolvidos na contratação, para avaliar a capacidade econômica e financeira dos licitantes, dentre outros documentos e informações:

a) balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao último exercício social, exigíveis na forma da lei, comprovando índices de liquidez geral (LG), liquidez corrente (LC), e solvência geral (SG) superiores a 1 (um);

b) capital circulante líquido ou capital de giro (ativo circulante - passivo circulante) em percentual sobre o valor estimado da contratação anual, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social;

c) patrimônio líquido mínimo no percentual de até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação ou, quando este for sigiloso, do valor da proposta;

d) declaração do licitante, acompanhada da relação de compromissos assumidos, de que um doze avos dos contratos firmados com a Administração Pública, aí incluídas empresas estatais, e com a iniciativa privada vigentes na data apresentação da proposta não é superior ao

patrimônio líquido do licitante que pode ser atualizado, observados os seguintes requisitos:

- (i) A declaração deve ser acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), relativa ao último exercício social; e
- (ii) Caso a diferença entre a declaração e a receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) apresentada seja superior a 10% (dez por cento), para mais, o licitante deve apresentar justificativas.

e) certidão negativa de feitos sobre falência da sede dos licitantes.

2 – Agente econômico em recuperação judicial ou extrajudicial pode participar de licitação, desde que atenda às condições para comprovação da capacidade econômica e financeira previstas no edital.

3 – As microempresas ou empresas de pequeno porte devem atender a todas as exigências para comprovação da capacidade econômica e financeira previstas no edital.

4 – Licitante constituído no exercício em que se realiza a licitação deve apresentar balanço de abertura ou documento equivalente, devidamente assinado por contador e arquivado no órgão competente.

5 – Nos casos de licitações de elevada complexidade técnica, com valores acima de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), ou que tenham por objeto a terceirização de serviços, com dedicação exclusiva de mão-de-obra, o edital pode prever a apresentação do balanço patrimonial e a satisfação das alíneas do item 1 deste Artigo referente aos 3 (três) últimos exercícios financeiros, como forma de aumentar a confiabilidade e a segurança na estabilidade da saúde financeira da licitante.

6 – Nos casos de consórcios, cada um dos consorciados deve apresentar a integralidade dos documentos sobre as condições econômicas e financeiras exigidos no edital, à exceção das alíneas “b”, “c” e “d” do item 1 deste Artigo, em que se permite o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação no consórcio.

7 – Se adotado o critério de julgamento maior oferta de preço, a habilitação pode ser limitada à comprovação do recolhimento de quantia como garantia de até 5% (cinco por cento) do valor mínimo de arrematação, dispensando-se qualquer outro tipo de exigência, inclusive de habilitação jurídica, qualificação técnica ou econômico e financeira. Nessa hipótese, o licitante vencedor deve perder a quantia em favor do BANRISUL caso não efetue o pagamento do valor ofertado no prazo fixado.

8 – As disposições contidas no presente Artigo não excluem as prescritas no Decreto n. 36.601/1996, do Estado do Rio Grande do Sul, que lhe são adicionais.

### **Artigo 80 Inabilitação**

1 – O agente de licitação ou comissão de licitação deve motivar a decisão de habilitação ou inabilitação.

2 – Os licitantes somente devem ser inabilitados em razão de defeitos em seus documentos de habilitação que sejam insanáveis, aplicando-se os mesmos procedimentos e critérios prescritos no Artigo 76 deste Regulamento.

3 – Consideram-se sanáveis defeitos relacionados a documentos que declaram situações pré-existentes ou concernentes aos seus prazos de validade, podendo-se, inclusive, apresentar documentos novos, trazendo informações e fatos até então não apresentados.

4 – O agente de licitação ou comissão de licitação pode realizar diligência para esclarecer o teor ou sanar defeitos constatados nos documentos de habilitação ou mesmo para permitir que se apresentem novos documentos, sempre em defesa da proposta mais vantajosa.

5 – O agente de licitação ou comissão de licitação deve conceder prazo adequado, recomendando-se 2 (dois) dias úteis prorrogáveis por igual período, para que o licitante corrija os defeitos constatados nos seus documentos de habilitação, apresentando, se for o caso, nova documentação, podendo o edital dispor de prazo distinto, de acordo com o objeto.

6 – O agente de licitação ou comissão de licitação, na hipótese do item 5 deste Artigo, deve indicar expressamente quais documentos devem ser reapresentados ou quais informações devem ser corrigidas.

7 – Se os defeitos não forem corrigidos de modo adequado, a comissão de licitação ou o agente de licitação dispõe de competência discricionária para decidir pela concessão de novo prazo para novas correções.

8 – Acaso o licitante autor da melhor proposta seja inabilitado, o agente de licitação ou comissão de licitação deve verificar a efetividade das propostas dos demais licitantes e o atendimento às condições de habilitação, de acordo com a ordem de classificação e aplicando-se os mesmos critérios.

9 – Se todos os licitantes forem inabilitados, dada a constatação de defeitos insanáveis nos documentos de todos eles, o agente de licitação ou comissão de licitação deve declarar a licitação fracassada.

## SEÇÃO 10 – RECURSO

### Artigo 81 Procedimentos para os recursos em geral

1 – O agente de licitação ou comissão de licitação deve declarar vencedor o licitante autor da melhor proposta e que atenda a todas as condições do edital.

2 – Declarado o vencedor ou se todos os licitantes forem desclassificados ou inabilitados, por meio presencial ou eletrônico, qualquer licitante pode manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer no prazo estabelecido no edital, quando deve ser concedido a ele o prazo de 5 (três) dias úteis para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que devem começar a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

3 – A falta de manifestação imediata e motivada do licitante importa a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo agente de licitação ao vencedor.

4 – Entende-se por manifestação motivada da intenção de recorrer a indicação sucinta dos fatos e das razões do recurso, sem a necessidade de indicação de dispositivos legais ou regulamentares violados ou de argumentação jurídica articulada.

5 – O agente de licitação ou comissão de licitação pode não conhecer o recurso já nesta fase em situação excepcional e restrita, acaso a manifestação referida no item 2 deste Artigo seja apresentada fora do prazo ou por pessoa que não represente o licitante ou se o motivo apontado não guardar relação de pertinência com a licitação. É vedado ao agente de licitação ou comissão de licitação rejeitar o recurso de plano em razão de discordância de mérito com os motivos apresentados pelo licitante.

6 – As razões do recurso podem trazer outros motivos não indicados expressamente na sessão pública.

7 – As razões e contrarrazões do recurso devem ser apresentadas ao agente de licitação ou comissão de licitação, que podem dar os seguintes encaminhamentos, conforme o caso:

a) se acolher as razões recursais, revista a decisão nela tomada, deve dar prosseguimento à licitação, garantindo, depois de nova declaração de vencedor, o direito à interposição de recurso, inclusive por parte de licitante que tenha sido impedido de participar da licitação, que teve sua proposta desclassificada ou que foi inabilitado;

b) se não acolher as razões recursais, deve produzir relatório e encaminhar o recurso à autoridade competente para decisão definitiva.

8 – Na hipótese da alínea “a” do item 7 deste Artigo, a decisão de acolhimento do recurso deve ser publicada no sítio eletrônico indicado no edital, estabelecendo-se o prazo de 2 (dois) dias úteis para a retomada da sessão pública.

9 – A decisão definitiva referida no item 8 deste Artigo deve ser publicada no sítio eletrônico indicado no edital.

10 – O acolhimento de recurso importa a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

### **Artigo 82 Procedimentos para os recursos com inversão das fases**

1 – No caso de inversão das fases, conforme § 2º do Artigo 59 da [Lei n. 13.303/2016](#)<sup>i</sup>, os licitantes podem interpor dois recursos, um contra a decisão sobre a habilitação e outro contra a decisão sobre as propostas.

2 – As decisões referidas no item 1 deste Artigo devem ser publicadas no sítio eletrônico indicado no edital e deve-se contar o prazo de 5 (cinco) dias úteis para a interposição dos recursos, observado o prazo para manifestação de intenção, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que devem começar a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

3 – As razões e contrarrazões do recurso devem ser apresentadas ao agente de licitação ou comissão de licitação, para reavaliar sua decisão e dar os seguintes encaminhamentos, conforme o caso:

a) se acolher as razões recursais, revista a decisão recorrida, deve dar prosseguimento à licitação;

b) se não acolher as razões recursais, deve produzir relatório e encaminhar o recurso para o responsável pela autoridade competente, para decisão definitiva-;

4 – Aplicam-se os itens 8, 9 e 10 do Artigo anterior.

## **SEÇÃO 11 – FASE INTEGRATIVA**

### **Artigo 83 Adjudicação e homologação**

1 – Se não houver recurso, a declaração de vencedor realizada pelo agente de licitação ou

comissão de licitação equivale e faz as vezes da adjudicação, cabendo a homologação à Diretoria Administrativa.

2 – Se houver recurso, a adjudicação e homologação da licitação cabem à Diretoria Administrativa.

3 – Na fase de homologação, a autoridade competente pode:

a) homologar a licitação;

b) revogar a licitação por razões de interesse público decorrentes de fato superveniente que constitua óbice manifesto e incontornável;

c) anular a licitação por ilegalidade, salvo as situações em que:

(i) O vício de legalidade for convalidável; ou

(ii) O vício de legalidade não causar danos ou prejuízo ao BANRISUL ou a terceiro; ou

(iii) O vício de legalidade não contaminar a totalidade do processo de licitação, caso em que deve determinar ao agente de licitação o refazimento do ato viciado e o prosseguimento da licitação.

4 – O vício de legalidade é convalidável se o ato por ele contaminado puder ser repetido sem o referido vício, o que ocorre, dentre outros casos, com vícios de competência e tocantes às formalidades.

5 – Nas licitações e contratações estratégicas, conforme Plano Anual de Contratações, a homologação deve ser antecedida de análise de integridade promovida pela instância de *compliance*.

6 – A revogação ou anulação da licitação, depois da fase de apresentação de lances ou propostas, depende da concessão de prazo de 5 (cinco) dias úteis para que os licitantes interessados ofereçam manifestação.

7 - Se houver análise de integridade, o prazo referido no item 6 deste Artigo somente começa a correr depois que os licitantes interessados tenham acesso ao seu teor integral.

8 – Na hipótese do item 7 deste Artigo, a instância de *compliance* deve emitir parecer sobre as manifestações dos licitantes.

9 – A revogação ou anulação da licitação, ainda que parcial, deve ser motivada, abordando-se todos os argumentos apresentados na manifestação referida no item 6 deste Artigo.

10 – A revogação e a anulação da licitação podem ocorrer a qualquer tempo, durante o transcurso da licitação, aplicando-se, no que couber, as disposições deste Artigo.

## SEÇÃO 12 – PROCEDIMENTOS AUXILIARES

### Artigo 84 Pré-qualificação permanente

1 – O BANRISUL pode promover procedimento de pré-qualificação permanente, anterior à licitação, destinado a identificar:

a) agentes econômicos que reúnam condições de habilitação exigidas para o fornecimento de bens, execução de serviços ou obras, nos prazos, locais e condições estabelecidos no edital; ou

b) bens que atendam às exigências técnicas e de qualidade estabelecidas no edital.

2 – A pré-qualificação permanente deve observar o procedimento geral para a etapa preparatória das licitações, conforme o Artigo 24 deste Regulamento e de acordo com o seguinte:

a) A unidade demandante deve produzir termo de referência simplificado, com as seguintes informações:

- (i) Necessidade do BANRISUL, com as especificações técnicas do objeto da pré-qualificação permanente;
- (ii) Estimativa de quantidade a ser contratada no período de um ano;
- (iii) Exigências de habilitação dos agentes econômicos interessados e de ordem técnica e de qualidade sobre o objeto da pré-qualificação permanente, bem como o modo de avaliá-las, com o detalhamento de eventual procedimento para análises de amostras ou de prova de conceito.

b) a Gerência de Instrumentalização de Processos de Compras e Contratações deve elaborar edital de pré-qualificação permanente, em acordo com as disposições do termo de referência, indicando:

- (i) Os bens que são objetos da pré-qualificação permanente;
- (ii) As exigências de habilitação que devem ser cumpridas pelos agentes econômicos;
- (iii) As formalidades, os procedimentos e os prazos para a pré-qualificação permanente, inclusive para a realização de prova de conceito ou amostras, impugnação ao edital e para recursos;
- (iv) A previsão de que os pedidos para a pré-qualificação permanente podem ser feitos a qualquer tempo, sem prazos mínimos ou máximos, com a apresentação dos documentos e informações exigidas no edital;
- (v) Informação de que as futuras licitações para o objeto são restritas aos pré-

qualificados; e

(vi) Obrigação do agente econômico pré-qualificado de informar ao BANRISUL sobre as alterações posteriores na sua qualificação ou de seu produto, capazes de afetar a sua condição de pré-qualificado.

c) o agente de licitação ou comissão de licitação, com o apoio da unidade demandante, deve avaliar os documentos apresentados pelos agentes econômicos e realizar prova de conceito ou avaliação de amostras, conforme o caso e de acordo com as normas previstas neste Regulamento, em prazo que deve ser definido no edital;

d) a unidade demandante deve produzir parecer técnico favorável ou não ao pedido de pré-qualificação permanente, que deve ser encaminhado à comissão de licitação ou agente de licitação para decisão final;

e) o resultado sobre o pedido de pré-qualificação permanente deve ser comunicado ao agente econômico;

f) o agente econômico que teve seu pedido de pré-qualificação permanente indeferido pode interpor recurso e apresentar novos pedidos, quando lhe aprover;

g) o BANRISUL deve publicar no seu sítio eletrônico e manter atualizada lista com a indicação dos agentes econômicos e/ou bens que sejam aprovados em processo de pré-qualificação permanente.

3 – O gestor Gerência de Instrumentalização de Processos de Compras e Contratações, com a concordância do gestor da unidade demandante, pode considerar, de ofício, pré-qualificado permanentemente agente econômico que participou anteriormente de processo de licitação e foi habilitado ou bem que foi contratado pelo BANRISUL anteriormente e demonstrou que atende às condições estabelecidas no edital de pré-qualificação. Nesse caso, deve comunicar o agente econômico, licitante ou fabricante do bem, e incluí-lo na lista a que faz referência a alínea “I” do item 2 deste Artigo, desde que a antes da data de realização do certame.

4 – ~~A~~ O resultado da pré-qualificação permanente tem validade de 1 (um) ano e pode ser renovada pelo gestor da unidade demandante por sucessivos períodos, devendo-se observar os seguintes procedimentos:

a) a unidade demandante deve avaliar se as condições dispostas no termo de referência para a pré-qualificação encontram-se atualizadas;

b) o gestor da unidade demandante decide pela renovação da pré-qualificação permanente, publicando comunicado no sítio eletrônico do BANRISUL.

5 – Caso a pré-qualificação permanente não seja renovada, é permitido que se abra novo processo com o mesmo objetivo. Nesses casos, se viável, os agentes econômicos ou bens pré-qualificados em procedimentos anteriores podem aproveitar total ou parcialmente os



documentos e avaliações técnicas realizadas anteriormente, sem que haja necessidade, nesses casos, de repeti-las, total ou parcialmente.

6 – Em razão da pré-qualificação permanente, o BANRISUL pode realizar licitação limitada aos agentes econômicos pré-qualificados ou lançar licitação aberta a qualquer interessado, considerando os pré-qualificados habilitados ou os bens aprovados como adequados ao exigido no edital, dispensando-os de apresentar novos documentos e aos licitantes que cotarem bens anteriormente aprovados de participar de provas de conceito ou avaliação de amostras.

7 – Na hipótese de licitação restrita a agentes econômicos ou produtos pré-qualificados, o BANRISUL deve enviar convocação por meio eletrônico a todos os pré-qualificados no respectivo segmento, divulgar também no sítio eletrônico do BANRISUL e no Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Sul, observando-se, ainda, o seguinte:

a) somente podem participar da futura licitação os agentes econômicos cujos pedidos de pré-qualificação tenham sido aprovados até a data assinalada na convocação;

b) somente podem ser aceitos, na futura licitação, bens que tenham sido considerados pré-qualificados e/ou homologados, ou cuja documentação ou amostra tenham sido apresentadas até a data assinalada em aviso a ser publicado antes da realização da respectiva licitação.

### **Artigo 85 Registro de Preços**

1 – O registro de preços, na forma do que determina o Artigo 66 da [Lei n. 13.303/2016](#)<sup>i</sup>, rege-se pelo disposto em Decreto do Governador do Estado do Rio Grande do Sul. Deve-se aplicar, adicionalmente, as normas deste Regulamento, podendo a licitação que lhe antecede ser realizado na modalidade Pregão ou pelo procedimento próprio da [Lei n. 13.303/2016](#) ou por contratação direta.

2 – O registro de preços não deve ser utilizado quando houver definição precisa e exata das contratações vindouras.

3 – É permitido registrar preços para serviços contínuos, inclusive de engenharia, serviços de organização de eventos, bem como para obras padronizáveis, hipótese em que todos os componentes do objeto que possam variar relevantemente de um local para outro devem ser expurgados da obra em si, transmutando-se em itens individuais na ata licitada.

4 – A licitação para registro de preços com previsão de órgão gerenciador e participante deve seguir os procedimentos internos do órgão gerenciador, pelo que o edital e documentos anexos devem ser submetidos à assessoria jurídica apenas do órgão gerenciador.

5 – É permitido o remanejamento de quantitativos registrados entre órgão gerenciador e

órgãos participantes, que deve ser formalizado por apostilamento à ata de registro de preços pela unidade de gestão de licitações do órgão gerenciador.

6 – O remanejamento a que faz referência o item 5 deste Artigo deve ser solicitado pelo órgão participante que pretender ter quantitativos acrescidos e autorizado pelo órgão participante que puder ter os seus quantitativos reduzidos.

7 – É permitida a adesão por parte do BANRISUL à ata de registro de preços de outras empresas estatais, devendo observar os seguintes procedimentos:

a) a unidade demandante deve produzir termo de referência simplificado, com, no mínimo, as seguintes informações:

- (i) Necessidade do BANRISUL, com as especificações técnicas do produto ou dos serviços que ela pretende contratar;
- (ii) Definição da quantidade pretendida;
- (iii) Indicação do preço considerado adequado, precedido por pesquisa de preço realizada no mercado de acordo com os Artigos 41 e 42 deste Regulamento; e
- (iv) Indicação de atas de registro de preços pesquisadas e disponíveis para adesão.

b) a unidade demandante deve justificar a escolha da ata de registro de preços considerada mais vantajosa diante da necessidade do BANRISUL apresentada no termo de referência e dos valores envolvidos;

c) a unidade demandante deve dirigir ofício à entidade detentora da ata de registro de preços solicitando informações, requerendo a adesão e indicando a quantidade que pretende contratar;

d) a unidade demandante deve consultar o signatário dela requerendo a sua concordância;

e) o signatário da ata de registro de preços deve dirigir ofício ou documento ao BANRISUL concordando ou não com a adesão;

f) o órgão ou a entidade detentora da ata de registro de preços dirige ofício ao BANRISUL, concordando ou não com a adesão, com cópia do ofício ou documento do signatário da ata de registro de preços;

g) o processo de adesão à ata de registro de preços deve ser objeto de parecer jurídico;

8 – A Gerência de Gestão de Contratos acaso previsto no edital de licitação, pode permitir a adesão da parte de outras empresas estatais à ata de registro de preços do BANRISUL, devendo observar os seguintes procedimentos:

a) apresentado o pedido de adesão, o agente de fiscalização da ata de registro de preços deve avaliar se há permissão no edital para a adesão, se há quantitativo disponível para adesão e

consultar o signatário da ata de registro de preços, que deve consentir por escrito;

b) o gestor da ata de registro de preços deve opinar pelo deferimento ou não da adesão;

c) o gestor da ata de registro de preços deve autorizar ou não a adesão e comunicar à empresa estatal autora da solicitação, indicando, se for o caso, o prazo máximo para a celebração da contratação.

9 - As contratações decorrentes de adesões não podem exceder, por estatal aderente, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

10 - O quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não pode exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de estatais que aderirem.

11 – O BANRISUL não é obrigada a contratar os quantitativos registrados.

12 - O prazo de vigência da ata de registro de preços deve ser de 1 (um) ano e pode ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso.

13 – Contratos podem ser firmados com fundamento na ata de registro de preços desde que ela seja vigente e que os quantitativos previstos para o órgão gerenciador e participantes não tenham sido totalmente contratados.

14 – Os contratos decorrentes de ata de registro de preços regem-se pelas disposições da Lei n. 13.303/2016 e deste Regulamento, inclusive no que tange a prazos e alterações.

15 – A ata de registro de preços pode ser objeto de alteração qualitativa, aplicando-se as normas e os mesmos pressupostos previstos neste Regulamento.

16 – A ata de registro de preços pode sofrer reajuste, repactuação ou revisão, aplicando-se as normas e os mesmos pressupostos previstos neste Regulamento.

17 - É permitido registro de preços com indicação limitada a unidades de contratação, sem indicação do total a ser adquirido, quando for a primeira licitação para o objeto e o BANRISUL não tiver registro de demandas anteriores ou no caso em que o serviço estiver integrado ao fornecimento de bens, sendo obrigatória a indicação do valor máximo da despesa.

## **CAPÍTULO V – CONTRATO**

### **SEÇÃO 1 – DISPOSIÇÕES GERAIS**

#### **Artigo 87 Regime Jurídico**

1 – Os contratos firmados pelo BANRISUL são regidos por suas cláusulas, que devem ser fundamentadas nas disposições da Lei n. 13.303/2016, neste Regulamento e na legislação civil.

2 – Aplicam-se princípios gerais de contratos, dentre os quais o da obrigatoriedade dos contratos, da relatividade dos contratos, do consensualismo, da função social do contrato, da boa-fé objetiva, do equilíbrio econômico e do adimplemento substancial.

3 – Em situações excepcionais que acarretem risco iminente a serviços ou atividades, o BANRISUL pode, motivadamente, adotar providências acauteladoras, sem a prévia manifestação do contratado ou do interessado, que pode exercer o seu direito ao contraditório e à ampla defesa de forma diferida.

#### **Artigo 88 Comunicação entre BANRISUL e contratado**

1 – Qualquer comunicação pertinente ao contrato, a ser realizada entre o BANRISUL e o contratado, inclusive para manifestar-se, oferecer defesa ou receber ciência de decisão sancionatória ou sobre rescisão contratual, deve ocorrer por escrito, **preferencialmente** por e-mail.

2 – As partes contratantes devem indicar no instrumento de contrato ou documento equivalente os seus e-mails, onde devem receber as comunicações referidas no *caput*, declarando que se obrigam a verificá-los a cada 24 (vinte e quatro) horas e que, se houver alteração de e-mail ou qualquer defeito técnico, devem comunicar a outra parte no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

3 – Os prazos indicados nas comunicações iniciam em 2 (dois) dias úteis a contar da data de envio do e-mail referido no *caput*.

#### **Artigo 89 Assinatura digital**

1 – Todos os documentos pertinentes ao contrato, inclusive o próprio instrumento de contrato e aditivos, **podem** ser assinados digitalmente, com autenticidade reconhecida pelo certificado digital ICP-Brasil, e enviados, entre as partes, por meio eletrônico.

## SEÇÃO 2 – FORMAÇÃO DO CONTRATO

### Artigo 90 Celebração do contrato

1 – O instrumento de contrato é obrigatório, salvo para pactos cujos valores não ultrapassem os limites previstos nos incisos I e II do Artigo 29 da [Lei n. 13.303/2016](#) e para contratos cujos objetos sejam o fornecimento de bens para pronta entrega, assim entendido aqueles cuja execução não ultrapasse 90 dias e/ou não gere obrigações futuras. Em não sendo formalizado por meio de instrumento de contrato, deve ser formalizado por ordem de compras/serviços ou documento equivalente.

2 – É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal, salvo o de pequenas compras e serviços de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 10% (dez por cento) do estabelecido no Artigo 14 deste Regulamento, que sejam executadas imediatamente e sem obrigações futuras, como assistência técnica.

3 – Homologada a licitação, o adjudicatário deve ser convocado para assinar o termo de contrato no prazo e condições estabelecidas em edital.

4 – Nas hipóteses em que os vencedores de licitação sejam empresas constituídas em consórcio, o prazo do item 3 deve ser ampliado, de modo a viabilizar a constituição definitiva do consórcio ou formação de sociedade de propósito específico.

5 – Decorrido o prazo de validade da proposta indicado no edital sem convocação para a contratação, ficam os licitantes liberados dos compromissos assumidos.

6 – A recusa injustificada do adjudicatário em celebrar o contrato no prazo estabelecido pelo BANRISUL caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando-o às penalidades legalmente estabelecidas.

7 – A assinatura do contrato, de seus aditivos e de qualquer outro documento pertinente à sua execução pode ser realizada eletronicamente, devendo o Unidade de Contratações e Pagadoria verificar a identidade do signatário por parte do contratado e se ele dispõe de poderes para fazê-lo, exigindo os documentos pertinentes, conforme o caso.

8 – Os contratos e seus aditivos devem ser publicados no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul (licitacon), com indicação do link no sítio eletrônico do BANRISUL, salvo os contratos firmados com fundamento nos incisos I e II do Artigo 29 da Lei n. 13.303/2016.

9 – Admite-se a manutenção em sigilo de contratos e aditamentos nos termos da legislação que regula o acesso à informação e diante de cláusula de confidencialidade empresarial.

10 – Contratos relativos a direitos reais sobre imóveis formalizam-se por instrumento lavrado em cartório, cujo extrato deve ser publicado no sítio eletrônico do BANRISUL.

11 – Assinado o instrumento de contrato, a sua execução e a execução de suas etapas podem ser submetidas à condição suspensiva, como a apresentação de garantia, liberação de área e obtenção de licenças ambientais e urbanísticas.

12 – Em casos de obras e serviços, pode-se condicionar a execução do contrato e de suas etapas à expedição de autorização de execução-

### **Artigo 91 Duração do contrato**

1 – A duração do contrato deve ser fixada expressamente no instrumento de contrato ou documento equivalente, de acordo com as práticas de mercado, no interesse do BANRISUL.

2 – O contrato deve distinguir:

a) prazo de execução: prazo que o contratado dispõe para executar a sua obrigação;

b) prazo de vigência: prazo do contrato, contado do momento em que ele é considerado apto a produzir efeitos até que todos os seus efeitos sejam consumidos, inclusive recebimento e pagamento por parte do BANRISUL, excetuando-se o prazo de garantia técnica.

3 – Deve-se adotar, como padrão, o prazo de execução de até 5 (cinco) anos. A unidade demandante, quando da etapa preparatória, deve justificar prazos de execução superiores a 5 (cinco) anos.

4 – Admite-se, de antemão, prazos de execução superiores a 5 (cinco) anos nas seguintes hipóteses:

a) na forma dos incisos do *caput* do Artigo 71 da [Lei n. 13.303/2016](#)<sup>i</sup>, em contratos que fazem parte de projetos contemplados no plano de negócios ou documento equivalente do BANRISUL e nas situações em que prazo mais alargado corresponde à prática rotineira de mercado, sendo que o prazo limitado a 5 (cinco) anos causa gravames ao BANRISUL;

b) em contratos cuja remuneração ocorre em razão do maior retorno econômico;

c) em contratos que geram receita para o BANRISUL, cujos prazos devem ter como padrão:

(i) Até 10 (dez) anos, nos contratos sem investimentos;

(ii) Até 35 (trinta e cinco) anos, nos contratos com investimentos, assim considerados aqueles que implicam elaboração de benfeitorias permanentes, realizadas exclusivamente às expensas do contratado, que devem ser revertidas ao patrimônio do BANRISUL ao término do

contrato.

d) em contratos que prevejam a operação continuada de sistemas estruturantes de tecnologia da informação e/ou que tenham por objeto o desenvolvimento de soluções inovadoras;

e) em contratos em que o BANRISUL é usuário de serviços públicos;

f) nos casos em que o BANRISUL for locatário;

g) em contratos de serviços continuados de *facilities* tocantes à conservação e manutenção de infraestrutura predial, compreendendo todas as atividades de apoio administrativo, conservação, limpeza, desinsetização e desratização, manutenção de instalações civis, elétricas, hidráulicas, de combate a incêndio, de cabeamento estruturado, de climatização e ventilação, de equipamentos de áudio e vídeo e equipamentos de transporte vertical, incluindo todos os insumos, peças de reposição e demais materiais necessários; e

h) em casos de obras de engenharia que demandem mais do que 5 (cinco) anos para a sua execução; e

i) em casos de contratos de prestação de serviços jurídicos para condução de processos judiciais ou administrativos em que se estime que demandem mais do que 5 (cinco) anos, mediante inclusão de cláusula resolutiva vinculada ao trânsito em julgado da demanda.

4 - Os prazos podem ser contratados em sua totalidade ou condicionados a prorrogações e renovações, que não precisam ocorrer pelo mesmo prazo original, conforme avaliação da Unidade demandante.

5 – As renovações contratuais, sejam por extensão do prazo de execução ou prorrogação do prazo de vigência, devem ocorrer por decisão da autoridade competente e devem ser formalizadas por termo aditivo.

6 – No contrato que previr a conclusão de um escopo predefinido, o prazo de execução e o prazo de vigência deve ser prorrogado de ofício por decisão motivada e formal do Gestor do contrato, mediante apostilamento realizado pela Unidade de Contratações e Pagadoria, quando seu objeto não for concluído no período firmado no contrato.

7 – Na hipótese do item 6 deste Artigo, quando a não conclusão decorrer de culpa do contratado:

a) o contratado deve ser constituído em mora, devendo ser aplicada, se prevista no instrumento de contrato ou documento equivalente, multa de mora;

b) o contratado, no período de mora, não faz jus ao reajuste, à repactuação ou à revisão contratual;

c) o BANRISUL pode optar pela rescisão do contrato, respeitando os termos e parâmetros eventualmente estabelecidos no instrumento de contrato ou documento equivalente.

8 – O exaurimento do prazo de vigência não impede nem prejudica o processamento do pagamento das parcelas ou dos objetos devidamente executados.

9 – No caso de contratação de serviços e fornecimentos contínuos, os contratos podem ser renovados, conforme decisão motivada e discricionária do gestor do contrato, estendendo-se o seu prazo de duração inicial e o valor contratado de forma proporcional.

10 – No caso de contratação de serviços e fornecimentos contínuos cujos prazos iniciais forem superiores a 12 (doze) meses, é permitido prever no instrumento de contrato que o BANRISUL goza da opção de extinguir o contrato antecipadamente, sem ônus para si, nas hipóteses em que não dispuser de recursos financeiros ou por considerá-lo desvantajoso, sendo o contratado notificado com 2 (dois) meses de antecedência.

### **SEÇÃO 3 – CONTEÚDO DO CONTRATO**

#### **Artigo 92 Disposições Gerais**

1 – As cláusulas obrigatórias dos contratos são as previstas no Artigo 69 da [Lei n. 13.303/2016](#), esclarecendo que os seus termos se vinculam ao edital e seus documentos anexos, ou ao termo de dispensa ou contratação direta, e as propostas apresentadas pelo contratado.

2 – A contradição involuntária entre, por um lado, o instrumento de contrato ou documento equivalente, e, de outro, as condições licitadas, configuradas pelo edital e seus documentos anexos, ou ao termo de dispensa ou contratação direta, e as propostas apresentadas pelo contratado, resolvem-se em prol das condições licitadas, preservado o princípio da boa-fé objetiva.

#### **Artigo 93 Responsabilidade das partes**

1 – O contratado é responsável pelos danos causados direta ou indiretamente ao BANRISUL ou a terceiros em razão da execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo BANRISUL, devendo prevalecer, quando houver, o disposto em matriz de risco.

2 – O instrumento de contrato ou documento equivalente pode prever cláusula com limitação de responsabilidade para as partes, prevendo teto de indenização.



#### **Artigo 94 Direitos patrimoniais e autorais**

1 – Os direitos patrimoniais e autorais de projetos ou serviços técnicos especializados, desenvolvidos por profissionais autônomos ou por empresas contratadas, passam a ser propriedade do BANRISUL, sem prejuízo da preservação da identificação dos respectivos autores e da responsabilidade técnica a eles atribuída, exceto nos casos previstos em lei ou disposição contrária no edital ou no contrato.

#### **Artigo 95 Remuneração variável**

1 – A remuneração variável, quando for o caso, deve ocorrer por meio da adoção de Acordo de Níveis de Serviços, prevista no edital e detalhada no termo de referência, anteprojeto ou projeto básico, que deve ser elaborado com base nas seguintes diretrizes:

a) devem-se definir os objetos e os resultados esperados, diferenciando-se as atividades consideradas críticas das secundárias;

b) os indicadores e metas devem ser realistas, construídos com base nos objetos e resultados esperados, de forma sistemática, de modo que possam contribuir cumulativamente para o resultado global e não interfiram negativamente uns nos outros;

c) os indicadores devem refletir fatores que estão sob controle do contratado;

d) os indicadores devem ser objetivamente mensuráveis, de preferência facilmente coletáveis, relevantes e adequados à natureza e características do objeto do contrato e compreensíveis;

e) devem-se evitar indicadores complexos ou sobrepostos;

f) os pagamentos devem ser proporcionais ao atendimento das metas estabelecidas no Acordo de Níveis de Serviço, observando-se o seguinte:

(i) As adequações nos pagamentos devem ser limitadas a uma faixa específica de tolerância, abaixo da qual o contratado deve sujeitar-se às sanções legais;

(ii) Na determinação da faixa de tolerância de que trata o item anterior, deve-se considerar a relevância da atividade, com menor ou nenhuma margem de tolerância para as atividades consideradas críticas;

(iii) O não atendimento das metas, por ínfima ou pequena diferença, em indicadores não críticos, pode ser objeto apenas de notificação nas primeiras ocorrências, de modo a não comprometer a continuidade da contratação.

2 – O recebimento deve ser realizado com base no Acordo de Níveis de Serviço.

3 – O contratado pode apresentar justificativa para a prestação do serviço com menor nível

de conformidade, que pode ser aceita pelo agente de fiscalização do contrato, desde que comprovada a excepcionalidade da ocorrência, resultante exclusivamente de fatores imprevisíveis e alheios ao controle do contratado.

4 – O agente de fiscalização deve monitorar constantemente o nível de qualidade da execução do objeto para evitar a sua degeneração, devendo intervir para que sejam feitas correções, cientificando sempre a Unidade de Contratações e Pagadoria para fins de aplicação de sanções quando verificar desconformidade reiterada.

5 – É permitido ao BANRISUL prever em seus contratos o pagamento de remuneração condicionado ao êxito dos préstimos realizados pelo contratado, desde que o valor da sobredita remuneração seja fixado em patamar compatível com os havidos em mercado e que o pagamento de remuneração de êxito seja prática corrente no mercado, especialmente em contratos privados, o que deve ser justificado pela unidade demandante.

#### **Artigo 96 Garantia**

1 – O BANRISUL pode exigir prestação de garantia de execução do contrato, nos moldes do Artigo 70 da [Lei n. 13.303/2016](#), com validade durante a vigência do contrato e que pode ser estendida, conforme o caso e desde que previsto no contrato, até 3 (três) meses após o término da vigência contratual, que deve ser renovada a cada prorrogação ou renovação contratual e complementada em casos de aditivos e apostilas para reajustes e repactuações, observados ainda os seguintes requisitos:

a) a contratada deve apresentar, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, prorrogáveis por igual período, a critério do BANRISUL, contado da assinatura do instrumento de contrato ou documento equivalente, comprovante de prestação de garantia, podendo optar por caução em dinheiro, seguro-garantia ou fiança bancária, desde que a fiança bancária seja emitida por instituição financeira autorizada pelo Banco Central;

b) a garantia, qualquer que seja a modalidade escolhida, deve assegurar o pagamento de prejuízos advindos do não cumprimento do objeto do contrato e multas moratórias e compensatórias aplicadas pelo BANRISUL à contratada;

c) o BANRISUL, quando for o caso, deve exigir expressamente no contrato que a garantia assegure o cumprimento pelo contratado de obrigações trabalhistas e previdenciárias de qualquer natureza, não adimplidas pela contratada;

d) a garantia deve ter cobertura ampla, sendo que qualquer ressalva deve ser expressamente admitida no contrato ou documento que lhe seja anexo;

e) a inobservância do prazo fixado para apresentação da garantia acarreta a aplicação de multa de 0,2% (dois décimos por cento) do valor do contrato por dia de atraso, até o máximo de 10% (dez por cento) ou percentual menor fixado no edital, sem prejuízo da necessidade de

apresentação da garantia.

f) o atraso superior a 25 (vinte e cinco) dias autoriza o BANRISUL a:

(i) promover a rescisão do contrato por descumprimento ou cumprimento irregular de suas obrigações, aplicando, se for o caso, a hipótese de dispensa de licitação prevista no inciso VI do Artigo 29 da [Lei n. 13.303/2016](#)<sup>i</sup>; ou

(ii) Reter o valor da garantia dos pagamentos eventualmente devidos ao contratado até que a garantia seja apresentada.

g) o BANRISUL deve executar a garantia na forma prevista na legislação que rege a matéria;

h) nos casos de contratos de terceirização de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra ou em que haja a possibilidade de responsabilização do BANRISUL pelo inadimplemento por parte da contratada de encargos trabalhistas ou previdenciários, deve haver previsão expressa no contrato de que a garantia somente deve ser liberada com a comprovação de que a contratada pagou todas as verbas rescisórias trabalhistas decorrentes da contratação, e que, caso esse pagamento não ocorra até o fim do segundo mês após o encerramento da vigência contratual, a garantia pode ser utilizada para o pagamento dessas verbas trabalhistas.

### **Artigo 97 Solução de Controvérsia**

1 – O contrato ou documento equivalente deve indicar expressamente mecanismo de solução de controvérsia, podendo-se prever:

a) a autocomposição de conflitos, nos termos da [Lei n. 13.140/2015](#), inclusive com a criação de câmara de prevenção e de resolução de conflitos que atue em relação aos contratos do BANRISUL;

b) *dispute board*;

c) a arbitragem dos conflitos que versarem sobre direitos patrimoniais disponíveis, inclusive quando envolver o equilíbrio econômico-financeiro do contrato;

d) a jurisdição estatal.

2 – A existência nos contratos de cláusula prevendo a autocomposição ou indicando a jurisdição estatal para solução de controvérsias não impede as partes de firmarem compromisso arbitral para dirimir conflitos específicos, ainda que não haja previsão no edital e no instrumento de contrato ou documento equivalente.

3 – A nomeação de árbitros e indicação de Câmaras Arbitrais que tenham reconhecida experiência e notoriedade pode ser contratada com fundamento no *caput* do Artigo 30 da [Lei n. 13.303/2016](#)<sup>i</sup>.

## SEÇÃO 4 – EXECUÇÃO DO CONTRATO

### Artigo 98 Gestão e Fiscalização

1 – A fiscalização da execução do contrato consiste na verificação do cumprimento das obrigações contratuais por parte do contratado, com a alocação dos recursos, pessoal qualificado, técnicas e materiais necessários.

2 – A gestão do contrato abrange o encaminhamento de providências, devidamente instruídas e motivadas, identificadas em razão da fiscalização da execução do contrato, suas alterações, aplicação de sanções, rescisão contratual e outras medidas que importem disposição sobre o contrato.

3 – A fiscalização do contrato é atribuída a agente ou a grupo de agentes do BANRISUL que integram a unidade demandante.

4 – A gestão do contrato é competência da Unidade demandante, sendo que o gestor do contrato é o Superintendente da Unidade demandante ou cargo equivalente, salvo determinação em contrário do Comitê de Gestão Administrativa.

5 – Os agentes de fiscalização devem ser designados pelo gestor do contrato, que pode designar mais de um agente e atribuir-lhes funções distintas, como a fiscalização administrativa e técnica.

6 – A fiscalização técnica dos contratos deve avaliar constantemente a execução do seu objeto e sua qualidade, verificando, dentre outros aspectos, o cumprimento dos seus resultados e cronograma, a utilização dos materiais, técnicas e recursos humanos exigidos para a execução dos contratos, devendo determinar a correção de falhas ou faltas por parte do contratado, bem como informar ao gestor do contrato sobre providências que importem disposição sobre o contrato, com as respectivas justificativas.

7 – A fiscalização administrativa, realizada pela Unidade de Contratações e Pagadoria, deve avaliar o cumprimento de obrigações do contratado relacionadas a aspectos de gestão, especialmente nos contratos de terceirização e tocante aos empregados que põe à disposição do BANRISUL, de modo a exigir o cumprimento das obrigações trabalhistas e sociais, com a apresentação dos documentos previstos nos contratos e que sejam pertinentes, nos termos da legislação e deste Regulamento, devendo determinar a correção de falhas ou faltas por parte do contratado, bem como informar ao gestor do contrato sobre providências que importem disposição sobre o contrato, com as respectivas justificativas.

8 – O agente de fiscalização deve elaborar plano de fiscalização para os contratos considerados estratégicos, que deve ser aprovado pelo gestor do contrato, com a indicação do objeto do contrato, garantia contratual, contatos do preposto da contratada, periodicidade e requisitos para avaliações por parte do agente de fiscalização, cronograma contratual, com destaque para as entregas, medições e pagamentos, e outras informações consideradas relevantes.

9 – O gestor do contrato deve selecionar para atuar como agentes de fiscalização, sempre que possível, empregados com conhecimento técnico, experiência e que tenham sido capacitados.

10 – O empregado designado para atuar como agente de fiscalização não pode recusar a designação, porém pode pedir, motivadamente, a sua revisão ao gestor do contrato.

11 – O agente de fiscalização, sem prejuízo de relatórios ou informativos com periodicidade previamente estabelecida, deve comunicar imediatamente ao gestor do contrato sobre ocorrências que possam ensejar, na sua avaliação, alterações, aplicação de sanções, rescisão contratual e outras medidas que importem disposição sobre o contrato.

12 – No caso de ocorrências que possam resultar em aplicação de sanções, deve o gestor do contrato comunicar formalmente a Gerência de Instrumentalização de Processos de Compras e Contratações para providencias cabíveis na forma deste Regulamento.

13 – Recomenda-se que o gestor do contrato, após a assinatura do contrato e antes do início da sua execução, promova reunião inicial e, posteriormente, reuniões de acompanhamento obrigatoriamente registradas em ata, com o esclarecimento das obrigações contratuais, em que estejam preferencialmente presentes o responsável técnico ou equipe de planejamento, o agente de fiscalização do contrato e o preposto da contratada.

14 – O BANRISUL pode contratar agente econômico para atuar junto à fiscalização técnica ou administrativa, assessorando os agentes de fiscalização dos contratos e o gestor do contrato, hipótese em que o ato de designação do agente de fiscalização deve indicar:

- a) quais as responsabilidades atribuídas ao agente econômico;
- b) como o agente de fiscalização deve proceder em relação às informações e relatórios provenientes do agente econômico;
- c) como o agente de fiscalização deve acompanhar os trabalhos e interagir com o agente econômico;
- d) ressalva de que o agente de fiscalização não deve ser responsabilizado pelas informações recebidas do agente econômico.

14 – As disposições deste Artigo aplicam-se, no que couber, para as atas de registro de preços.

### **Artigo 99 Recebimento do Objeto**

1 – O recebimento pode ser:

a) provisório: no caso de aquisição de equipamentos e outros objetos em que seja necessário, para sua avaliação, que a posse dos mesmos seja transferida ao BANRISUL, sem representar qualquer tipo de aceite ou consideração sobre o adimplemento das obrigações pelo contratado;

b) parcial: relativo a etapas ou parcelas do objeto, definidas no contrato ou nos documentos que lhe integram, representando aceitação da execução da etapa ou parcela;

c) definitivo: relativo à integralidade do contrato, representando aceitação da integralidade do contrato e liberação do contratado tocante a vícios aparentes.

2 – Se o instrumento de contrato não dispuser de forma diferente, os recebimentos devem ocorrer, a contar da comunicação formal por parte da contratada direcionada ao agente de fiscalização, nos seguintes prazos:

a) até 5 (cinco) dias úteis para o recebimento provisório;

b) até 5 (cinco) dias úteis para o recebimento parcial;

c) até 30 (trinta) dias úteis para o recebimento definitivo.

3 – O agente de fiscalização é responsável pelos recebimentos, respeitando-se os prazos do item 2 deste Artigo.

4 – Os recebimentos de materiais de estoque devem ser realizados pela área indicada no contrato e devem ser ratificados pelo agente de fiscalização, quando couber.

5 – Acaso o agente de fiscalização verifique o descumprimento de obrigações por parte do contratado, deve comunicar formalmente o preposto deste, indicando, expressamente, o que deve ser corrigido e o prazo máximo para a correção.

6 – O tempo para a correção referido no item 5 deste Artigo deve ser computado no prazo de execução de etapa, parcela ou do contrato, para efeito de configuração da mora e suas cominações.

7 – Realizada a correção pelo contratado, abrem-se novamente os prazos para os recebimentos estabelecidos no item 2 deste Artigo ou os pactuados em contrato, conforme dispõe o mesmo item, que podem, no entanto, ser reduzidos pela metade.

### Artigo 100 Pagamento

1 – O pagamento é condicionado ao recebimento parcial ou definitivo, conforme previsto no instrumento de contrato ou documento equivalente, e deve ser efetuado mediante a apresentação de Nota Fiscal, da Fatura ou documento equivalente pela contratada, que deve conter o detalhamento do objeto executado.

2 – O prazo para pagamento da Nota Fiscal/Fatura ou documento equivalente deve ser indicado expressamente no instrumento de contrato ou documento equivalente, recomendando-se que seja em, no máximo, 30 (trinta) dias úteis.

3 – Quando da ocorrência de eventuais atrasos de pagamento provocados exclusivamente pelo BANRISUL, o valor devido deve ser acrescido de atualização financeira, que deve ser definida em contrato.

4 – A retenção ou glosa no pagamento, sem prejuízo das sanções cabíveis, só deve ocorrer quando o contratado:

a) não produzir os resultados, deixar de executar, ou não executar com a qualidade mínima exigida as atividades contratadas; ou

b) deixar de utilizar materiais e recursos humanos exigidos para a execução do serviço, ou utilizá-los com qualidade ou quantidade inferior à demandada; ou

c) não arcar com as obrigações trabalhistas e previdenciárias dos seus empregados, quando dedicados exclusivamente à execução do contrato.

5 – O contratado faz jus ao pagamento pelos préstimos executados e recebidos, ainda que o contrato ou aditivo seja nulo ou ainda que o contratado não mantenha as condições de habilitação.

6 – Os pagamentos devidos à contratada, quando couber e de acordo com a legislação tributária, estão sujeitos à retenção na fonte.

7 – O contrato pode prever o pagamento em conta vinculada.

8 – Não é permitido pagamento antecipado, parcial ou total, relativo a parcelas contratuais vinculadas ao fornecimento de bens, à execução de obras ou à prestação de serviços, salvo nas hipóteses previstas em contrato e devidamente justificadas pela unidade demandante, em que o pagamento antecipado propiciar sensível economia de recursos ou representar condição indispensável para a obtenção do bem ou para assegurar a prestação do serviço.

9 – É permitido o pagamento por meio de cartão de crédito corporativo para as contratações enquadradas no disposto no Artigo 14, além daqueles em que não se admite outros meios de pagamento, como ocorre nos contratos de licenças de *softwares* de empresas internacionais

e outros, neste caso acompanhado de justificativa do gestor do contrato.

10 – Excepcionalmente o Banrisul poderá efetuar pagamentos em moeda estrangeira, os quais podem ser realizados via remessa de câmbio ou devem ser convertidos em moeda nacional com base na sua cotação para o dia em que forem realizados, com base no valor fixado para venda pelo Banco Central do Brasil, e devem levar em consideração a tributação incidente sobre remessas ao exterior;

11 – Nas contratações em que o BANRISUL ajustar o ressarcimento de eventuais despesas da contratada, tais como alimentação, hospedagem e transporte, desde que consideradas no valor total da contratação para aprovação, deve-se observar o seguinte:

- a) as despesas devem ser efetivamente relacionadas à prestação dos serviços contratados; e
- b) liquidadas mediante apresentação dos recibos comprobatórios idôneos.

#### **Artigo 101 Suspensão da execução do contrato**

1 – A suspensão da execução do contrato pode ser determinada pelo gestor do contrato e formalizada pelo analista administrativo em casos excepcionais e motivados tecnicamente pelo agente de fiscalização do contrato, comunicada ao contratado na forma deste Regulamento.

2 – Na hipótese do item 1 deste Artigo, a comunicação deve ser formal e deve indicar, quando possível, o prazo da suspensão, que pode ser prorrogado, se as razões que a motivaram não estão sujeitas ao controle ou à vontade do gestor do contrato.

3 - Constatada qualquer irregularidade na licitação ou na execução contratual, o gestor do contrato deve, se possível, sanear-la, evitando-se a suspensão da execução do contrato ou outra medida como decretação de nulidade ou rescisão contratual.

#### **Artigo 102 Disposições especiais sobre empregados terceirizados**

1 - Nos contratos cujo objeto envolvam dedicação exclusiva de mão de obra, a Contratada deve:

a) no primeiro mês da prestação dos serviços:

- (i) apresentar relação dos empregados, contendo nome completo, cargo ou função, horário do posto de trabalho, números da carteira de identidade (RG) e da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), com indicação dos responsáveis técnicos pela execução dos serviços, quando for o caso;
- (ii) apresentar Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) dos empregados



admitidos e dos responsáveis técnicos pela execução dos serviços, quando for o caso, devidamente assinada pela contratada; e

(iii) apresentar exames médicos admissionais dos empregados da contratada que prestarão os serviços.

b) apresentar mensalmente:

(i) recibos de pagamentos de salários, inclusive adicionais extraordinários, noturno, horas extras, de insalubridade, periculosidade, conforme o caso;

(ii) registros de horário de trabalho (cartões-ponto ou folha-ponto);

(iii) guias de recolhimento de FGTS e relação de empregados;

(iv) recibos de fornecimento de vale-transporte e vale-refeição;

(v) guias de recolhimento de encargos sociais, junto ao Instituto Nacional do;

(vi) seguro Social – INSS -, referentes ao contrato, devendo constar o nº do CNPJ do CONTRATANTE e o número, data e valor total das notas fiscais ou notas fiscais faturas a que se vinculam;

c) apresentar anualmente/ou quando ocorrer o evento ou em qualquer momento, desde que solicitado pelo BANRISUL:

(i) avisos e recibos de férias;

(ii) recibos do décimo terceiro salário;

(iii) relação anual de informações - RAIS-;

(iv) sentenças normativas, acordos e convenções coletivas;

(v) aviso prévio, pedido de demissão e termos de rescisão de contrato de trabalho;

(vi) autorização para descontos salariais;

(vii) apresentar extrato da conta do INSS e do FGTS de qualquer empregado;

(viii) apresentar comprovantes de realização de eventuais cursos de treinamento e reciclagem que forem exigidos por lei ou pelo contrato.

d) quando da extinção ou rescisão do contrato, após o último mês de prestação dos serviços, no prazo definido no contrato:

(i) apresentar termos de rescisão dos contratos de trabalho dos empregados prestadores de serviço, devidamente homologados, quando exigível pelo sindicato da categoria;

(ii) apresentar guias de recolhimento da contribuição previdenciária e do FGTS, referentes às rescisões contratuais;

(iii) apresentar extratos dos depósitos efetuados nas contas vinculadas individuais do FGTS de cada empregado dispensado; e

(iv) apresentar exames médicos demissionais dos empregados dispensados.

2 – O fiscal técnico, ao verificar que houve subdimensionamento da produtividade pactuada, sem perda da qualidade na execução do serviço, deve comunicar ao gestor do contrato para que este demande à Unidade de Contratações e Pagadoria a adequação contratual à produtividade efetivamente realizada.

3 – Sempre que houver admissão de novos empregados pela contratada, alocados na prestação de serviços do Banrisul os documentos elencados na alínea “b” do item 1 deste Artigo devem ser apresentados.

4 – Quando do encerramento contratual, o agente de fiscalização administrativo deve verificar o pagamento pela contratada das verbas rescisórias ou a comprovação de que os empregados estão realocados em outra atividade de prestação de serviços, sem que ocorra a interrupção do contrato de trabalho.

5 – Na hipótese do item 4 deste Artigo, o contrato deve prever que, até que a contratada faça a comprovação, o agente de fiscalização administrativo deve reter a garantia prestada e os valores das faturas correspondentes a 1 (um) mês de serviços, podendo utilizá-los para o pagamento direto aos trabalhadores no caso de o contratado não efetuar os pagamentos em até 2 (dois) meses do encerramento da vigência contratual.

6 – Nos casos que a Contratada não honrar alguma das obrigações relacionadas aos direitos dos trabalhadores envolvidos na prestação de serviços, o Banrisul poderá realizar os pagamentos de salários e demais benefícios diretamente aos empregados, bem como das contribuições previdenciárias e do FGTS, através dos respectivos meios.

### **Artigo 103 Subcontratação**

1 – O gestor do contrato, desde que previsto no instrumento de contrato ou documento equivalente, pode autorizar a subcontratação de parcelas do objeto de contrato.

2 – A subcontratação não pode importar na transferência de parcela do objeto do contrato sobre a qual o BANRISUL exigiu atestado de capacidade técnica durante o processo licitatório. A subcontratação pode abranger aspectos acessórios e instrumentais de tais parcelas, podendo o BANRISUL avaliar a qualificação da pessoa que se pretende subcontratar, inclusive formulando exigências previstas neste Regulamento como de habilitação.

3 – A subcontratação não exonera a contratada de todas as suas obrigações, atinentes à integralidade do contrato.

4 – O instrumento de contrato ou documento equivalente, inclusive termo aditivo, pode prever que o pagamento seja realizado diretamente pelo BANRISUL à subcontratada.

5 – O BANRISUL pode exigir a subcontratação de microempresas ou empresas de pequeno porte, de acordo com os termos previstos no inciso II do Artigo 48 da [Lei Complementar n.](#)

[123/2006](#)<sup>iv</sup>.

6 - Não se caracteriza subcontratação quando a prestação for executada diretamente pelo contratado, ainda que necessite recorrer a terceiros para obter os elementos necessários ou serviços complementares.

#### **Artigo 104 Alteração da composição de consórcio ou sociedade de propósito específico**

1 – O gestor do contrato pode permitir a alteração da composição do consórcio sob as seguintes condições:

- a) o edital e o instrumento de contrato ou documento equivalente não vedem expressamente;
- b) o consórcio, com a alteração, permanece atendendo a todos os quesitos de habilitação; e
- c) sejam mantidas todas as condições contratuais originais, sem prejuízo para o BANRISUL.

2 – As disposições do item 1 deste Artigo aplicam-se para a extinção de consórcio, quando o consórcio é formado por dois agentes econômicos e um deles retira-se do consórcio, bem como para a formação do consórcio no curso do contrato, quando o contrato é firmado por uma pessoa e durante a execução uma ou mais pessoas passam a figurar como contratada juntamente com o original, formando-se consórcio entre os mesmos, desde que ele tenha sido permitido no edital.

### **SEÇÃO 5 – ALTERAÇÃO DO CONTRATO**

#### **Artigo 105 Alteração incidente no objeto do contrato**

1 – A alteração deve ser consensual.

2 – A alteração incidente sobre o objeto do contrato pode ser:

- a) quantitativa, quando importa acréscimo ou diminuição quantitativa do objeto do contrato;
- b) qualitativa, quando a alteração diz respeito a características e especificações técnicas do objeto do contrato.

3 – A alteração da planilha para substituir ou readequar itens não é suficiente para caracterizar a alteração como quantitativa.

4 – A alteração quantitativa sujeita-se aos limites previstos nos § 1º e 2º do Artigo 81 da [Lei](#)

[n. 13.303/2016](#)<sup>i</sup>, devendo observar o seguinte:

a) a aplicação dos limites deve ser realizada separadamente para os acréscimos e para as supressões, sem que haja compensação entre os mesmos;

b) deve ser mantida a diferença, em percentual, entre o valor global do contrato e o valor orçado pelo BANRISUL, salvo se o agente de fiscalização apontar justificativa técnica ou econômica, que deve ser ratificada pelo gestor do contrato;

c) em contratos cujos valores são estimados, os limites devem ser calculados sobre os valores estimados;

d) os limites devem ser calculados pelo preço unitário dos itens se o julgamento da licitação ocorreu pelo preço unitário e devem ser calculados pelo preço global do contrato se o julgamento ocorreu pelo preço global;

e) em contratos sujeitos à renovação, aditivos quantitativos não devem ser realizados sobre aditivos de períodos anteriores, devendo a base de cálculo ser o valor inicial atualizado do contrato, assim entendido como o valor principal acrescido de eventuais aumentos decorrentes da aplicação dos instrumentos cabíveis para a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro (revisão, reajuste ou repactuação), em cada período de vigência. A soma dos percentuais dos aditivos não deve ultrapassar os limites definidos nos § 1º e 2º do Artigo 81 da [Lei n. 13.303/2016](#)<sup>i</sup>.

5 – A alteração qualitativa não se sujeita aos limites previstos nos § 1º e 2º do Artigo 81 da [Lei n. 13.303/2016](#)<sup>i</sup>, devendo observar o seguinte:

a) os encargos decorrentes da continuidade do contrato devem ser inferiores aos da rescisão contratual e aos da realização de um novo procedimento licitatório;

b) as consequências da rescisão contratual, seguida de nova licitação e contratação, devem importar prejuízo relevante ao interesse coletivo a ser atendido pela obra ou pelo serviço;

c) as mudanças devem ser necessárias ao alcance do objetivo original do contrato, à otimização do cronograma de execução e à antecipação dos benefícios sociais e econômicos decorrentes;

d) a capacidade técnica e econômico-financeira da contratada deve ser compatível com a qualidade e a dimensão do objeto contratual aditado;

e) a motivação da mudança contratual deve ter decorrido de fatores supervenientes não previstos e que não configurem burla ao processo licitatório;

f) a alteração não deve ocasionar a transfiguração do objeto originalmente contratado em outro de natureza ou propósito diverso.

6 – Em caso de contratações diretas celebradas por inexigibilidade de licitação, eventuais alterações contratuais, desde necessárias ao Banrisul e/ou às suas subsidiárias, podem ultrapassar os limites fixados no presente artigo, evitando-se os custos advindos da celebração de novo contrato com o mesmo fornecedor.

#### **Artigo 106 Alteração para manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato**

1 – O equilíbrio econômico-financeiro do contrato deve ocorrer por meio de:

a) reajuste: instrumento para manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato diante de variação de preços e custos que sejam normais e previsíveis, relacionadas com o fluxo normal da economia e com o processo inflacionário, sempre que houver anualidade dos valores;

b) a repactuação de preços: espécie de reajuste que se aplica apenas às contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra e ocorre a partir da variação dos componentes dos custos do contrato, desde que seja observado o interregno mínimo de 1 (um) ano das datas dos orçamentos aos quais a proposta se referir, devendo ser demonstrada analiticamente, de acordo com a Planilha de Custos e Formação de Preços.

c) revisão: instrumento para manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato diante de variação de preços e custos decorrentes de fatos imprevisíveis ou previsíveis, porém com consequências incalculáveis, e desde que se configure álea econômica extraordinária e extracontratual, sem a necessidade de periodicidade mínima.

2 – O reajuste deve observar:

a) o BANRISUL deve estabelecer no instrumento de contrato ou documento equivalente índice ou combinação de índice para o reajuste;

b) o reajuste será avaliado anualmente, mediante negociação entre as partes.

3 – A repactuação deve observar:

a) a repactuação pode ser dividida em tantas parcelas quanto forem necessárias, podendo ser realizada em momentos distintos para discutir a variação de custos que tenham sua anualidade resultante em datas diferenciadas, tais como os custos decorrentes da mão de obra, quando deve ser considerada a data do acordo, convenção ou dissídio coletivo, e os custos decorrentes dos insumos necessários à execução do serviço, quando deve ser considerada a data da apresentação da proposta;

b) quando a contratação envolver mais de uma categoria profissional, com datas-bases diferenciadas, a repactuação deve ser dividida em tantas quanto forem os acordos, dissídios ou convenções coletivas das categorias envolvidas na contratação;

c) a repactuação em razão de novo acordo, dissídio ou convenção coletiva deve repassar integralmente o aumento de custos da mão de obra decorrente desses instrumentos, inclusive novos benefícios não previstos na proposta original que tenham se tornado obrigatórios por força deles;

d) a repactuação deve ser precedida de solicitação da contratada, acompanhada de demonstração analítica da alteração dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços e do novo acordo, convenção ou dissídio coletivo que fundamenta a repactuação, conforme for a variação de custos objeto da repactuação.

4 – A revisão deve ser precedida de solicitação da contratada, acompanhada de comprovação:

a) dos fatos imprevisíveis ou previsíveis, porém com consequências incalculáveis;

b) da alteração de preços ou custos, por meio de notas fiscais, faturas, tabela de preços, orçamentos, notícias divulgadas pela imprensa e por publicações especializadas e outros documentos pertinentes, preferencialmente com referência à época da elaboração da proposta e do pedido de revisão;

c) de demonstração analítica, por meio de planilha de custos e formação de preços, sobre os impactos da alteração de preços ou custos no total do contrato.

5 – Quando houver, a matriz de riscos define o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e é vinculante para pedidos de repactuação e revisão.

6 – O contrato pode sofrer reajuste, repactuação ou revisão diante de fatos ocorridos depois da publicação do edital ou do oferecimento das propostas e antes da assinatura do próprio contrato, nas seguintes condições:

a) o reajuste deve ser concedido se entre a data da apresentação da proposta e a assinatura do contrato transcorrerem mais de 12 (doze) meses;

b) a repactuação deve ser concedida se entre a data da publicação do edital e a assinatura do contrato sobreveio novo acordo, convenção ou dissídio coletivo;

c) a revisão deve ser concedida se entre a data da apresentação da proposta e a assinatura do contrato ocorreu fato imprevisível ou previsível, porém com consequências incalculáveis, que configura álea econômica e extracontratual.

7 – Nas hipóteses previstas no item 6 deste Artigo, o próprio instrumento contratual deve ser firmado com os valores reajustados, repactuados ou revistos, que deve ser antecedido de parecer jurídico e de autorização do gestor do contrato, cumpridos os demais requisitos prescritos neste Artigo, tudo juntado aos autos do processo do contrato.

8 – Os contratos do BANRISUL podem sofrer revisão em razão de variação cambial extraordinária, não considerada regular, constante e usual, recomendando-se que os contratos expostos com maior intensidade à variação cambial sejam precedidos de matriz de riscos, ainda que simplificada, com a definição de percentuais de variação superiores aos quais é devida a revisão, bem como detalhando os procedimentos e os documentos que devem ser apresentados, se for o caso, pelos contratados.

9 – A matriz de risco referida no item acima pode prever a obrigação da contratada de contratar *hedge* cambial ou seguro cambial, de modo a proteger o contrato em face de variação cambial.

10 – Os casos de revisão em razão de variação cambial devem ser precedidos de comprovação de que o contratado contraiu ou deve contrair obrigação em moeda estrangeira e que o pagamento respectivo deve ser realizado em moeda nacional, expondo-se ao impacto da variação cambial.

#### **Artigo 107 Formalização das alterações contratuais**

1 – As alterações incidentes sobre o objeto do contrato devem ser:

a) demandadas com justificativas que devem avaliar os seus pressupostos, repercussões econômico-financeiras e, quando for o caso, serem precedidas de pesquisa de preços no mercado e memória de cálculo;

b) as justificativas devem ser ratificadas pelo gestor do contrato;

c) instrumentalizada pelo agente administrativo em expediente contendo as justificativas apresentadas pelo gestor do contrato e o cálculo dos limites legais, a ser encaminhado para análise jurídica, quando for o caso;

c) precedidas de parecer jurídico e, quando for o caso, de parecer financeiro, atestando-se que os preços referidos no termo aditivo são adequados ao mercado;

d) formalizadas por termo aditivo devidamente aprovado pela autoridade competente; e

e) o extrato do termo aditivo deve ser publicado no sítio eletrônico do BANRISUL.

2 – As alterações de prazo, por prorrogação ou renovação contratual, devem ser precedidas de manifestação de concordância do contratado, por meio do seu representante legal, formalizada pelo gestor do contrato por meio de termo aditivo epistolar, dispensando-se a emissão de parecer jurídico prévio e a assinatura do contratado.

3 – A formalização do termo aditivo é condição para a execução, pelo contratado, das prestações determinadas pelo BANRISUL no curso da execução do contrato, salvo nos casos

de justificada necessidade de antecipação de seus efeitos por parte do gestor do contrato, sem prejuízo de a formalização, com o devido parecer jurídico, ocorrer no prazo máximo de 1 (um) mês, o que se admite nos casos de alterações de pequena monta e daquelas que demandam urgência, sob pena de paralisarem a execução do contrato e causarem prejuízos ao BANRISUL.

4 – Não caracterizam alteração do contrato e podem ser registrados por simples apostila unilateral, dispensando a celebração de termo aditivo e a prévia submissão à assessoria jurídica:

a) a variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços e repactuação previstos no próprio contrato;

b) as atualizações, as compensações ou as penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento previstas no contrato;

c) a correção de erro material havido no instrumento de contrato ou documento equivalente;

d) as alterações na razão ou na denominação social da contratada e dados cadastrais; e

e) sucessão contratual nos casos aprovados em parecer jurídico referencial; e

f) prorrogação de prazo de execução e vigência sem alterações financeiras.

5 – O apostilamento é ato unilateral e deve ser formalizado por mero registro documental no processo administrativo pertinente ao contrato administrativo.

6 – Desde que previsto expressamente no instrumento de contrato ou documento equivalente, as repactuações, revisões, atualizações por atraso de pagamento ou por outras razões, compensações financeiras e qualquer outro direito patrimonial relativo ao período do contrato que não forem solicitadas durante a vigência do contrato são objeto de preclusão com a assinatura do termo aditivo de prorrogação ou renovação ou com o encerramento do contrato.

## **SEÇÃO 6 – RESCISÃO DO CONTRATO E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**

### **Artigo 108 Rescisão**

1 – O inadimplemento contratual de qualquer das partes contratantes autoriza a rescisão.

2 – Na hipótese do item 1, a rescisão deve ser antecedida de comunicação à outra parte contratante sobre a intenção de rescisão, apontando-se as razões que lhe são determinantes,



dando-se o prazo de 10 (dez) dias úteis para eventual manifestação.

3 – A partir da manifestação mencionada no item 2, a outra deve avaliar e responder motivadamente a manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, comunicando a outra parte, considerando-se o contrato rescindido com a referida comunicação.

4 – O Banrisul pode determinar a rescisão por conveniência e interesse motivado, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, prazo que pode ser negociado pelas partes.

5 – A rescisão contratual deve ser ponderada pelo BANRISUL, avaliando-se, entre outros, os seguintes aspectos:

- a) impactos econômicos e financeiros decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do empreendimento;
- b) riscos sociais, ambientais e à segurança da população local decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do empreendimento;
- c) motivação social e ambiental do empreendimento;
- d) custo da deterioração ou da perda das parcelas executadas;
- e) despesa necessária à preservação das instalações e dos serviços já executados;
- f) despesa inerente à desmobilização e ao posterior retorno às atividades;
- g) possibilidade de saneamento dos descumprimentos contratuais;
- h) custo total e estágio de execução física e financeira dos contratos;
- i) empregos diretos e indiretos perdidos em razão da paralisação do contrato;
- j) custo para realização de nova licitação ou celebração de novo contrato;
- k) custo de oportunidade do capital durante o período de paralisação.

6 – O descumprimento das obrigações trabalhistas ou a não negativas de habilitação pelo contratado pode dar ensejo à rescisão contratual, sem prejuízo das demais sanções.

7 – Na hipótese do item 6 deste Artigo, o BANRISUL pode conceder prazo para que a contratada regularize suas obrigações trabalhistas ou suas condições de habilitação, sob pena de rescisão contratual, quando não identificar má-fé ou a incapacidade da contratada de corrigir a situação.

### **Artigo 109 Sanções administrativas**

1 – As sanções administrativas devem ser aplicadas diante dos seguintes comportamentos dos licitantes e contratados:

- a) dar causa à inexecução parcial ou total do contrato;
- b) deixar de entregar a documentação exigida para o certame, salvo na hipótese de inversão de fases prevista;
- c) não manter a proposta, salvo se em decorrência de fato superveniente, devidamente justificado;
- d) não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta, salvo se em decorrência de fato superveniente, devidamente justificado e acatado pelo contratante.
- e) ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;
- f) apresentar documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;
- g) fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;
- h) comportar-se com má-fé ou cometer fraude fiscal;
- i) praticar atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação.

2 – A multa, prevista no inciso II do Artigo 83 da [Lei n. 13.303/2016](#)<sup>i</sup>, obrigatoriamente estabelecida no instrumento de contrato ou em documento equivalente, deve observar as seguintes condições:

- a) pode referir-se à inexecução completa da obrigação, à de alguma cláusula especial ou simplesmente à mora;
- b) não pode ser superior 30% (trinta por cento) do valor do contrato;
- c) a multa moratória deve ser apurada por dia de atraso;
- d) se a multa moratória alcançar o seu limite e a mora não se cessar, o contrato pode ser rescindido, salvo decisão em contrário, devidamente motivada, do gestor do contrato;
- e) se a multa for aplicada em decorrência de inadimplemento parcial, o percentual deve ser apurado em razão do valor da obrigação inadimplida;

f) o instrumento de contrato ou documento equivalente deve prever que, caso a multa não cubra os prejuízos causados pelo contratado, o BANRISUL pode exigir indenização suplementar, valendo a multa como mínimo de indenização, na forma do preceituado no parágrafo único do Artigo 416 do [Código Civil](#)<sup>x</sup>; e

g) a multa pode ser descontada da garantia, dos pagamentos devidos à contratada em razão do contrato em que houve a aplicação da multa ou de eventual outro contrato havido entre o BANRISUL e a contratada, aplicando-se a compensação prevista nos Artigos 368 e seguintes do [Código Civil](#)<sup>x</sup>.

3 – O instrumento de contrato ou documento equivalente pode prever que os valores devidos a título de multa de mora estabelecida em razão de etapas ou fases de execução seja retido e que, acaso o cronograma geral do contrato seja recuperado nas etapas ou fases subsequentes, ocorra a elisão da multa.

4 – A penalidade de advertência deve ser aplicada diante de faltas do contratado que podem ser corrigidas e que não tenham sido produzidas por conduta de má-fé.

#### **Artigo 110 Processo administrativo para a aplicação de sanção**

1 – O processo administrativo para a aplicação de sanção é o seguinte:

a) o processo administrativo deve ser instaurado por decisão do gestor da gerência de Instrumentalização de Processos de Compras e Contratações, de ofício ou por solicitação do gestor do contrato, por meio de documento intitulado “ato de instauração de processo administrativo”, que deve:

- (i) Descrever os fatos e as faltas imputadas ao licitante ou contratado;
- (ii) Indicar as penas a que ele está sujeito e, se for o caso, a rescisão contratual e demais cominações legais;
- (iii) De acordo com a necessidade dos fatos, designar o agente ou comissão formada por agentes do BANRISUL para realizar o processo administrativo;
- (iv) Determinar a notificação do licitante ou contratado para apresentar defesa, no prazo de até 10 (dez) dias úteis.

b) a intimação deve ser realizada na forma prevista no Artigo-88 ou por qualquer outro meio;

c) a defesa deve ser apresentada eletronicamente, por meio de e-mail;

d) o agente ou comissão deve analisar eventual pedido de produção de prova realizado pelo licitante ou contratado, podendo, mediante decisão fundamentada, recusar as provas quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias;

e) o licitante ou contratado tem o direito de acompanhar e participar da produção da prova, sendo comunicado de quaisquer diligências, vistorias, avaliações ou oitivas de testemunhas com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, que devem ser levadas a termo, reduzidas em ata e, se possível, filmadas;

f) produzida a prova, o licitante ou contratado dispõe de 10 (dez) dias para a apresentação de alegações finais, mediante comunicação formal prévia;

g) deve ser produzido parecer jurídico, à exceção dos processos para a aplicação da penalidade de advertência;

h) o processo, devidamente instruído, deve ser enviado à Superintendente da Unidade de Contratações e Pagadoria, para que tome a decisão final, devidamente motivada, podendo-se utilizar como motivação o parecer jurídico;

i) a decisão deve ser publicada no sítio eletrônico do BANRISUL, comunicada diretamente à licitante ou ao contratado; e

j) o licitante ou contratado pode interpor recurso, em até 10 (dez) dias, sem efeito suspensivo, salvo se concedido excepcionalmente pela autoridade referida na alínea "h" deste item;

l) O recurso deve ser objeto de decisão motivada da autoridade superior à referida na alínea "h" deste item, que deve ser publicada nos mesmos meios previstos na alínea "i" deste item.

2 – Nos casos em que a falta imputada ao licitante ou contratado seja qualificada como atos lesivos à Administração Pública, nacional ou estrangeira, conforme o Artigo 5º da [Lei n. 12.846/2013<sup>xi</sup>](#), o processo administrativo deve seguir as regras da [Lei n. 12.846/2013](#) e da [Lei Estadual nº 15.612/2021](#).

3 – O BANRISUL pode celebrar o acordo previsto no Artigo 17 da [Lei n. 12.846/2013<sup>xi</sup>](#), com vistas à isenção ou atenuação das sanções administrativas previstas na [Lei n. 13.303/2016](#), devendo-se observar os seguintes parâmetros:

a) o acordo deve ser proposto pelo contratado ou interessado, obrigando-se a reparar integralmente os prejuízos causados e, conforme o caso, executar o objeto contratado, de acordo com as condições contratadas, podendo-se ajustar prazos para a execução a partir da formalização do acordo;

b) o acordo pode reduzir 2/3 (dois terços) da multa prevista no contrato e isentar o contratado ou interessado da aplicação da sanção de suspensão temporária;

c) no caso de prática de atos lesivos à Administração Pública nacional ou estrangeira, na forma do Artigo 5º da [Lei n. 12.846/2013<sup>xi</sup>](#), o acordo pressupõe o atendimento pelo contratado ou interessado dos requisitos para o acordo de leniência, conforme o Artigo 16 da [Lei n. 12.846/2013<sup>xi</sup>](#);

d) o acordo deve ser submetido à análise jurídica e após ouvido o Diretor de Controle e Risco, submetido a análise e aprovação do Diretor Administrativo.

## **SEÇÃO 7 – CONVÊNIOS, TERMOS DE COOPERAÇÃO E PROTOCOLO DE INTENÇÕES**

### **Artigo 111 Convênios e Termos de Cooperação**

1 – Os convênios podem ser celebrados quando ocorrerem interesses mútuos entre o BANRISUL e outras entidades, visando à execução de projetos de cunho social, educacional, cultural ou esportivo, mediante ação conjunta, devendo-se observar os seguintes parâmetros:

- a) a convergência de interesses entre as partes;
- b) a execução em regime de mútua cooperação;
- c) o alinhamento com a função social de realização do interesse coletivo;
- d) a análise prévia da conformidade do convênio com a política de transações com partes relacionadas;
- e) a análise prévia acerca de condenações pela prática de infrações à Lei nº 12.846/13, através de consulta perante os cadastros mantidos pela Administração Pública Federal, Estadual e pelo próprio Banrisul, observada a abrangência da penalidade, e/ou outros sistemas cadastrais pertinentes que sejam desenvolvidos e estejam à disposição para consulta, conforme o caso; e
- f) a vedação de celebrar convênio com dirigente de partido político, titular de mandato eletivo, empregado ou administrador do BANRISUL estatal, ou com seus parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau, e também com pessoa jurídica cujo dirigente ou administrador seja uma dessas pessoas.

2 – A celebração de convênio depende da aprovação prévia pelo Diretor da Unidade demandante, a partir da análise de plano de trabalho apresentado pelo gestor da unidade demandante, que deve conter, conforme o caso, o seguinte:

- a) os encargos dos partícipes do convênio;
- b) metas do convênio e formas de auferi-las;
- c) previsão de aporte financeiro, assim como sua forma e cronograma de repasse, que deve ser empregado exclusivamente no objeto do convênio;

d) se o convênio compreender aporte de recursos próprios pelo partícipe, comprovação de que eles estão devidamente assegurados;

e) prazos e meios para a comprovação, por meio de evidências, de uso dos repasses, cujo não atendimento impedem a realização de repasses subsequentes;

f) prazos e etapas de execução, de vigência, previsão de encerramento e possibilidade de denúncia;

g) destinação dos bens remanescentes;

h) obrigação do partícipe de prestação de contas final, com a obrigação de restituição de saldos do aporte financeiro que, apesar de repassados, não tenham sido utilizados ou tenham sido indevidamente utilizados pelo partícipe.

3 – A seleção de projetos pode ser realizada, conforme conveniência do BANRISUL, por meio de chamamento público.

4 – Os repasses devem ser depositados e movimentados exclusivamente em conta específica para cada um dos convênios, observando-se o seguinte:

a) os saldos de convênio, enquanto não utilizados, devem ser obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança ou outra aplicação que preserve o seu valor real, em instituição financeira, se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos se verificar em prazos menores que um mês;

b) as receitas financeiras auferidas na forma da alínea anterior devem ser computadas a crédito do convênio e aplicadas, exclusivamente, no objeto do convênio e de acordo com o Plano de Trabalho, devendo constar de demonstrativo específico que deve integrar a prestação de contas do convênio;

c) junto com a prestação de contas, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, devem ser devolvidos ao BANRISUL, sob pena da imediata instauração de tomada de contas especial e medidas de cobrança e responsabilização pessoal do partícipe e de seus administradores e dirigentes.

5 – Os convênios sujeitam-se às regras sobre a formalização de contratos previstas neste Regulamento.

6 – Os convênios podem ser alterados, de acordo com a conveniência dos partícipes, sem a observância de limites percentuais ou prazos preestabelecidos, respeitados os parâmetros do item 1 deste Artigo, sendo obrigatório, para cada alteração, Plano de Trabalho específico, submetido à análise jurídica e homologado pela autoridade competente.

7 – O termo de cooperação pode ser firmado pelo BANRISUL diante de interesses mútuos, visando, dentre outros, à execução de objeto de cunho tecnológico, tais como desenvolvimento de protótipos, testes de equipamentos, realização de estudos técnicos, projeto de pesquisa, desenvolvimento & inovação (PD&I), devendo-se observar, no que couber, as disposições sobre os convênios.

#### **Artigo 112 Protocolo de Intenções**

1 – O protocolo de intenções pode ser firmado pelo BANRISUL visando explicitar intenções futuras quanto a projetos de interesse comum das partes, desde que tais protocolos não contemplem a assunção de encargos e obrigações

2 – Quando o protocolo de intenção prever a realização de estudos pelas partes, deve haver cláusula prevendo a repartição dos custos, bem como termo de confidencialidade, com o compromisso das partes de tomarem todas as medidas de governança para assegurar o sigilo das informações.

### **CAPÍTULO VI – DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

#### **Artigo 113 Aprovação e Vigência**

1 – O presente Regulamento deve ser aprovado pela Diretoria e pelo Conselho de Administração do BANRISUL e de suas subsidiárias, o que é condição para que entre em vigência.

2 – Eventuais atualizações deste regulamento devem ser encaminhadas para aprovação pela Diretoria e pelo Conselho de Administração do BANRISUL e de suas subsidiárias, o que é condição para que entrem em vigência.

#### **Artigo 114 Disposições Gerais e Transitórias**

1 – Permanecem regidos pela legislação e regulamentação anterior os processos licitatórios, os contratos, acordos ajustes, projetos de financiamento e outros instrumentos congêneres iniciados ou celebrados em data anterior à vigência deste Regulamento, inclusive eventuais prorrogações.

2 – O BANRISUL pode emitir normativas para disciplinar e pormenorizar procedimentos deste regulamento, bem como expedir orientações interpretativas. Todos os casos omissos podem

ser disciplinados por normativa interna, aprovada pela Diretoria.

3 – Eventuais alterações de nomenclaturas de Unidades e/ou Gerências, bem como de ferramentas e sistemas que estejam referidas neste regulamento deverão ser ajustadas de forma a atualizar o presente Regulamento, mediante aprovação do Comitê de Gestão Administrativa.

4 – Caberá à Unidade de Contratações e Pagadoria promover os ajustes mencionados no item 3 e manter documento de atualização publicado no sítio do Banrisul.

5 – A atualização anual dos valores referidos no item 8 do artigo 14 será realizada pela Unidade de Contratações e Pagadoria na forma do item anterior, com prévia autorização do Conselho de Administração.



## GLOSSÁRIO DE EXPRESSÕES TÉCNICAS

Para os fins deste Regulamento, considera-se:

**Advogado:** empregado que exerce a função de Assessor Jurídico ou Gerente Executivo na Assessoria Jurídica do BANRISUL, regularmente inscrito perante a Ordem dos Advogados do Brasil, que oferece pareceres e orientações jurídicas sobre licitação e contrato.

**Agente do Banrisul:** empregado e/ou representante do Banrisul

**Agente de fiscalização técnica (fiscal do contrato):** empregado que responde pela fiscalização da parte técnica do contrato.

**Agente de fiscalização administrativo (analista administrativo):** empregado que responde pela fiscalização da parte administrativa do contrato.

**Agente econômico:** fornecedor, prestador de serviços, construtor e qualquer pessoa física ou jurídica com atuação econômica e que possa vir a ser contratada pelo BANRISUL.

**Alienação:** operação de transferência do direito de propriedade de bem.

**Anteprojeto de engenharia:** Peça técnica com todos os elementos de contornos necessários e fundamentais à elaboração do projeto básico.

**Aquisição:** é todo ato aquisitivo de gêneros alimentícios, produtos, materiais, equipamentos, peças, destinados para as áreas administrativas, técnica, operacional ou de engenharia.

**Ata de registro de preços:** documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, onde se registram os preços, fornecedores, unidades participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas, que gera mera expectativa de direito ao signatário, não lhe conferindo nenhum direito subjetivo à contratação.

**Atividade-fim:** conjunto de atividades constantes do objeto social do BANRISUL, nos termos do seu Estatuto.

**Autoridade:** Diretoria e/ou Conselho de Administração de cada empresa do grupo com poder de decisão.

**Autoridade competente:** autoridade com poder de decisão indicada no Artigo 7º deste Regulamento.

**BDI – Bonificações e Despesas Indiretas:** percentual que se adiciona aos custos diretos de uma obra ou serviço de engenharia, constituído por todas as despesas indiretas (exemplos: aluguel, salários, benefícios de pessoal, pró-labore, despesas com materiais de escritório e de

limpeza, consumos de energia, telefone e água, tributos e lucro).

**Celebração de Contrato:** momento em que se aperfeiçoa o vínculo contratual, por meio da assinatura das partes no Instrumento Contratual ou, na ausência deste, por qualquer outra forma prevista ou não vedada por este regulamento, inclusive por meio eletrônico, em que se manifeste o acordo de vontades para criar ou alterar obrigações.

**Certificado de Registro Cadastral:** É o documento emitido às empresas que mantêm relação comercial com o BANRISUL, apto a substituir documentos de habilitação em licitações, desde que atendidas todas as exigências editalícias.

**Chamamento público:** ato administrativo por meio do qual se convoca potenciais interessados para procedimentos de Credenciamento, Pré-qualificação, Manifestação de Interesse e outros, necessários ao atendimento de uma necessidade específica.

**Consórcio:** contrato de colaboração entre empresas, mediante o qual as contratantes conjugam esforços no sentido de viabilizar um determinado empreendimento.

**Conteúdo artístico:** atividade profissional que cria, interpreta ou executa obra de caráter cultural de qualquer natureza, para efeito de exibição ou divulgação pública, por meio de comunicação de massa ou em locais onde se realizam espetáculos de diversão pública.

**Contratação Direta:** contratação celebrada sem realização de processo licitatório prévio.

**Contratação Semi-integrada:** regime de execução em que a contratação envolve a elaboração e o desenvolvimento do projeto executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto.

**Contratada:** pessoa natural ou jurídica que tenha celebrado contrato na condição de adquirente de direitos, prestadora de serviços, fornecedora de bens ou executora de obras.

**Contratante:** pessoa natural ou jurídica que tenha celebrado contrato na condição de alienante de direitos, tomadora de serviços ou de obras ou adquirente de bens.

**Contrato:** todo e qualquer ajuste firmado em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas e contrapostas, seja qual for a denominação utilizada.

**Credenciamento:** processo por meio do qual o BANRISUL convoca por chamamento público pessoas físicas ou jurídicas de determinado segmento, definindo previamente as condições de habilitação, o preço a ser pago e os critérios para futura contratação.

**Diálogos com agentes econômicos:** comunicação entre empregados do BANRISUL com agentes econômicos para atualização sobre práticas empresariais e de mercado e para recolher subsídios para o processo decisório sobre o planejamento das licitações e

contratações.

**Edital:** ato administrativo normativo, de natureza vinculante, assinado pela autoridade competente, contendo as regras para a disputa licitatória e para a futura contratação.

**Emergência:** Considera-se emergência, para fins contratuais, a existência de situação que possa ocasionar prejuízos ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos e particulares, e causar prejuízos e transtornos ao normal funcionamento e atividades operacionais e administrativas do BANRISUL.

**Empreitada integral:** contratação de empreendimento em sua integralidade, com todas as etapas de obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade da contratada até a sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para as quais foi contratada.

**Empreitada por preço unitário:** contratação por preço certo de unidades determinadas.

**Empreitada por preço global:** contratação por preço certo e total.

**Licitação:** procedimento formal em que se convocam, mediante condições estabelecidas em ato próprio, empresas interessadas na apresentação de propostas para o oferecimento de bens materiais, obras e serviços.

**Licitação Deserta:** situação na qual não acudiram interessados ao certame.

**Licitação Fracassada:** situação na qual todos os interessados restaram inabilitados ou tiveram suas propostas desclassificadas.

**Licitação Internacional:** a que admite a participação de licitantes estrangeiros não constituídos e não autorizados a funcionarem no Brasil.

**Licitante:** todo aquele que possa ser considerado potencial concorrente em procedimento licitatório ou que teve sua documentação e/ou proposta efetivamente recebida em procedimento licitatório pela Comissão de Licitação ou Pregoeiro.

**Matriz de Riscos:** cláusula contratual definidora de riscos e responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação.

**Mergers and Acquisitions (M&A):** operações de fusões, aquisições e de negociações de participação, ações ou ativos entre sociedades.

**Metodologia Orçamentária Expedita:** metodologia aonde o valor é definido mediante taxa ou parâmetro global ou estimativo, baseado em uma presunção de recorrência.

**Metodologia Orçamentária Paramétrica:** metodologia aonde é utilizada características do projeto em modelos matemáticos para calcular a estimativa de custos.

**Multa Contratual:** penalidade pecuniária prevista contratualmente, com fim de obter indenização ou ressarcimento, para situações que evidenciem o descumprimento total ou parcial de obrigações contratuais (compensatória) ou que gerem atraso no cumprimento de obrigações contratuais (moratória).

**Oportunidades de negócio:** a formação e a extinção de parcerias e outras formas associativas, societárias ou contratuais, a aquisição e a alienação de participação em sociedades e outras formas associativas, societárias ou contratuais e as operações realizadas no âmbito do mercado de capitais, respeitada a regulação pelo respectivo órgão competente.

**Orçamento Sintético:** é o discriminado em serviços que prevejam a descrição, a unidade, a quantidade e o preço unitário de cada encargo.

**Padronização:** procedimento para a adoção de especificação uniforme em relação a bens e serviços.

**Parcerias:** forma associativa que visa convergência de interesses, recursos e forças para a realização de uma oportunidade de negócio.

**Partes:** todos os signatários do Instrumento Contratual e que por tal razão sejam titulares de direitos e obrigações.

**Plano de Continuidade de Negócios:** documento que indica conjunto de ações e providências que visam a garantir a continuidade de contrato de tecnologia da informação e comunicação (TIC) durante e após a entrega do objeto, bem como após o encerramento do contrato, com a indicação dos recursos materiais e humanos necessários, precauções para evitar solução de continuidade na execução, necessidades para a manutenção e atualização, atividades de transição e encerramento contratual e estratégia de independência com relação à contratada.

**Política de integridade ou de conformidade:** conjunto de normas e ações do BANRISUL que tem como objetivo orientar a conduta de todos os seus empregados e de todos aqueles que se relacionam com o BANRISUL, de modo a promover a integridade, a transparência e a redução de riscos de atitudes violem as normas do BANRISUL a que faz referência o § 1º do Artigo 9º da [Lei n. 13.303/2016](#)<sup>i</sup>.

**Procedimento de Manifestação de Interesse ou PMI:** procedimento administrativo por meio do qual a Administração Pública concede a oportunidade para que particulares, por conta e risco, elaborem modelagens com vistas à estruturação da delegação de utilidades públicas.

**Projeto básico:** conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do

empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, nos termos do inciso VIII do Artigo 42 da [Lei n. 13.303/2016](#)<sup>i</sup>.

**Projeto Executivo:** conjunto de elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, serviço ou fornecimento de bens, nos termos do inciso IX do Artigo 42 da [Lei n. 13.303/2016](#)<sup>i</sup>.

**Prorrogação de Prazo:** extensão de prazo contratual.

**Regulamento:** o presente Regulamento.

**Representante Legal:** pessoa para a quem é outorgado poderes de representação nos limites do instrumento de mandato.

**Representante Legal do Consórcio:** empresa integrante do Consórcio incumbida de representá-lo frente aos Órgãos Judiciários e da Administração Pública.

**Sobrepço:** Quando os preços orçados para a licitação ou os preços contratados são expressivamente superiores aos preços referenciais de mercado, podendo referir-se ao valor unitário de um item, se a licitação ou a contratação for por preço unitário de serviço, ou ao valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por preço global.

**Superfaturamento:** Faturamento por preço que gera dano ao patrimônio do BANRISUL, caracterizado, por exemplo:

- a) pela medição de quantidades superiores às efetivamente executadas ou fornecidas;
- b) pela deficiência na execução de obras e serviços de engenharia que resulte em diminuição da qualidade, da vida útil ou da segurança;
- c) por alterações no orçamento de obras e de serviços de engenharia que causem o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato em favor do contratado;
- d) por outras alterações de cláusulas financeiras que gerem recebimentos contratuais antecipados, distorção do cronograma físico-financeiro, prorrogação injustificada do prazo contratual com custos adicionais ou reajuste irregular de preços;

**Sustentabilidade:** Proposta de desenvolvimento que visa atender as necessidades presentes, sem comprometer a capacidade das gerações futuras, contemplando aspectos econômicos, sociais, culturais e ambientais;

**Tarefa:** contratação de mão de obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de material.

**Termo Aditivo:** instrumento elaborado com a finalidade de alterar cláusulas de contratos, convênios ou acordos firmados pelo BANRISUL.

**Termo de Referência:** documento que deverá conter os elementos técnicos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto e as obrigações contratuais que serão assumidas pela contratada, de modo a orientar a execução e a fiscalização contratual e a permitir a definição do valor estimado da futura contratação.

**Transação:** negócio jurídico por meio do qual se extingue obrigação mediante concessões mútuas, de forma a prevenir ou extinguir litígios.

## ANEXO 1 – REFERÊNCIAS LEGAIS

**LEI Nº 13.303, DE 30 DE JUNHO DE 2016 – Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.**

**Art. 9º** A empresa pública e a sociedade de economia mista adotarão regras de estruturas e práticas de gestão de riscos e controle interno que abranjam:

I - ação dos administradores e empregados, por meio da implementação cotidiana de práticas de controle interno;

II - área responsável pela verificação de cumprimento de obrigações e de gestão de riscos;

III - auditoria interna e Comitê de Auditoria Estatutário.

§ 1º Deverá ser elaborado e divulgado Código de Conduta e Integridade, que disponha sobre:

I - princípios, valores e missão da empresa pública e da sociedade de economia mista, bem como orientações sobre a prevenção de conflito de interesses e vedação de atos de corrupção e fraude;

II - instâncias internas responsáveis pela atualização e aplicação do Código de Conduta e Integridade;

III - canal de denúncias que possibilite o recebimento de denúncias internas e externas relativas ao descumprimento do Código de Conduta e Integridade e das demais normas internas de ética e obrigacionais;

IV - mecanismos de proteção que impeçam qualquer espécie de retaliação a pessoa que utilize o canal de denúncias;

V - sanções aplicáveis em caso de violação às regras do Código de Conduta e Integridade;

VI - previsão de treinamento periódico, no mínimo anual, sobre Código de Conduta e Integridade, a empregados e administradores, e sobre a política de gestão de riscos, a administradores.

§ 2º A área responsável pela verificação de cumprimento de obrigações e de gestão de riscos deverá ser vinculada ao diretor-presidente e liderada por diretor estatutário, devendo o estatuto social prever as atribuições da área, bem como estabelecer mecanismos que assegure atuação independente.

§ 3º A auditoria interna deverá:

I - ser vinculada ao Conselho de Administração, diretamente ou por meio do Comitê de Auditoria Estatutário;

II - ser responsável por aferir a adequação do controle interno, a efetividade do gerenciamento dos riscos e dos processos de governança e a confiabilidade do processo de coleta, mensuração, classificação, acumulação, registro e divulgação de eventos e transações, visando ao preparo de demonstrações financeiras.

§ 4º O estatuto social deverá prever, ainda, a possibilidade de que a área de compliance se reporte diretamente ao Conselho de Administração em situações em que se suspeite do envolvimento do diretor-

---

presidente em irregularidades ou quando este se furtar à obrigação de adotar medidas necessárias em relação à situação a ele relatada.

**Art. 28.** Os contratos com terceiros destinados à prestação de serviços às empresas públicas e às sociedades de economia mista, inclusive de engenharia e de publicidade, à aquisição e à locação de bens, à alienação de bens e ativos integrantes do respectivo patrimônio ou à execução de obras a serem integradas a esse patrimônio, bem como à implementação de ônus real sobre tais bens, serão precedidos de licitação nos termos desta Lei, ressalvadas as hipóteses previstas nos arts. 29 e 30.

§ 1º Aplicam-se às licitações das empresas públicas e das sociedades de economia mista as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 .

§ 2º O convênio ou contrato de patrocínio celebrado com pessoas físicas ou jurídicas de que trata o § 3º do art. 27 observará, no que couber, as normas de licitação e contratos desta Lei.

§ 3º São as empresas públicas e as sociedades de economia mista dispensadas da observância dos dispositivos deste Capítulo nas seguintes situações:

I - comercialização, prestação ou execução, de forma direta, pelas empresas mencionadas no caput , de produtos, serviços ou obras especificamente relacionados com seus respectivos objetos sociais;

II - nos casos em que a escolha do parceiro esteja associada a suas características particulares, vinculada a oportunidades de negócio definidas e específicas, justificada a inviabilidade de procedimento competitivo.

§ 4º Consideram-se oportunidades de negócio a que se refere o inciso II do § 3º a formação e a extinção de parcerias e outras formas associativas, societárias ou contratuais, a aquisição e a alienação de participação em sociedades e outras formas associativas, societárias ou contratuais e as operações realizadas no âmbito do mercado de capitais, respeitada a regulação pelo respectivo órgão competente.

**Art. 29.** É dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda a obras e serviços de mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

II - para outros serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez;

III - quando não acudirem interessados à licitação anterior e essa, justificadamente, não puder ser repetida sempre juízo para a empresa pública ou a sociedade de economia mista, bem como para suas respectivas subsidiárias, desde que mantidas as condições preestabelecidas;

IV - quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes;

V - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento de suas finalidades precípuas, quando as necessidades de instalação e localização condicionarem a escolha do imóvel, desde que o preço seja compatível como valor de mercado, segundo avaliação prévia;



---

VI - na contratação de remanescente de obra, de serviço ou de fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições do contrato encerrado por rescisão ou distrato, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;

VII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;

VIII - para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;

IX - na contratação de associação de pessoas com deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão de obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

X - na contratação de concessionário, permissionário ou autorizado para fornecimento ou suprimento de energia elétrica ou gás natural e de outras prestadoras de serviço público, segundo as normas da legislação específica, desde que o objeto do contrato tenha pertinência como o serviço público.

XI - nas contratações entre empresas públicas ou sociedades de economia mista e suas respectivas subsidiárias, para aquisição ou alienação de bens e prestação ou obtenção de serviços, desde que os preços sejam compatíveis com os praticados no mercado e que o objeto do contrato tenha relação com a atividade da contratada prevista em seu estatuto social;

XII - na contratação de coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, efetuados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda que tenham como ocupação econômica a coleta de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública;

XIII - para o fornecimento de bens e serviços, produzidos ou prestados no País, que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional, mediante parecer de comissão especialmente designada pelo dirigente máximo da empresa pública ou da sociedade de economia mista;

XIV - nas contratações visando ao cumprimento do disposto nos arts. 3º, 4º, 5º e 20 da Lei n. 10.973, de 2 de dezembro de 2004, observados os princípios gerais de contratação dela constantes;

XV - em situações de emergência, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contado da ocorrência da emergência, vedada a prorrogação dos respectivos contratos, observado o disposto no § 2º;

XVI - na transferência de bens a órgãos e entidades da administração pública, inclusive quando efetivada mediante permuta;

XVII - na doação de bens móveis para fins e usos de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica relativamente à escolha de outra forma de alienação;

---

XVIII - na compra e venda de ações, de títulos de crédito e de dívida e de bens que produzam ou comercializem.

§ 1º Na hipótese de nenhum dos licitantes aceitar a contratação nos termos do inciso VI do caput, a empresa pública e a sociedade de economia mista poderão convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições ofertadas por estes, desde que o respectivo valor seja igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, inclusive quanto aos preços atualizados nos termos do instrumento convocatório.

§ 2º A contratação direta com base no inciso XV do caput não dispensará a responsabilização de quem, por ação ou omissão, tenha dado causa ao motivo ali descrito, inclusive no tocante ao disposto na Lei n. 8.429, de 2 de junho de 1992.

§ 3º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput podem ser alterados, para refletir a variação de custos, por deliberação do Conselho de Administração da empresa pública ou sociedade de economia mista, admitindo-se valores diferenciados para cada sociedade.

**Art. 30.** A contratação direta será feita quando houver inviabilidade de competição, em especial na hipótese de:

I - aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo;

II - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese do caput e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado, pelo órgão de controle externo, sobrepreço ou superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado quem houver decidido pela contratação direta e o fornecedor ou o prestador de serviços.

§ 3º O processo de contratação direta será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

---

II - razão da escolha do fornecedor ou do executante;

III - justificativa do preço.

Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, considera-se que há:

I - sobrepreço quando os preços orçados para a licitação ou os preços contratados são expressivamente superiores aos preços referenciais de mercado, podendo referir-se ao valor unitário de um item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, ou ao valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por preço global ou por empreitada;

II - superfaturamento quando houver dano ao patrimônio da empresa pública ou da sociedade de economia mista caracterizado, por exemplo:

a) pela medição de quantidades superiores às efetivamente executadas ou fornecidas;

b) pela deficiência na execução de obras e serviços de engenharia que resulte em diminuição da qualidade, da vida útil ou da segurança;

c) por alterações no orçamento de obras e de serviços de engenharia que causem o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato em favor do contratado;

d) por outras alterações de cláusulas financeiras que gerem recebimentos contratuais antecipados, distorção do cronograma físico-financeiro, prorrogação injustificada do prazo contratual com custos adicionais para a empresa pública ou a sociedade de economia mista ou reajuste irregular de preços.

§ 2º O orçamento de referência do custo global de obras e serviços de engenharia deverá ser obtido a partir de custos unitários de insumos ou serviços menores ou iguais à mediana de seus correspondentes no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (Sinapi), no caso de construção civil em geral, ou no Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), no caso de obras e serviços rodoviários, devendo ser observadas as peculiaridades geográficas.

§ 3º No caso de inviabilidade da definição dos custos consoante o disposto no § 2º, a estimativa de custo global poderá ser apurada por meio da utilização de dados contidos em tabela de referência formalmente aprovada por órgãos ou entidades da administração pública federal, em publicações técnicas especializadas, em banco de dados e sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de mercado.

§ 4º A empresa pública e a sociedade de economia mista poderão adotar procedimento de manifestação de interesse privado para o recebimento de propostas e projetos de empreendimentos com vistas a atender necessidades previamente identificadas, cabendo a regulamento a definição de suas regras específicas.

§ 5º Na hipótese a que se refere o § 4º, o autor ou financiador do projeto poderá participar da licitação para a execução do empreendimento, podendo ser ressarcido pelos custos aprovados pela empresa

---

pública ou sociedade de economia mista caso não vença o certame, desde que seja promovida a cessão de direitos de que trata o art. 80.

**Art. 32.** Nas licitações e contratos de que trata esta Lei serão observadas as seguintes diretrizes:

I - padronização do objeto da contratação, dos instrumentos convocatórios e das minutas de contratos, de acordo com normas internas específicas;

II - busca da maior vantagem competitiva para a empresa pública ou sociedade de economia mista, considerando custos e benefícios, diretos e indiretos, de natureza econômica, social ou ambiental, inclusive os relativos à manutenção, ao desfazimento de bens e resíduos, ao índice de depreciação econômica e a outros fatores de igual relevância;

III - parcelamento do objeto, visando a ampliar a participação de licitantes, sem perda de economia de escala, e desde que não atinja valores inferiores aos limites estabelecidos no art. 29, incisos I e II;

IV - adoção preferencial da modalidade de licitação denominada pregão, instituída pela Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, para a aquisição de bens e serviços comuns, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado;

V - observação da política de integridade nas transações com partes interessadas.

§ 1º As licitações e os contratos disciplinados por esta Lei devem respeitar, especialmente, as normas relativas à:

I - disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos gerados pelas obras contratadas;

II - mitigação dos danos ambientais por meio de medidas condicionantes e de compensação ambiental, que serão definidas no procedimento de licenciamento ambiental;

III - utilização de produtos, equipamentos e serviços que, comprovadamente, reduzam o consumo de energia e de recursos naturais;

IV - avaliação de impactos de vizinhança, na forma da legislação urbanística;

V - proteção do patrimônio cultural, histórico, arqueológico e imaterial, inclusive por meio da avaliação do impacto direto ou indireto causado por investimentos realizados por empresas públicas e sociedades de economia mista;

VI - acessibilidade para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 2º A contratação a ser celebrada por empresa pública ou sociedade de economia mista da qual decorra impacto negativo sobre bens do patrimônio cultural, histórico, arqueológico e imaterial tombados dependerá de autorização da esfera de governo encarregada da proteção do respectivo patrimônio, devendo o impacto ser compensado por meio de medidas determinadas pelo dirigente máximo da empresa pública ou sociedade de economia mista, na forma da legislação aplicável.

§ 3º As licitações na modalidade de pregão, na forma eletrônica, deverão ser realizadas exclusivamente em portais de compras de acesso público na internet.

---

§ 4º Nas licitações com etapa de lances, a empresa pública ou sociedade de economia mista disponibilizará ferramentas eletrônicas para envio de lances pelos licitantes.

**Art. 34.** O valor estimado do contrato a ser celebrado pela empresa pública ou pela sociedade de economia mista será sigiloso, facultando-se à contratante, mediante justificação na fase de preparação prevista no inciso I do art. 51 desta Lei, conferir publicidade ao valor estimado do objeto da licitação, semprejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.

§ 1º Na hipótese em que for adotado o critério de julgamento por maior desconto, a informação de que trata o caput deste artigo constará do instrumento convocatório.

§ 2º No caso de julgamento por melhor técnica, o valor do prêmio ou da remuneração será incluído no instrumento convocatório.

§ 3º A informação relativa ao valor estimado do objeto da licitação, ainda que tenha caráter sigiloso, será disponibilizada a órgãos de controle externo e interno, devendo a empresa pública ou a sociedade de economia mista registrar em documento formal sua disponibilização aos órgãos de controle, sempre que solicitado.

§ 4º (VETADO).

**Art. 38.** Estará impedida de participar de licitações e de ser contratada pela empresa pública ou sociedade de economia mista a empresa:

I - cujo administrador ou sócio detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital social seja diretor ou empregado da empresa pública ou sociedade de economia mista contratante;

II - suspensa pela empresa pública ou sociedade de economia mista;

III - declarada inidônea pela União, por Estado, pelo Distrito Federal ou pela unidade federativa a que está vinculada a empresa pública ou sociedade de economia mista, enquanto perdurarem os efeitos da sanção;

IV - constituída por sócio de empresa que estiver suspensa, impedida ou declarada inidônea;

V - cujo administrador seja sócio de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea;

VI - constituída por sócio que tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;

VII - cujo administrador tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;

VIII - que tiver, nos seus quadros de diretoria, pessoa que participou, em razão de vínculo de mesma natureza, de empresa declarada inidônea.

Parágrafo único. Aplica-se a vedação prevista no caput :

I - à contratação do próprio empregado ou dirigente, como pessoa física, bem como à participação dele em procedimentos licitatórios, na condição de licitante;

---

II - a quem tenha relação de parentesco, até o terceiro grau civil, com:

- a) dirigente de empresa pública ou sociedade de economia mista;
- b) empregado de empresa pública ou sociedade de economia mista cujas atribuições envolvam a atuação na área responsável pela licitação ou contratação;
- c) autoridade do ente público a que a empresa pública ou sociedade de economia mista esteja vinculada.

III - cujo proprietário, mesmo na condição de sócio, tenha terminado seu prazo de gestão ou rompido seu vínculo com a respectiva empresa pública ou sociedade de economia mista promotora da licitação ou contratante há menos de 6 (seis) meses.

**Art. 39.** Os procedimentos licitatórios, a pré-qualificação e os contratos disciplinados por esta Lei serão divulgados em portal específico mantido pela empresa pública ou sociedade de economia mista na internet, devendo ser adotados os seguintes prazos mínimos para apresentação de propostas ou lances, contados a partir da divulgação do instrumento convocatório:

I - para aquisição de bens:

- a) 5 (cinco) dias úteis, quando adotado como critério de julgamento o menor preço ou o maior desconto;
- b) 10 (dez) dias úteis, nas demais hipóteses;

II - para contratação de obras e serviços:

- a) 15 (quinze) dias úteis, quando adotado como critério de julgamento o menor preço ou o maior desconto;
- b) 30 (trinta) dias úteis, nas demais hipóteses;

III - no mínimo 45 (quarenta e cinco) dias úteis para licitação em que se adote como critério de julgamento a melhor técnica ou a melhor combinação de técnica e preço, bem como para licitação em que haja contratação semi-integrada ou integrada.

Parágrafo único. As modificações promovidas no instrumento convocatório serão objeto de divulgação nos mesmos termos e prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não afetar a preparação das propostas.

**Art. 40.** As empresas públicas e as sociedades de economia mista deverão publicar e manter atualizado regulamento interno de licitações e contratos, compatível com o disposto nesta Lei, especialmente quanto a:

- I - glossário de expressões técnicas;
- II - cadastro de fornecedores;
- III - minutas-padrão de editais e contratos;
- IV - procedimentos de licitação e contratação direta;
- V - tramitação de recursos;

---

VI - formalização de contratos;

VII - gestão e fiscalização de contratos;

VIII - aplicação de penalidades;

IX - recebimento do objeto do contrato.

**Art. 42.** Na licitação e na contratação de obras e serviços por empresas públicas e sociedades de economia mista, serão observadas as seguintes definições:

I - empreitada por preço unitário: contratação por preço certo de unidades determinadas;

II - empreitada por preço global: contratação por preço certo e total;

III - tarefa: contratação de mão de obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de material;

IV - empreitada integral: contratação de empreendimento em sua integralidade, com todas as etapas de obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade da contratada até a sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para as quais foi contratada;

V - contratação semi-integrada: contratação que envolve a elaboração e o desenvolvimento do projeto executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto, de acordo com o estabelecido nos §§ 1º e 3º deste artigo;

VI - contratação integrada: contratação que envolve a elaboração e o desenvolvimento dos projetos básico e executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto, de acordo com o estabelecido nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo;

VII - anteprojeto de engenharia: peça técnica com todos os elementos de contornos necessários e fundamentais à elaboração do projeto básico, devendo conter minimamente os seguintes elementos:

a) demonstração e justificativa do programa de necessidades, visão global dos investimentos e definições relacionadas ao nível de serviço desejado;

b) condições de solidez, segurança e durabilidade e prazo de entrega;

c) estética do projeto arquitetônico;

d) parâmetros de adequação ao interesse público, à economia na utilização, à facilidade na execução, aos impactos ambientais e à acessibilidade;

e) concepção da obra ou do serviço de engenharia;

f) projetos anteriores ou estudos preliminares que embasaram a concepção adotada;

---

g) levantamento topográfico e cadastral;

h) pareceres de sondagem;

i) memorial descritivo dos elementos da edificação, dos componentes construtivos e dos materiais de construção, de forma a estabelecer padrões mínimos para a contratação;

VIII - projeto básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para, observado o disposto no § 3º, caracterizar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

a) desenvolvimento da solução escolhida, de forma a fornecer visão global da obra e a identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;

b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;

c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações, de modo a assegurar os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;

f) (VETADO);

IX - projeto executivo: conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas técnicas pertinentes;

X - matriz de riscos: cláusula contratual definidora de riscos e responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

a) listagem de possíveis eventos supervenientes à assinatura do contrato, impactantes no equilíbrio econômico-financeiro da avença, e previsão de eventual necessidade de prolação de termo aditivo quando de sua ocorrência;

b) estabelecimento preciso das frações do objeto em que haverá liberdade das contratadas para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, em obrigações de resultado, em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico da licitação;

c) estabelecimento preciso das frações do objeto em que não haverá liberdade das contratadas para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, em obrigações de meio, devendo haver obrigação de identidade entre a execução e a solução pré-definida no anteprojeto ou no projeto básico da licitação.



---

§ 1º As contratações semi-integradas e integradas referidas, respectivamente, nos incisos V e VI do caput deste artigo restringir-se-ão a obras e serviços de engenharia e observarão os seguintes requisitos:

I - o instrumento convocatório deverá conter:

a) anteprojeto de engenharia, no caso de contratação integrada, com elementos técnicos que permitam a caracterização da obra ou do serviço e a elaboração e comparação, de forma isonômica, das propostas a serem ofertadas pelos particulares;

b) projeto básico, nos casos de empreitada por preço unitário, de empreitada por preço global, de empreitada integral e de contratação semi-integrada, nos termos definidos neste artigo;

c) documento técnico, com definição precisa das frações do empreendimento em que haverá liberdade de as contratadas inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, seja em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico da licitação, seja em termos de detalhamento dos sistemas e procedimentos construtivos previstos nessas peças técnicas;

d) matriz de riscos;

II - o valor estimado do objeto a ser licitado será calculado com base em valores de mercado, em valores pagos pela administração pública em serviços e obras similares ou em avaliação do custo global da obra, aferido mediante orçamento sintético ou metodologia expedita ou paramétrica;

III - o critério de julgamento a ser adotado será o de menor preço ou de melhor combinação de técnica e preço, pontuando-se na avaliação técnica as vantagens e os benefícios que eventualmente forem oferecidos para cada produto ou solução;

IV - na contratação semi-integrada, o projeto básico poderá ser alterado, desde que demonstrada a superioridade das inovações em termos de redução de custos, de aumento da qualidade, de redução do prazo de execução e de facilidade de manutenção ou operação.

§ 2º No caso dos orçamentos das contratações integradas:

I - sempre que o anteprojeto da licitação, por seus elementos mínimos, assim permitir, as estimativas de preço devem se basear em orçamento tão detalhado quanto possível, devendo a utilização de estimativas paramétricas e a avaliação aproximada baseada em outras obras similares ser realizadas somente nas frações do empreendimento não suficientemente detalhadas no anteprojeto da licitação, exigindo-se das contratadas, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento em seus demonstrativos de formação de preços;

II - quando utilizada metodologia expedita ou paramétrica para abalizar o valor do empreendimento ou de fração dele, consideradas as disposições do inciso I, entre 2 (duas) ou mais técnicas estimativas possíveis, deve ser utilizada nas estimativas de preço-base a que viabilize a maior precisão orçamentária, exigindo-se das licitantes, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento na motivação dos respectivos preços ofertados.

§ 3º Nas contratações integradas ou semi-integradas, os riscos decorrentes de fatos supervenientes à contratação associados à escolha da solução de projeto básico pela contratante deverão ser alocados como de sua responsabilidade na matriz de riscos.

§ 4º No caso de licitação de obras e serviços de engenharia, as empresas públicas e as sociedades de economia mista abrangidas por esta Lei deverão utilizar a contratação semi-integrada, prevista no inciso

---

V do caput , cabendo a elas a elaboração ou a contratação do projeto básico antes da licitação de que trata este parágrafo, podendo ser utilizadas outras modalidades previstas nos incisos do caput deste artigo, desde que essa opção seja devidamente justificada.

§ 5º Para fins do previsto na parte final do § 4º, não será admitida, por parte da empresa pública ou da sociedade de economia mista, como justificativa para a adoção da modalidade de contratação integrada, a ausência de projeto básico.

**Art. 44.** É vedada a participação direta ou indireta nas licitações para obras e serviços de engenharia de que trata esta Lei:

I - de pessoa física ou jurídica que tenha elaborado o anteprojeto ou o projeto básico da licitação;

II - de pessoa jurídica que participar de consórcio responsável pela elaboração do anteprojeto ou do projeto básico da licitação;

III - de pessoa jurídica da qual o autor do anteprojeto ou do projeto básico da licitação seja administrador, controlador, gerente, responsável técnico, subcontratado ou sócio, neste último caso quando a participação superar 5% (cinco por cento) do capital votante.

§ 1º A elaboração do projeto executivo constituirá encargo do contratado, consoante preço previamente fixado pela empresa pública ou pela sociedade de economia mista.

§ 2º É permitida a participação das pessoas jurídicas e da pessoa física de que tratamos incisos II e III do caput deste artigo em licitação ou em execução de contrato, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da empresa pública e da sociedade de economia mista interessadas.

§ 3º Para fins do disposto no caput , considera-se participação indireta a existência de vínculos de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto básico, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

§ 4º O disposto no § 3º deste artigo aplica-se a empregados incumbidos de levar a efeito atos e procedimentos realizados pela empresa pública e pela sociedade de economia mista no curso da licitação.

**Art. 54.** Poderão ser utilizados os seguintes critérios de julgamento:

I - menor preço;

II - maior desconto;

III - melhor combinação de técnica e preço;

IV - melhor técnica;

V - melhor conteúdo artístico;

VI - maior oferta de preço;

VII - maior retorno econômico;

---

VIII - melhor destinação de bens alienados.

§ 1º Os critérios de julgamento serão expressamente identificados no instrumento convocatório e poderão ser combinados na hipótese de parcelamento do objeto, observado o disposto no inciso III do art. 32.

§ 2º Na hipótese de adoção dos critérios referidos nos incisos III, IV, V e VII do caput deste artigo, o julgamento das propostas será efetivado mediante o emprego de parâmetros específicos, definidos no instrumento convocatório, destinados a limitar a subjetividade do julgamento.

§ 3º Para efeito de julgamento, não serão consideradas vantagens não previstas no instrumento convocatório.

§ 4º O critério previsto no inciso II do caput:

I - terá como referência o preço global fixado no instrumento convocatório, estendendo-se o desconto oferecido nas propostas ou lances vencedores a eventuais termos aditivos;

II - no caso de obras e serviços de engenharia, o desconto incidirá de forma linear sobre a totalidade dos itens constantes do orçamento estimado, que deverá obrigatoriamente integrar o instrumento convocatório.

§ 5º Quando for utilizado o critério referido no inciso III do caput, a avaliação das propostas técnicas e de preço considerará o percentual de ponderação mais relevante, limitado a 70% (setenta por cento).

§ 6º Quando for utilizado o critério referido no inciso VII do caput, os lances ou propostas terão o objetivo de proporcionar economia à empresa pública ou à sociedade de economia mista, por meio da redução de suas despesas correntes, remunerando-se o licitante vencedor com base em percentual da economia de recursos gerada.

§ 7º Na implementação do critério previsto no inciso VIII do caput deste artigo, será obrigatoriamente considerada, nos termos do respectivo instrumento convocatório, a repercussão, no meio social, da finalidade para cujo atendimento o bem será utilizado pelo adquirente.

§ 8º O descumprimento da finalidade a que se refere o § 7º deste artigo resultará na imediata restituição do bem alcançado ao acervo patrimonial da empresa pública ou da sociedade de economia mista, vedado, nessa hipótese, o pagamento de indenização em favor do adquirente.

**Art. 56.** Efetuado o julgamento dos lances ou propostas, será promovida a verificação de sua efetividade, promovendo-se a desclassificação daqueles que:

I - contenham vícios insanáveis;

II - descumpram especificações técnicas constantes do instrumento convocatório;

III - apresentem preços manifestamente inexequíveis;

IV - se encontrem acima do orçamento estimado para a contratação de que trata o § 1º do art. 57, ressalvada a hipótese prevista no caput do art. 34 desta Lei;

V - não tenham sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela empresa pública ou pela sociedade de economia mista;

---

VI - apresentem desconformidade com outras exigências do instrumento convocatório, salvo se for possível a acomodação a seus termos antes da adjudicação do objeto e sem que se prejudique a atribuição de tratamento isonômico entre os licitantes.

§ 1º A verificação da efetividade dos lances ou propostas poderá ser feita exclusivamente em relação aos lances e propostas mais bem classificados.

§ 2º A empresa pública e a sociedade de economia mista poderão realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, na forma do inciso V do caput.

§ 3º Nas licitações de obras e serviços de engenharia, consideram-se inexequíveis as propostas com valores globais inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

I - média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor do orçamento estimado pela empresa pública ou sociedade de economia mista; ou

II - valor do orçamento estimado pela empresa pública ou sociedade de economia mista.

§ 4º Para os demais objetos, para efeito de avaliação da exequibilidade ou de sobrepreço, deverão ser estabelecidos critérios de aceitabilidade de preços que considerem o preço global, os quantitativos e os preços unitários, assim definidos no instrumento convocatório.

**Art. 66.** O Sistema de Registro de Preços especificamente destinado às licitações de que trata esta Lei reger-se-á pelo disposto em decreto do Poder Executivo e pelas seguintes disposições:

§ 1º Poderá aderir ao sistema referido no caput qualquer órgão ou entidade responsável pela execução das atividades contempladas no art. 1º desta Lei.

§ 2º O registro de preços observará, entre outras, as seguintes condições:

I - efetivação prévia de ampla pesquisa de mercado;

II - seleção de acordo com os procedimentos previstos em regulamento;

III - desenvolvimento obrigatório de rotina de controle e atualização periódicos dos preços registrados;

IV - definição da validade do registro;

V - inclusão, na respectiva ata, do registro dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais ao do licitante vencedor na sequência da classificação do certame, assim como dos licitantes que mantiverem suas propostas originais.

§ 3º A existência de preços registrados não obriga a administração pública a firmar os contratos que deles poderão advir, sendo facultada a realização de licitação específica, assegurada ao licitante registrado preferência em igualdade de condições.

**Art. 67.** O catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras consiste em sistema informatizado, de gerenciamento centralizado, destinado a permitir a padronização dos itens a serem adquiridos pela empresa pública ou sociedade de economia mista que estarão disponíveis para a realização de licitação.

---

Parágrafo único. O catálogo referido no caput poderá ser utilizado em licitações cujo critério de julgamento seja o menor preço ou o maior desconto e conterà toda a documentação e todos os procedimentos da fase interna da licitação, assim como as especificações dos respectivos objetos, conforme disposto em regulamento.

**Art. 69.** São cláusulas necessárias nos contratos disciplinados por esta Lei:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de cada etapa de execução, de conclusão, de entrega, de observação, quando for o caso, e de recebimento;

V - as garantias oferecidas para assegurar a plena execução do objeto contratual, quando exigidas, observado o disposto no art. 68;

VI - os direitos e as responsabilidades das partes, as tipificações das infrações e as respectivas penalidades e valores das multas;

VII - os casos de rescisão do contrato e os mecanismos para alteração de seus termos;

VIII - a vinculação ao instrumento convocatório da respectiva licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, bem como ao lance ou proposta do licitante vencedor;

IX - a obrigação do contratado de manter, durante a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, as condições de habilitação e qualificação exigidas no curso do procedimento licitatório;

X - matriz de riscos.

§ 1º (VETADO).

§ 2º Nos contratos decorrentes de licitações de obras ou serviços de engenharia em que tenha sido adotado o modo de disputa aberto, o contratado deverá reelaborar e apresentar à empresa pública ou à sociedade de economia mista e às suas respectivas subsidiárias, por meio eletrônico, as planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, bem como do detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES), com os respectivos valores adequados ao lance vencedor, para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo.

**Art. 70.** Poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

I - caução em dinheiro;

II - seguro-garantia;

---

III - fiança bancária.

§ 2º A garantia a que se refere o caput não excederá a 5% (cinco por cento) do valor do contrato e terá seu valor atualizado nas mesmas condições nele estabelecidas, ressalvado o previsto no § 3º deste artigo.

§ 3º Para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo complexidade técnica e riscos financeiros elevados, o limite de garantia previsto no § 2º poderá ser elevado para até 10% (dez por cento) do valor do contrato.

§ 4º A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a execução do contrato, devendo ser atualizada monetariamente na hipótese do inciso I do § 1º deste artigo.

**Art. 71.** A duração dos contratos regidos por esta Lei não excederá a 5 (cinco) anos, contados a partir de sua celebração, exceto:

I - para projetos contemplados no plano de negócios e investimentos da empresa pública ou da sociedade de economia mista;

II - nos casos em que a pactuação por prazo superior a 5 (cinco) anos seja prática rotineira de mercado e a imposição desse prazo inviabilize ou onere excessivamente a realização do negócio.

Parágrafo único. É vedado o contrato por prazo indeterminado.

**Art. 81.** Os contratos celebrados nos regimes previstos nos incisos I a V do art. 43 contarão com cláusula que estabeleça a possibilidade de alteração, por acordo entre as partes, nos seguintes casos:

I - quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

II - quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

III - quando conveniente a substituição da garantia de execução;

IV - quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

V - quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

VI - para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

§ 1º O contratado poderá aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do

---

contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no § 1º, salvo as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes.

§ 3º Se no contrato não houverem sido contemplados preços unitários para obras ou serviços, esses serão fixados mediante acordo entre as partes, respeitados os limites estabelecidos no § 1º.

§ 4º No caso de supressão de obras, bens ou serviços, se o contratado já houver adquirido os materiais e posto no local dos trabalhos, esses materiais deverão ser pagos pela empresa pública ou sociedade de economia mista pelos custos de aquisição regularmente comprovados e monetariamente corrigidos, podendo caber indenização por outros danos eventualmente decorrentes da supressão, desde que regularmente comprovados.

§ 5º A criação, a alteração ou a extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, com comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 6º Em havendo alteração do contrato que aumente os encargos do contratado, a empresa pública ou a sociedade de economia mista deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

§ 7º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato e as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do contrato e podem ser registrados por simples apostila, dispensada a celebração de aditamento.

§ 8º É vedada a celebração de aditivos decorrentes de eventos supervenientes alocados, na matriz de riscos, como de responsabilidade da contratada.

Art. 83. Pela inexecução total ou parcial do contrato a empresa pública ou a sociedade de economia mista poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a entidade sancionadora, por prazo não superior a 2 (dois) anos.

§ 1º Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela empresa pública ou pela sociedade de economia mista ou cobrada judicialmente.

§ 2º As sanções previstas nos incisos I e III do caput poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, devendo a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, ser apresentada no prazo de 10 (dez) dias úteis.

---

**ii DECRETO-LEI Nº 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942 - Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro**

**Art. 28.** O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

**iii CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**

**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

**Art. 195.** A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, podendo ser adotadas alíquotas progressivas de acordo com o valor do salário de contribuição, não incidindo a contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social;

III - sobre a receita de concursos de prognósticos.

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.

§ 1º As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União.

§ 2º A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

§ 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

**iv LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006 - Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis no 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei no 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei**



---

**Complementar no 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis no 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.**

**Art. 48.** Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º (Revogado).

§ 2º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da administração pública poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

§ 3º Os benefícios referidos no caput deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.

**Art. 49.** Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

I - (Revogado);

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48.

**LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993 - Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.**

**Art. 25.** É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1o Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2o Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

**vi LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021 - Lei de Licitações e Contratos Administrativos**

**Art. 60.** Em caso de empate entre duas ou mais propostas, serão utilizados os seguintes critérios de desempate, nesta ordem:

I - disputa final, hipótese em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta em ato contínuo à classificação;

II - avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, para a qual deverão preferencialmente ser utilizados registros cadastrais para efeito de atesto de cumprimento de obrigações previstos nesta Lei;

III - desenvolvimento pelo licitante de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, conforme regulamento;

IV - desenvolvimento pelo licitante de programa de integridade, conforme orientações dos órgãos de controle.

§ 1º Em igualdade de condições, se não houver desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços produzidos ou prestados por:

I - empresas estabelecidas no território do Estado ou do Distrito Federal do órgão ou entidade da Administração Pública estadual ou distrital licitante ou, no caso de licitação realizada por órgão ou entidade de Município, no território do Estado em que este se localize;

II - empresas brasileiras;

III - empresas que invistam pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País;

IV - empresas que comprovem a prática de mitigação, nos termos da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009.

§ 2º As regras previstas no caput deste artigo não prejudicarão a aplicação do disposto no art. 44 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

**Art. 74.** É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

---

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;

h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

§ 5º Nas contratações com fundamento no inciso V do caput deste artigo, devem ser observados os seguintes requisitos:

---

I - avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;

II - certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;

III - justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela.

vii **LEI Nº 10.973, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2004 - Dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências.**

**Art. 20.** Os órgãos e entidades da administração pública, em matéria de interesse público, poderão contratar diretamente ICT, entidades de direito privado sem fins lucrativos ou empresas, isoladamente ou em consórcios, voltadas para atividades de pesquisa e de reconhecida capacitação tecnológica no setor, visando à realização de atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação que envolvam risco tecnológico, para solução de problema técnico específico ou obtenção de produto, serviço ou processo inovador.

§ 1º Considerar-se-á desenvolvida na vigência do contrato a que se refere o caput deste artigo a criação intelectual pertinente ao seu objeto cuja proteção seja requerida pela empresa contratada até 2 (dois) anos após o seu término.

§ 2º Findo o contrato sem alcance integral ou com alcance parcial do resultado almejado, o órgão ou entidade contratante, a seu exclusivo critério, poderá, mediante auditoria técnica e financeira, prorrogar seu prazo de duração ou elaborar relatório final dando-o por encerrado.

§ 3º O pagamento decorrente da contratação prevista no caput será efetuado proporcionalmente aos trabalhos executados no projeto, consoante o cronograma físico-financeiro aprovado, com a possibilidade de adoção de remunerações adicionais associadas ao alcance de metas de desempenho no projeto.

§ 4º O fornecimento, em escala ou não, do produto ou processo inovador resultante das atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação encomendadas na forma do caput poderá ser contratado mediante dispensa de licitação, inclusive com o próprio desenvolvedor da encomenda, observado o disposto em regulamento específico.

§ 5º Para os fins do caput e do § 4º, a administração pública poderá, mediante justificativa expressa, contratar concomitantemente mais de uma ICT, entidade de direito privado sem fins lucrativos ou empresa como objetivo de:

I - desenvolver alternativas para solução de problema técnico específico ou obtenção de produto ou processo inovador; ou

II - executar partes de um mesmo objeto.

§ 6º Observadas as diretrizes previstas em regulamento específico, os órgãos e as entidades da administração pública federal competentes para regulação, revisão, aprovação, autorização ou licenciamento atribuído ao poder público, inclusive para fins de vigilância sanitária, preservação ambiental, importação de bens e segurança, estabelecerão normas e procedimentos especiais, simplificados e prioritários que facilitem:

I - a realização das atividades de pesquisa, desenvolvimento ou inovação encomendadas na forma do caput ;

II - a obtenção dos produtos para pesquisa e desenvolvimento necessários à realização das atividades descritas no inciso I deste parágrafo; e

III - a fabricação, a produção e a contratação de produto, serviço ou processo inovador resultante das atividades descritas no inciso I deste parágrafo.

viii **DECRETO Nº 9.283, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2018 - Regulamenta a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, a Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016, o art. 24, § 3º, e o art. 32, § 7º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, o art. 1º da Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, e o art. 2º, caput, inciso I, alínea "g", da Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, e altera o Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, para estabelecer medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, com vistas à capacitação tecnológica, ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional.**

#### **CAPÍTULO IV** **Seção V**

##### **Da encomenda tecnológica**

##### **Subseção I**

##### **Disposições gerais**

**Art. 27.** Os órgãos e as entidades da administração pública poderão contratar diretamente ICT pública ou privada, entidades de direito privado sem fins lucrativos ou empresas, isoladamente ou em consórcio, voltadas para atividades de pesquisa e de reconhecida capacitação tecnológica no setor, com vistas à realização de atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação que envolvam risco tecnológico, para solução de problema técnico específico ou obtenção de produto, serviço ou processo inovador, nos termos do art. 20 da Lei nº 10.973, de 2004 , e do inciso XXXI do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993 .

§ 1º Para os fins do caput , são consideradas como voltadas para atividades de pesquisa aquelas entidades, públicas ou privadas, com ou sem fins lucrativos, que tenham experiência na realização de atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, dispensadas as seguintes exigências:

I - que conste expressamente do ato constitutivo da contratada a realização de pesquisa entre os seus objetivos institucionais; e

II - que a contratada se dedique, exclusivamente, às atividades de pesquisa.

§ 2º Na contratação da encomenda, também poderão ser incluídos os custos das atividades que precedem a introdução da solução, do produto, do serviço ou do processo inovador no mercado, dentre as quais:

I - a fabricação de protótipos;

II - o escalonamento, como planta piloto para prova de conceito, testes e demonstração; e

III - a construção da primeira planta em escala comercial, quando houver interesse da administração pública no fornecimento de que trata o § 4º do art. 20 da Lei nº 10.973, de 2004 .

---

§ 3º Caberá ao contratante descrever as necessidades de modo a permitir que os interessados identifiquem a natureza do problema técnico existente e a visão global do produto, do serviço ou do processo inovador passível de obtenção, dispensadas as especificações técnicas do objeto devido à complexidade da atividade de pesquisa, desenvolvimento e inovação ou por envolver soluções inovadoras não disponíveis no mercado.

§ 4º Na fase prévia à celebração do contrato, o órgão ou a entidade da administração pública deverá consultar potenciais contratados para obter informações necessárias à definição da encomenda, observado o seguinte:

I - a necessidade e a forma da consulta serão definidas pelo órgão ou pela entidade da administração pública;

II - as consultas não implicarão desembolso de recursos por parte do órgão ou da entidade da administração pública e tampouco preferência na escolha do fornecedor ou do executante; e

III - as consultas e as respostas dos potenciais contratados, quando feitas formalmente, deverão ser anexadas aos autos do processo de contratação, ressalvadas eventuais informações de natureza industrial, tecnológica ou comercial que devam ser mantidas sob sigilo.

§ 5º O órgão ou a entidade da administração pública contratante poderá criar, por meio de ato de sua autoridade máxima, comitê técnico de especialistas para assessorar a instituição na definição do objeto da encomenda, na escolha do futuro contratado, no monitoramento da execução contratual e nas demais funções previstas neste Decreto, observado o seguinte:

I - os membros do comitê técnico deverão assinar declaração de que não possuem conflito de interesse na realização da atividade de assessoria técnica ao contratante; e

II - a participação no comitê técnico será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

§ 6º As auditorias técnicas e financeiras a que se refere este Decreto poderão ser realizadas pelo comitê técnico de especialistas.

§ 7º O contratante definirá os parâmetros mínimos aceitáveis para utilização e desempenho da solução, do produto, do serviço ou do processo objeto da encomenda.

§ 8º A administração pública negociará a celebração do contrato de encomenda tecnológica, com um ou mais potenciais interessados, com vistas à obtenção das condições mais vantajosas de contratação, observadas as seguintes diretrizes:

I - a negociação será transparente, com documentação pertinente anexada aos autos do processo de contratação, ressalvadas eventuais informações de natureza industrial, tecnológica ou comercial que devam ser mantidas sob sigilo;

II - a escolha do contratado será orientada para a maior probabilidade de alcance do resultado pretendido pelo contratante, e não necessariamente para o menor preço ou custo, e a administração pública poderá utilizar, como fatores de escolha, a competência técnica, a capacidade de gestão, as experiências anteriores, a qualidade do projeto apresentado e outros critérios significativos de avaliação do contratado; e

---

III - o projeto específico de que trata o § 9º poderá ser objeto de negociação como contratante, permitido ao contratado, durante a elaboração do projeto, consultar os gestores públicos responsáveis pela contratação e, se houver, o comitê técnico de especialistas.

§ 9º A celebração do contrato de encomenda tecnológica ficará condicionada à aprovação prévia de projeto específico, com etapas de execução do contrato estabelecidas em cronograma físico-financeiro, a ser elaborado pelo contratado, com observância aos objetivos a serem atingidos e aos requisitos que permitam a aplicação dos métodos e dos meios indispensáveis à verificação do andamento do projeto em cada etapa, além de outros elementos estabelecidos pelo contratante.

§ 10. A contratação prevista no caput poderá englobar a transferência de tecnologia para viabilizar a produção e o domínio de tecnologias essenciais para o País, definidas em atos específicos dos Ministros de Estados responsáveis por sua execução.

§ 11. Sem prejuízo da responsabilidade assumida no instrumento contratual, o contratado poderá subcontratar determinadas etapas da encomenda, até o limite previsto no termo de contrato, hipótese em que o subcontratado observará as mesmas regras de proteção do segredo industrial, tecnológico ou comercial aplicáveis ao contratado.

**Art. 28.** O contratante será informado quanto à evolução do projeto e aos resultados parciais alcançados e deverá monitorar a execução do objeto contratual, por meio da mensuração dos resultados alcançados em relação àqueles previstos, de modo a permitir a avaliação da sua perspectiva de êxito, além de indicar eventuais ajustes que preservem o interesse das partes no cumprimento dos objetivos pactuados.

§ 1º Encerrada a vigência do contrato, sem alcance integral ou com alcance parcial do resultado almejado, o órgão ou a entidade contratante, a seu exclusivo critério, poderá, por meio de auditoria técnica e financeira:

I - prorrogar o seu prazo de duração; ou

II - elaborar relatório final, hipótese em que será considerado encerrado.

§ 2º O projeto contratado poderá ser descontinuado sempre que verificada a inviabilidade técnica ou econômica no seu desenvolvimento, por meio da rescisão do contrato:

I - por ato unilateral da administração pública; ou

II - por acordo entre as partes, de modo amigável.

§ 3º A inviabilidade técnica ou econômica referida no § 2º deverá ser comprovada por meio de avaliação técnica e financeira.

§ 4º Na hipótese de descontinuidade do projeto contratado prevista no § 2º, o pagamento ao contratado cobrirá as despesas já incorridas na execução efetiva do projeto, consoante o cronograma físico-financeiro aprovado, mesmo que o contrato tenha sido celebrado sob a modalidade de preço fixo ou de preço fixo mais remuneração variável de incentivo.

§ 5º Na hipótese de o projeto ser conduzido nos moldes contratados e os resultados obtidos serem diversos daqueles almejados em função do risco tecnológico, comprovado por meio de avaliação técnica e financeira, o pagamento obedecerá aos termos estabelecidos no contrato.

Subseção II

---

Das formas de remuneração

**Art. 29.** O pagamento decorrente do contrato de encomenda tecnológica será efetuado proporcionalmente aos trabalhos executados no projeto, consoante o cronograma físico-financeiro aprovado, com a possibilidade de adoção de remunerações adicionais associadas ao alcance de metas de desempenho no projeto, nos termos desta Subseção.

§ 1º Os órgãos e as entidades da administração pública poderão utilizar diferentes modalidades de remuneração de contrato de encomenda para compartilhar o risco tecnológico e contornar a dificuldade de estimar os custos de atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação a partir de pesquisa de mercado, quais sejam:

I - preço fixo;

II - preço fixo mais remuneração variável de incentivo;

III - reembolso de custos sem remuneração adicional;

IV - reembolso de custos mais remuneração variável de incentivo; ou

V - reembolso de custos mais remuneração fixa de incentivo.

§ 2º A escolha da modalidade de que trata este artigo deverá ser devidamente motivada nos autos do processo, conforme as especificidades do caso concreto, e aprovada expressamente pela autoridade superior.

§ 3º Os contratos celebrados sob a modalidade de preço fixo são aqueles utilizados quando o risco tecnológico é baixo e em que é possível antever, com nível razoável de confiança, os reais custos da encomenda, hipótese em que o termo de contrato estabelecerá o valor a ser pago ao contratado e o pagamento ocorrerá ao final de cada etapa do projeto ou ao final do projeto.

§ 4º O preço fixo somente poderá ser modificado:

I - se forem efetuados os ajustes de que trata o caput do art. 28;

II - na hipótese de reajuste por índice setorial ou geral de preços, nos prazos e nos limites autorizados pela legislação federal;

III - para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro decorrente de caso fortuito ou força maior; ou

IV - por necessidade de alteração do projeto ou das especificações para melhor adequação técnica aos objetivos da contratação, a pedido da administração pública, desde que não decorrentes de erros ou omissões por parte do contratado, observados os limites previstos no § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993 .

§ 5º Os contratos celebrados sob a modalidade de preço fixo mais remuneração variável de incentivo serão utilizados quando as partes puderem prever com margem de confiança os custos do projeto e quando for interesse do contratante estimular o atingimento de metas previstas no projeto relativas aos prazos ou ao desempenho técnico do contratado.



---

§ 6º Os contratos que prevejam o reembolso de custos serão utilizados quando os custos do projeto não forem conhecidos no momento da realização da encomenda em razão do risco tecnológico, motivo pelo qual estabelecem o pagamento das despesas incorridas pelo contratado na execução do objeto, hipótese em que será estabelecido limite máximo de gastos para fins de reserva de orçamento que o contratado não poderá exceder, exceto por sua conta e risco, sem prévio acerto como contratante.

§ 7º Nos contratos que adotam apenas a modalidade de reembolso de custos sem remuneração adicional, a administração pública arcará somente com as despesas associadas ao projeto incorridas pelo contratado e não caberá remuneração ou outro pagamento além do custo.

§ 8º A modalidade de reembolso de custos sem remuneração adicional é indicada para encomenda tecnológica celebrada com entidade sem fins lucrativos ou cujo contratado tenha expectativa de ser compensado com benefícios indiretos, a exemplo de algum direito sobre a propriedade intelectual ou da transferência de tecnologia.

§ 9º Os contratos celebrados sob a modalidade de reembolso de custos mais remuneração variável de incentivo são aqueles que, além do reembolso de custos, adotam remunerações adicionais vinculadas ao alcance de metas previstas no projeto, em especial metas associadas à contenção de custos, ao desempenho técnico e aos prazos de execução ou de entrega.

§ 10. Os contratos celebrados sob a modalidade de reembolso de custos mais remuneração fixa de incentivo são aqueles que, além do reembolso dos custos, estabelecem o pagamento ao contratado de remuneração negociada entre as partes, que será definida no instrumento contratual e que somente poderá ser modificada nas hipóteses previstas nos incisos de I a IV do § 4º.

§ 11. A remuneração fixa de incentivo não poderá ser calculada como percentual das despesas efetivamente incorridas pelo contratado.

§ 12. A política de reembolso de custos pelo contratante observará as seguintes diretrizes:

I - separação correta entre os custos incorridos na execução da encomenda dos demais custos do contratado;

II - razoabilidade dos custos;

III - previsibilidade mínima dos custos; e

IV - necessidade real dos custos apresentados pelo contratado para a execução da encomenda segundo os parâmetros estabelecidos no instrumento contratual.

§ 13. Nos contratos que prevejam o reembolso de custos, caberá ao contratante exigir do contratado sistema de contabilidade de custos adequado, a fim de que seja possível mensurar os custos reais da encomenda.

§ 14. As remunerações de incentivo serão definidas pelo contratante com base nas seguintes diretrizes:

I - compreensão do mercado de atuação do contratado;

II - avaliação correta dos riscos e das incertezas associadas à encomenda tecnológica;

III - economicidade;

---

IV - compreensão da capacidade de entrega e do desempenho do contratado;

V - estabelecimento de metodologias de avaliação transparentes, razoáveis e auditáveis; e

VI - compreensão dos impactos potenciais da superação ou do não atingimento das metas previstas no contrato.

**Art. 30.** As partes deverão definir, no instrumento contratual, a titularidade ou o exercício dos direitos de propriedade intelectual resultante da encomenda e poderão dispor sobre a cessão do direito de propriedade intelectual, o licenciamento para exploração da criação e a transferência de tecnologia, observado o disposto no § 4º e no § 5º do art. 6º da Lei nº 10.973, de 2004 .

§ 1º O contratante poderá, mediante demonstração de interesse público, ceder ao contratado a totalidade dos direitos de propriedade intelectual, por meio de compensação financeira ou não financeira, desde que economicamente mensurável, inclusive quanto ao licenciamento da criação à administração pública semo pagamento de royalty ou de outro tipo de remuneração.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º, o contrato de encomenda tecnológica deverá prever que o contratado detentor do direito exclusivo de exploração de criação protegida perderá automaticamente esse direito caso não comercialize a criação no prazo e nas condições definidos no contrato, situação em que os direitos de propriedade intelectual serão revertidos em favor da administração pública.

§ 3º A transferência de tecnologia, a cessão de direitos e o licenciamento para exploração de criação cujo objeto interesse à defesa nacional observarão o disposto no § 3º do art. 75 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996 .

§ 4º Na hipótese de omissão do instrumento contratual, os resultados do projeto, a sua documentação e os direitos de propriedade intelectual pertencerão ao contratante.

### **Subseção III**

Do fornecimento à administração

**Art. 31.** O fornecimento, em escala ou não, do produto, do serviço ou do processo inovador resultante das atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação encomendadas na forma estabelecida neste Decreto poderá ser contratado com dispensa de licitação, inclusive com o próprio desenvolvedor da encomenda.

Parágrafo único. O contrato de encomenda tecnológica poderá prever opção de compra dos produtos, dos serviços ou dos processos resultantes da encomenda.

**Art. 32.** Quando o contrato de encomenda tecnológica estabelecer a previsão de fornecimento em escala do produto, do serviço ou do processo inovador, as partes poderão celebrar contrato, com dispensa de licitação, precedido da elaboração de planejamento do fornecimento, acompanhado de termo de referência com as especificações do objeto encomendado e de informações sobre:

I - a justificativa econômica da contratação;

II - a demanda do órgão ou da entidade;

III - os métodos objetivos de mensuração do desempenho dos produtos, dos serviços ou dos processos inovadores; e

---

IV - quando houver, as exigências de certificações emitidas por instituições públicas ou privadas credenciadas.

**Art. 33.** Compete aos Ministérios da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão editar as normas complementares sobre o processo de encomenda tecnológica, sem prejuízo de sua aplicação imediata e das competências normativas de órgãos e entidades executores em suas esferas.

Parágrafo único. Previamente à edição das normas complementares de que trata o caput, os Ministérios da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão deverão realizar consulta pública.

**ix LEI Nº 12.305, DE 2 DE AGOSTO DE 2010 - Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências.**

**Art. 7º** São objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos:

I - proteção da saúde pública e da qualidade ambiental;

II - não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos;

III - estímulo à adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços;

IV - adoção, desenvolvimento e aprimoramento de tecnologias limpas como forma de minimizar impactos ambientais;

V - redução do volume e da periculosidade dos resíduos perigosos;

VI - incentivo à indústria da reciclagem, tendo em vista fomentar o uso de matérias-primas e insumos derivados de materiais recicláveis e reciclados;

VII - gestão integrada de resíduos sólidos;

VIII - articulação entre as diferentes esferas do poder público, e destas com o setor empresarial, com vistas à cooperação técnica e financeira para a gestão integrada de resíduos sólidos;

IX - capacitação técnica continuada na área de resíduos sólidos;

X - regularidade, continuidade, funcionalidade e universalização da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, com adoção de mecanismos gerenciais e econômicos que assegurem a recuperação dos custos dos serviços prestados, como forma de garantir sua sustentabilidade operacional e financeira, observada a Lei nº 11.445, de 2007;

XI - prioridade, nas aquisições e contratações governamentais, para:

a) produtos reciclados e recicláveis;

b) bens, serviços e obras que considerem critérios compatíveis com padrões de consumo social e ambientalmente sustentáveis;

---

XII - integração dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis nas ações que envolvam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

XIII - estímulo à implementação da avaliação do ciclo de vida do produto;

XIV - incentivo ao desenvolvimento de sistemas de gestão ambiental e empresarial voltados para a melhoria dos processos produtivos e ao reaproveitamento dos resíduos sólidos, incluídos a recuperação e o aproveitamento energético;

XV - estímulo à rotulagem ambiental e ao consumo sustentável.

**\* LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002 – CÓDIGO CIVIL**

**Art 368.** Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem.

**Art 369.** A compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis.

**Art 370.** Embora sejam do mesmo gênero as coisas fungíveis, objeto das duas prestações, não se compensarão, verificando-se que diferem na qualidade, quando especificada no contrato.

**Art 371.** O devedor somente pode compensar com o credor o que este lhe dever; mas o fiador pode compensar sua dívida com a de seu credor ao afiançado.

**Art 372.** Os prazos de favor, embora consagrados pelo uso geral, não obstam a compensação.

**Art 373.** A diferença de causas das dívidas não impede a compensação, exceto:

I - se provier de esbulho, furto ou roubo;

II - se uma se originar de comodato, depósito ou alimentos;

III - se uma for de coisa não suscetível de penhora.

**Art 374.** (Revogado pela Lei nº 10.677, de 22.5.2003)

**Art 375.** Não haverá compensação quando as partes, por mútuo acordo, a excluírem, ou no caso de renúncia prévia de uma delas.

**Art 376.** Obrigando-se por terceiro uma pessoa, não pode compensar essa dívida com a que o credor dele lhe dever.

**Art 377.** O devedor que, notificado, nada opõe à cessão que o credor faz a terceiros dos seus direitos, não pode opor ao cessionário a compensação, que antes da cessão teria podido opor ao cedente. Se, porém, a cessão lhe não tiver sido notificada, poderá opor ao cessionário compensação do crédito que antes tinha contra o cedente.

**Art 378.** Quando as duas dívidas não são pagáveis no mesmo lugar, não se podem compensar sem dedução das despesas necessárias à operação.

**Art 379.** Sendo a mesma pessoa obrigada por várias dívidas compensáveis, serão observadas, no compensá-las, as regras estabelecidas quanto à imputação do pagamento.

---

**Art 380.** Não se admite a compensação em prejuízo de direito de terceiro. O devedor que se torne credor do seu credor, depois de penhorado o crédito deste, não pode opor ao exequente a compensação, de que contra o próprio credor disporia.

**Art 416.** Para exigir a pena convencional, não é necessário que o credor alegue prejuízo.  
Parágrafo único. Ainda que o prejuízo exceda ao previsto na cláusula penal, não pode o credor exigir indenização suplementar se assim não foi convencionado. Se o tiver sido, a pena vale como mínimo da indenização, competindo ao credor provar o prejuízo excedente.

**xi LEI Nº 12.846, DE 1º DE AGOSTO DE 2013 - Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências.**

**Art 5º** Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

I - prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada;

II - comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei;

III - comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados;

IV - no tocante a licitações e contratos:

a) frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público;

b) impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público;

c) afastar ou procurar afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;

d) fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente;

e) criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo;

f) obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais; ou

g) manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública;

V - dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional.

---

§ 1º Considera-se administração pública estrangeira os órgãos e entidades estatais ou representações diplomáticas de país estrangeiro, de qualquer nível ou esfera de governo, bem como as pessoas jurídicas controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público de país estrangeiro.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, equiparam-se à administração pública estrangeira as organizações públicas internacionais.

§ 3º Considera-se agente público estrangeiro, para os fins desta Lei, quem, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, exerça cargo, emprego ou função pública em órgãos, entidades estatais ou em representações diplomáticas de país estrangeiro, assim como em pessoas jurídicas controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público de país estrangeiro ou em organizações públicas internacionais.

**Art. 16.** A autoridade máxima de cada órgão ou entidade pública poderá celebrar acordo de leniência com as pessoas jurídicas responsáveis pela prática dos atos previstos nesta Lei que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo, sendo que dessa colaboração resulte:

I - a identificação dos demais envolvidos na infração, quando couber; e

II - a obtenção célere de informações e documentos que comprovem o ilícito sob apuração.

§ 1º O acordo de que trata o caput somente poderá ser celebrado se preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - a pessoa jurídica seja a primeira a se manifestar sobre seu interesse em cooperar para a apuração do ato ilícito;

II - a pessoa jurídica cesse completamente seu envolvimento na infração investigada a partir da data de propositura do acordo;

III - a pessoa jurídica admita sua participação no ilícito e coopere plena e permanentemente com as investigações e o processo administrativo, comparecendo, sob suas expensas, sempre que solicitada, a todos os atos processuais, até seu encerramento.

2º A celebração do acordo de leniência isentará a pessoa jurídica das sanções previstas no inciso II do art. 6º e no inciso IV do art. 19 e reduzirá em até 2/3 (dois terços) o valor da multa aplicável.

§ 3º O acordo de leniência não exime a pessoa jurídica da obrigação de reparar integralmente o dano causado.

§ 4º O acordo de leniência estipulará as condições necessárias para assegurar a efetividade da colaboração e o resultado útil do processo.

§ 5º Os efeitos do acordo de leniência serão estendidos às pessoas jurídicas que integram o mesmo grupo econômico, de fato e de direito, desde que firmem o acordo em conjunto, respeitadas as condições nele estabelecidas.

§ 6º A proposta de acordo de leniência somente se tornará pública após a efetivação do respectivo acordo, salvo no interesse das investigações e do processo administrativo.

§ 7º Não importará em reconhecimento da prática do ato ilícito investigado a proposta de acordo de leniência rejeitada.

---

§ 8º Em caso de descumprimento do acordo de leniência, a pessoa jurídica ficará impedida de celebrar novo acordo pelo prazo de 3 (três) anos contados do conhecimento pela administração pública do referido descumprimento.

§ 9º A celebração do acordo de leniência interrompe o prazo prescricional dos atos ilícitos previstos nesta Lei.

§ 10. A Controladoria-Geral da União - CGU é o órgão competente para celebrar os acordos de leniência no âmbito do Poder Executivo federal, bem como no caso de atos lesivos praticados contra a administração pública estrangeira.

**Art. 17.** A administração pública poderá também celebrar acordo de leniência com a pessoa jurídica responsável pela prática de ilícitos previstos na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com vistas à isenção ou atenuação das sanções administrativas estabelecidas em seus arts. 86 a 88.